

UniRV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO

DÁRIO DA CUNHA DÓRO

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGENTE FINANCIADOR DO
AGRONEGÓCIO POR DANO AMBIENTAL

RIO VERDE, GO
2023

DÁRIO DA CUNHA DÓRO

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGENTE FINANCIADOR DO AGRONEGÓCIO POR DANO AMBIENTAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV), como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais.

**RIO VERDE, GO
2023**

FICHA CATALOGRÁFICA

DÓRO, Dário da Cunha

A responsabilização civil do agente financiador do agronegócio por dano ambiental. / Dário da Cunha Dóro - 2023.
118f.

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV), como parte das exigências para obtenção do título de Mestre em Direito, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais.

1. Agronegócio. 2. Crédito. 3. Responsabilidade. 4. Dano. 5. Ambiental.



Universidade de Rio Verde

Credenciado pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Pró-Reitoria de Pós-Graduação
Programa de Pós-graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento
PPGDAD

Endereço: Fazenda Fátima do Sítio
Cidade: Rio Verde - CEP: 75901-970 Rio Verde - GO

CNPJ 01.815.214/0001-78
I.E. 10.210.819-8

mestrado@univ.br | (64) 3511-2281
www.univ.edu.br



**ATA DA BANCA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DO CURSO DE MESTRADO
PROFISSIONAL EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E DESENVOLVIMENTO DA
UniRV-PPGDAD.
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DO AGRONEGÓCIO E
DESENVOLVIMENTO**

LINHA DE PESQUISA:
Direito da Sustentabilidade e Desenvolvimento
Direito do Agronegócio e Regulação

Aos 03(três) dias do mês de Maio de 2023, às 10 horas, o mestrando Dário da Cunha Dôro apresentou a sua Defesa de Dissertação de Mestrado para julgamento à Banca Examinadora constituída pelos seguintes integrantes: Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais (Orientador/Presidente da Banca), Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (Coorientador) Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (membro 1), Prof. Dr. Aurélio Rúbio Neto (membro externo IFGoiano), e Profa. Dra. Carolina Merida (Suplente). A sessão pública de defesa foi aberta pelo Presidente da Banca, que apresentou a Banca Examinadora e deu continuidade aos trabalhos, fazendo uma breve referência à Defesa da Dissertação que tem como título "A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO AGENTE FINANCIADOR DO AGRONEGÓCIO POR DANO AMBIENTAL". Na sequência, o mestrando teve até 30 minutos para a exposição de seu trabalho. O Presidente da banca passou a palavra aos membros examinadores e, depois, ao mestrando para responder as arguições formuladas após a sua apresentação. Ouvidas as explicações do mestrando, a Banca Examinadora, reunida em caráter sigiloso, para proceder à avaliação final, deliberou pela (X) aprovação sem alterações (prazo de 30 dias); () aprovação com modificações de aperfeiçoamento (prazo de 60 dias); () aprovação condicionada a modificações substanciais (prazo de 90 dias) ou () reprovação na arguição e/ou no trabalho escrito. Foi dada ciência ao mestrando que a versão final do trabalho deverá ser entregue à Biblioteca do *Campus* e à Coordenação do Curso com as devidas alterações sugeridas pela banca, conforme prazo determinado pelo resultado da banca. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 12h15, dela sendo lavrada a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada posteriormente por todos os membros da Banca Examinadora e pelo mestrando.

FABRICIO MURARO

Assinado de forma digital por FABRICIO

NOVAIS:16558315858

MURARO NOVAIS:16558315858

Dados: 2023.05.04 14:49:12 -03'00'

Prof. Dr. Fabrício Muraro Novais: _____

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos: _____

28/11/23



Universidade de Rio Verde

Credenciado pelo Decreto nº 5.971 de 02 de Julho de 2004

Pró-Reitoria de Pós-Graduação
Programa de Pós-graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento
PPGDAD

Endereço: Faculdade Fontes do Saber
Caixa Postal 304 - CEP 75801-970 Rio Verde - GO

CNPJ 01.618.214/0005-78
I.E. 02.210.819-6

mestrado@univ.br | (64) 3601-2283
www.univ.edu.br



Prof. Dr. Aurélio Rúbio Neto: *Aurélio Rúbio Neto*

Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva: *Rogério Luiz Nery da Silva*

Mestrando Dário da Cunha Dôro: *Dário da Cunha Dôro*

DEDICATÓRIA

Dedico essa pesquisa a todo corpo docente e colaboradores do PPGDAD – Programa de Pós-Graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UNIRV – Universidade de Rio Verde (MG), pois proporcionaram um caminho de tranquilidade e harmonia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família pelo suporte e compreensão nas ausências nesse período, em especial a minha amada e companheira de vida Sarinha/Baby que tanto me apoiou, bem como a todos os colegas de trabalho do corpo jurídico do Banco do Brasil em Uberlândia (MG), amigos, amigas e colegas de mestrado pelo incentivo nessa jornada.

Igualmente, não deixaria de destacar os professores Rogério Nery (Coronel), pela inicial, incisiva e necessária desconstrução científica e Muriel Jacob, pela reconstrução suave, amena e segura.

Por fim, ao meu orientador Fabrício Muraro Novais, que conduziu brilhantemente o tempo de estudo, compartilhou seu conhecimento sem vaidade e, certamente, contribuiu para minha formação além da academia, senão humana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ANÁLISE PRELIMINAR DA ESTRUTURA JURÍDICA DA ATIVIDADE ECONÔMICA FUNDAMENTAL AO EXAME DA RESPONSABILIDADE CIVIL....	14
2.1 DO ENQUADRAMENTO E DESIDERATO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES AGRONEGOCIAL E CREDITÍCIA	14
2.2 DA CONEXÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE E O DANO E SUA INSERÇÃO NO MICROSSISTEMA AGRÁRIO: DIFICULDADE PARA EFETIVAÇÃO DA DIMENSÃO ECONÔMICA ISOLADAMENTE.....	22
2.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ELO ENTRE AS DIMENSÕES CONSTITUCIONAIS NA ATIVIDADE CREDITÍCIA	33
3 RESPONSABILIDADE APLICADA AO DANO AMBIENTAL	44
3.1 ESTRUTURAÇÃO TEÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL	44
3.2 GÊNESE LEGAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL: ASPECTOS GERAIS	64
4 DA RESPONSABILIDADE ADEQUADA AS INSTITUIÇÕES CREDITÍCIAS À LUZ DO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL	77
4.1 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS MITIGADORES DO RISCO AMBIENTAL	78
4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL AO AGENTE INDIRETO.....	89
4.3 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: A MÁXIMA EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS	97
5 CONCLUSÃO.....	103
REFERÊNCIAS	107

RESUMO

O tema da presente dissertação é a relação creditícia do agronegócio e o dano ambiental, com recorte da responsabilidade civil dos agentes financiadores de projetos por eles custeados. O objetivo geral é o estudo e fixação da responsabilização aplicável ao agente/poluidor indireto, do ponto de vista da dimensão constitucional econômica financeira, mais especificamente com relação às instituições financeiras, em caso da observância dos deveres de precaução e diligência administrativa, no que diz respeito às operações creditícias rurais. O problema da pesquisa busca responder a indagação “qual é a modalidade de responsabilização do agente creditício decorrente de dano ambiental, sob a perspectiva da dimensão econômico-financeira constitucional e seu objetivo desenvolvimentista?”. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, dada a existência de duas hipóteses distintas que serão confrontadas e cotejadas, a primeira conservadora no sentido de que a despeito de qualquer medida prévia, o agente financiador responderá pelo dano ambiental solidariamente ao poluidor direto e a segunda, de caráter menos interventiva, a observância das cautelas e regularidades previstas teriam o potencial de afastar a sua responsabilização. O tipo de pesquisa será qualitativo, com a investigação, interpretação e atribuição de significados, principalmente quanto aos seus efeitos no contexto social. A justificativa reside na possibilidade de sobreposição ou excessiva vulneração das dimensões constitucionais analisadas, além da criação de ambiente inseguro juridicamente, pois, de um lado, em caso de excesso e condenações, haveria o desinteresse, restrição e elevação dos juros creditícios, além da ingerência na atividade agronegocial e, de outro, a tutela extrema aos agentes indiretos reproduziria modelo de financiamento irresponsável e sem o devido cuidado e prudência ambiental, o que acarretaria o desmoderado risco. A pesquisa busca cooperar para a ciência jurídica como um todo, com reflexões e conhecimentos aplicáveis às situações de impasses práticos e específicos, notadamente aqueles relacionados aos empreendimentos com apoio creditício.

Palavras-chaves: Agronegócio. Crédito. Responsabilidade. Dano. Ambiental.

ABSTRACT

The theme of this dissertation is the credit relationship of agribusiness and environmental damage, with a cut of the civil liability of the financing agents of projects funded by them. The overall objective is to study and establish the liability applicable to the indirect agent/polluter, from the point of view of the economic and financial constitutional dimension, more specifically with regard to financial institutions, in the case of compliance with the duties of precaution and administrative diligence, with regard to with respect to rural credit operations. The research problem seeks to answer the question “what is the mode of accountability of the credit agent resulting from environmental damage, from the perspective of the constitutional economic-financial dimension and its developmental objective?”. The method of approach will be hypothetical-deductive, given the existence of two different hypotheses that will be confronted and compared, the first conservative in the sense that, despite any prior measure, the financing agent will be jointly and severally liable for the environmental damage to the direct polluter and second, of a less interventionist nature, the observance of the foreseen precautions and regularities would have the potential to remove their responsibility. The type of research will be qualitative, with the investigation, interpretation and attribution of meanings, mainly regarding its effects in the social context. The justification lies in the possibility of overlapping or excessive violation of the analyzed constitutional dimensions, in addition to the creation of a legally insecure environment, since, on the one hand, in case of excess and convictions, there would be disinterest, restriction and increase in credit interest, in addition to interference in the agribusiness activity and, on the other hand, the extreme protection of indirect agents would reproduce an irresponsible financing model without due care and environmental prudence, which would entail excessive risk. The research seeks to cooperate for legal science as a whole, with reflections and knowledge applicable to situations of practical and specific impasses, notably those related to enterprises with credit support.

Keywords: Agribusiness. Credit. Responsibility. Damage. Environmental.

1 INTRODUÇÃO

A cronologia da evolução humana sempre teve relação com as alterações da natureza, seu domínio e manuseio, num processo de dependência dos recursos existentes para conservação da vida. A industrialização e globalização geraram profundas mudanças na forma e no trato com esses recursos, de modo que passou de sua utilização precária e busca pela sobrevivência à condição focada no negócio e geração de riquezas.

No setor rurícola não foi diferente. De início extrativista, rudimentar e familiar evoluiu para atividade empresarial de grande escala, em que engloba todo o conjunto de elementos, fases e fatores capitalistas. Nesse ínterim, o agronegócio ocupou posição de destaque na economia brasileira, o qual permaneceu próspero mesmo em tempo de crises e recessões, de modo que representa um promissor e crescente pilar.

O crédito para referida atividade desempenha importante instrumento de alavancagem, o qual contribui substancialmente para o desenvolvimento, profissionalização e democratização ao acesso às tecnologias, produtos e serviços necessários e indispensáveis à lucratividade e competitividade. Individual ou associados, o agro e o crédito integram o sistema financeiro e econômico constitucional, cujo objetivo é a existência digna e justiça social. Indubitavelmente, o crescimento econômico é fator primordial para o alcance deste desiderato.

Apesar do êxito econômico, trata-se de uma atividade com intervenção agrária direta, o que representa riscos ao meio ambiente, decorrente de desflorestamentos e poluições. Todo e qualquer perigo ou dano efetivo à natureza é avaliado globalmente, com muita inquietação. Como o agente financiador ocupa papel de relevância no fomento produtivo, ele atrai para si a possibilidade de responsabilização por lesão ocasionada em empreendimentos financiados.

Frise-se que, mesmo com propósito fundamental no desenvolvimento econômico, a estrutura de riqueza interna não poderá se afastar da preservação do meio ambiente, como princípio constitucional inarredável. Com efeito, ao se inserir o fator ambiental no risco da atividade creditícia agronegocial, seja pública ou privada, as instituições financeiras cooperam consideravelmente para o desenvolvimento com sustentabilidade, de forma a harmonizar o crescimento com a preservação.

Neste contexto, necessária a discussão sobre o encargo destas empresas na precaução e prevenção, mormente pela utilização de diversos instrumentos legais e/ou administrativos, bem

como condicionamento da liberação de valores à regularidade ambiental da proposta e do proponente.

Corolário disto, o tema da presente dissertação reside na relação creditícia do agronegócio e o dano ambiental, com recorte na responsabilidade civil dos agentes financiadores em projetos custeados.

O problema de pesquisa que se coloca é: “À luz do estado da arte da Responsabilidade Civil, qual é a modalidade de responsabilização do agente creditício decorrente de dano ambiental, sob a perspectiva da dimensão econômico-financeira constitucional e seu objetivo desenvolvimentista?”

Como consentâneo da problematização, o estudo focará em duas hipóteses distintas. A primeira, de cunho conservador, independentemente de qualquer política ou ato prévio de mitigação de riscos, o financiador deve reparar o dano ao meio ambiente, de maneira solidária ao poluidor direto, em que se aplica a espécie objetiva de responsabilização, sem a análise da culpabilidade.

Em segunda hipótese, esta mais equitativa, a tomada das cautelas ambientais necessárias para contratação e condução do mútuo rural, no tocante a sua regularidade, bem como a apresentação das licenças e autorizações legais pertinentes, teriam o condão de afastar a responsabilidade do agente financiador.

Neste caso, transpassar-se-ia para a modalidade subjetiva, com aferição da culpa, ou pelo menos se permitiria a análise da conduta com base no risco. Em outras palavras, somente haveria a responsabilização se o agente indireto não comprovasse as diligências inescusáveis da prevenção e precaução.

O presente trabalho acadêmico se justifica pelo risco de desarmonia entre as dimensões constitucionais econômicas e ambientais, com provável sobreposição entre elas, o que gera instabilidade e insegurança jurídica.

De um lado, em caso de excesso e condenações em desfavor dos agentes financiadores, haveria o desinteresse, restrição e elevação dos juros creditícios, além da ingerência na atividade agronegocial, de modo a afetar a esfera de liberdade de exercício e atividade econômica.

Por outro vértice, a proteção acentuada aos agentes indiretos teria o condão de reproduzir um modelo de financiamento irresponsável e sem o devido cuidado e prudência ambiental, o que acarretaria o desmoderado risco.

A pesquisa visa a contribuir para a ciência jurídica como um todo, com reflexões e conhecimentos aplicáveis às situações de impasses práticos e específicos, notadamente aqueles relacionados aos empreendimentos com apoio creditício.

O objetivo geral consiste no estudo e na fixação da responsabilização aplicável ao agente/poluidor indireto, mais especificamente às instituições financeiras, em caso da observância do dever de precaução e diligência administrativa relativos às operações creditícias rurais.

A persecução deste objetivo geral possibilitará o alcance dos objetivos intermediários. Para tanto, no primeiro capítulo abordar-se-á o enquadramento e o desiderato da atividade econômica agronegocial e creditícia, bem como sua correlação com o compromisso ao meio ambiente, mediante a efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável, por representar a convergência imperativa entre as dimensões constitucionais envolvidas.

As reflexões do primeiro capítulo servirão de base teórica para investigação e exploração de cada hipótese, bem como suporte essencial para o desdobramento dos demais tópicos.

No segundo capítulo, conceituar-se-á o instituto da responsabilidade civil, elementos e modalidades, bem como sua relação com o dano ambiental, inclusive com análise principiológica, teorias do risco e fixação da regra geral de responsabilização no direito ambiental.

Por derradeiro, explorar-se-á a aplicação destes conceitos ao agente financeiro, na qualidade de poluidor/agente indireto, com fixação da hipótese mais adequada à salvaguarda do desenvolvimento com sustentabilidade e a máxima efetividade das garantias fundamentais ambientais e econômicas.

Por óbvio, não pode o direito e a sua interpretação hermenêutica assumirem atributos rígidos e imutáveis, sob pena de perecimento e ineficiência, principalmente no tocante à complexidade do dano ambiental e aplicação do instituto da responsabilização jurídica.

Com efeito, inexistem dimensões isoladas ou absolutas, de forma que, para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais é necessário avaliá-las sinergicamente, mediante os riscos inerentes às atividades e sociedade atual.

Portanto, a dissertação analisará as principais particularidades das dimensões constitucionais (econômicas e ambientais), as formas de responsabilização civil vigentes, na busca por encontrar o ponto comum harmônico, sem sobreposições ou excessos, com a finalidade de coexistência.

No tocante à metodologia, o método de abordagem será o hipotético-dedutivo, uma vez que as duas hipóteses serão cotejadas e confrontadas, com base no exame crítico jurídico para conseqüente validação ou rejeição. O tipo de pesquisa utilizado no enfrentamento ao problema apresentado será sob a perspectiva qualitativa, com a investigação, interpretação e atribuição de significados, principalmente com relação aos seus efeitos no contexto social.

Quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, com procedimento técnico predominantemente bibliográfico, de natureza aplicada, mormente pela existência de um dado empírico, qual seja, a possibilidade de aferição da culpabilidade do agente financeiro por dano ambiental em projeto financiado para fixação da modalidade de responsabilização, bem como a condenação ou isenção do poluidor indireto.

A originalidade da pesquisa reside no estudo da responsabilidade civil dos agentes creditícios, a partir da dimensão econômico-financeira, ou seja, da adoção de um critério, frente ao seu propósito constitucional, em virtude de as obras pesquisadas, normalmente, se fundarem somente na dimensão ambiental, de forma a conduzir sempre à validação da hipótese mais protetiva de responsabilização.

Válido ressaltar, ainda, que o objeto do estudo não é inédito ou inexplorado na academia, conquanto ao digitar as palavras chaves “dano-ambiental-responsabilidade-instituições-financeiras” no catálogo de teses e dissertações da Capes (2022) encontrou-se diversos trabalhos com objeto semelhante.

A matriz teórica adotada foi a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2022), no tocante ao Direito Constitucional, José Afonso da Silva (2010), em Direito Ambiental Constitucional e Caio Mário da Silva Pereira (2022), em Responsabilidade Civil.

Por fim, a dissertação se enquadra, essencialmente, na linha de pesquisa do PPGDAD da UNIRV (Programa de Pós-graduação em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde) de Direito do Agronegócio e Regulação, mormente pelo cerne

temático da responsabilidade civil. Porém, também aborda, subsidiariamente, a linha de Direito da Sustentabilidade e Desenvolvimento, conquanto visa a conciliar o desenvolvimento econômico com a sustentabilidade ambiental do agronegócio.

2 ANÁLISE PRELIMINAR DA ESTRUTURA JURÍDICA DA ATIVIDADE ECONÔMICA FUNDAMENTAL AO EXAME DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 DO ENQUADRAMENTO E DESIDERATO ECONÔMICO CONSTITUCIONAL DAS ATIVIDADES AGRONEGOCIAL E CREDITÍCIA

Sempre consideraram o trabalho e a economia rural como a prática rústica “dentro da porteira”, realizada pelo produtor, familiares ou assemelhados. Sua evolução passou por intenso processo de profissionalização e, hodiernamente, se equiparam e equivalem à atividade de larga escala.

A atividade rurícola representa tradicional pilar de riqueza nacional, a princípio de trato basicamente extrativista, desenvolvendo-se, de forma gradativa, até a matriz de *commodities* exportadora contemporânea. Desde meados dos anos 60, com forte impulso público, consolidou o Brasil como grande produtor de alimentos, mediante a abertura de novas fronteiras, principalmente nos biomas do cerrado e amazônico, em que se destaca a aplicação de avançadas tecnologias, qualificação da mão de obra, habilidade e capacidade empresarial, apoio logístico e creditício estatal, bem como, um ambiente externo favorável.

No interregno compreendido entre o regime militar e os anos 90, ao se aproveitar da adoção de medidas econômicas liberalizantes e da estabilização inflacionária, o agronegócio transmutou-se da atividade rudimentar, restrita principalmente ao núcleo familiar produtivo, para atividade fundamentalmente empresarial. Por este motivo, a visão sobre a atividade e estruturação econômica resultante não pode se limitar ao laboro inicial e precário, realizado apenas pelo produtor rural, ou seja, mostra-se crucial a cognição ampla da cadeia para a devida compreensão, o que abrange desde as etapas prévias à produção até o consumo final.

Firmiano (2018, p. 35-38) aponta o perecimento do modelo expansivista público, alta inflacionária, dívida externa ou interna e internacionalização das economias como escopo fático ideal para financeirização dos meios de produção, com a submissão de toda a cadeia de valor ao capital. Mais adiante, assenta que a implementação do molde neoliberal e a política adotada pelos governos posteriores à redemocratização promoveram a abertura econômica e a inserção das atividades agrárias no modelo exportador de *commodities*, ou matéria prima *in natura*,

mediante a utilização de mecanismos tributários, principalmente a redução das alíquotas tarifárias, financiamento destinado, essencialmente, à produção e incorporação e/ou aquisição das empresas nacionais do setor pelos conglomerados transnacionais, como fatores responsáveis pela verticalização do processo produtivo e ascensão do agronegócio (FIRMIANO, 2018, p. 45-48).

Com efeito, ocorreu a ampliação no escopo, para além do setor agrário primário (trato direto com a terra), a fim de englobar a totalidade da cadeia mercadológica, especialmente focado no contexto negocial, o que transformou o agronegócio no setor da economia com maior e mais relevante crescimento nos últimos anos, de modo a produzir divisas e riquezas, mesmo em período de crise, a exemplo da pandemia atual.

Rizzardo (2014, p. 563-464) reconhece o desenvolvimento vertical da agropecuária, inclusive em culturas e áreas consideradas adversas, de forma plenamente competitiva. Todavia, destaca a ampliação conceitual do agronegócio, para englobar toda a cadeia, desde a produção, financiamento, processamento, beneficiamento, armazenamento, distribuição, transporte, comercialização ou qualquer atividade comercial e industrial relacionada, principalmente, mas não restrita, aquela destinada à alimentação, uma vez que também envolve outros setores, como biocombustíveis, têxteis, móveis, dentre outros, de modo a incorporar importância/valor.

Em suma, reflete a estrutura econômica destinada ao consumo da produção empresarial agrária, ou seja, o agronegócio ou *agrobusiness*, se caracteriza pelo conjunto negocial e de atividades econômicas relativas a toda cadeia produtiva rurícola (dentro e fora da porteira).

Do ponto de vista legal, as atividades rurais seguem especificadas no art. 2º da Lei 8.023, de 12.04.1990¹ e a Lei 8.171, de 17.01.1991² define a atividade agrícola como “a produção, o

¹ Art. 2º Considera-se atividade rural:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

III - a extração e a exploração vegetal e animal;

IV - a exploração da apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;

V - a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite, assim como o mel e o suco de laranja, acondicionados em embalagem de apresentação (BRASIL, 1990a).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

² Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal (BRASIL, 1991).

processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais”. Igualmente, o legislador constituinte reconheceu sua relevância ao ponto de determinar expressamente a formação de política pública³ e mesmo que não utilize o termo “agronegócio”, fica claro o amparo integral do ciclo econômico.

Com relação ao crédito, este representa ferramenta impulsionadora para a implantação, crescimento e fortalecimento econômico das mais diversas atividades geradoras de capital, inclusive o agronegócio, na medida em que estimula da produção até o consumo. Por certo, a alocação apropriada de recursos propicia o progresso mais célere da economia, de forma a cumprir papel vital e indeclinável para formação das riquezas internas de qualquer país e do sistema financeiro⁴, principalmente o bancário, o qual prepondera como originador das operações creditícias, conquanto planejado para o desenvolvimento equilibrado do país.

No setor rurícola, historicamente, a Lei 454/1937 permitia ao Tesouro Nacional subscrever novas ações do Banco do Brasil para assistência da agricultura, o que demonstra a existência de estrutura organizada e voltada ao guarnecimento do campo, ou seja, desde os anos 30 (BRASIL, 1937).

Todavia, a institucionalização adveio após a promulgação da Lei 4.829 e a criação do SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural em 1965, que visou, oficialmente, o fortalecimento da cadeia rurícola, desde o planejamento até a comercialização da produção. Sua supervisão e regramento ficaram a cargo do CMN – Conselho Monetário Nacional e BACEN - Banco Central, que publicou e controla o Manual do Crédito Rural (MCR), em que fixou as finalidades e condições dos instrumentos de mútuo agrário (BRASIL, 2021a).

Aliadas, as duas atividades contribuem substancialmente para o alcance do propósito econômico-financeiro, em específico o desenvolvimento nacional e o aspecto social da dignidade da pessoa humana. Abrão (2018, p. 9-12) registra a relevância dos setores, inclusive sob a implementação da necessária política pública, de forma a harmonizar a mecanização e a

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais (BRASIL, 1991).

³ Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: (...) (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir os interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação de capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 2003).

tecnologia, com especialização da mão de obra e acesso às linhas de crédito também pelos pequenos produtores ou mesmo da agricultura familiar.

Sobre o tema, Firmiano (2018, p. 51-53) pontua que o fluxo e valor da produção rural são maiores fora dos estabelecimentos agrários, mormente no processamento, distribuição e comercialização, com percentual de 81%. Em outros termos, o aspecto negocial sobrepõe o atributo produtivo.

Indubitavelmente, o êxito das atividades econômicas analisadas possibilita a efetivação de diversas garantias e direitos fundamentais preconizados na Carta Magna, seja de maneira direta, nos termos do art. 170, seja indiretamente, com base no art. 3º. Por este motivo, a atividade rurícola, política agrícola (art. 186 e ss) e o sistema financeiro nacional (art. 192), mesmo inseridos no título VII da Constituição, na dimensão econômica e financeira, não podem se descuidar da seara social.

Do ponto de vista constitucional, o art. 170⁵ fundamenta a ordem econômica na valorização do trabalho e na livre iniciativa, com vistas à existência digna e justiça social, de modo a obedecer aos princípios da soberania, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, proteção do meio ambiente e redução das desigualdades.

Vale explorar referido normativo, com base no Direito Econômico da obra de Figueiredo (2021, p. 44-45), porquanto introdutório da atividade econômica, de caráter pragmático e direcionador estatal e privado, ou seja, por orientar expressamente a atuação de todos os atores geradores de riquezas, como forma de estruturar limites às interpretações acerca das intervenções na economia.

Quanto aos valores do trabalho humano e livre iniciativa, Figueiredo (2021, p. 46-47) registra a necessidade de garantia do exercício laboral digno e suficiente para sobrevivência,

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (BRASIL, 1988).

sem interveniência alheia, inclusive estatal, em respeito ao arbítrio individual, espelhando também, o contexto social ao tempo da promulgação da Constituição, da derrocada da extinta União Soviética – URSS e do modelo socialista.

Cavaliere Filho (2022, p. 317) elucida a preponderância constitucional privada na exploração econômica, pois, de fato, o capitalismo despontou como o sistema vigente, com base nos preceitos liberais de enaltecimento das liberdades, principalmente individuais, e subsidiariedade de qualquer tipo de intervenção. O ideal balizador se fundamenta na escola econômica clássica ou austríaca e defende a impraticabilidade da interferência de qualquer organismo central. Hayek (2017, p. 117-123) sustenta a ineficiência da intercessão estatal, uma vez que não é possível conhecer todos os fatores e as consequências resultantes das tomadas de decisões, ou seja, somente o próprio indivíduo e o mercado podem se autorregular, na prática.

A consolidação do modelo liberal e da primazia individualista deu origem a um período histórico hegemonicamente desenvolvimentista, com crescimento acentuado da indústria, do consumo e do lucro. Sob esta base, houve a abertura econômica dos governos federais a partir da década de 90, com a multipolarização dos mercados e agentes, ingresso maciço de capital externo, além do processo robusto de privatizações.

A liberdade, em todos os seus aspectos, restou ponderada como o meio hábil e eficiente para o reconhecimento justo e íntegro do labor humano, fundamentado no mérito pessoal. A junção e união das vitórias e dos êxitos individuais teriam o condão de reproduzir desfecho similar, em nível social, de modo que cabe ao Estado, em última *ratio*, criar ambiente propício para o amadurecimento, avanço e progresso deste arquétipo, notadamente no exercício de suas funções de planejamento, incentivo e fiscalização.

O princípio em questão ganhou maior notoriedade com a promulgação da Lei n. 13.874/20⁶ que instituiu a Declaração de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias ao livre mercado. O propósito da legislação reside, evidentemente, na defesa e resguardo do indivíduo frente ao Estado, para optar, sem embaraços, pelo desempenho de qualquer atividade

⁶ Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências (BRASIL, 2019a).

econômica, de forma que desburocratizou as medidas administrativas, inclusive de caráter social e trabalhista.

Referido normativo criou obstáculo legal para falhas regulatórias ou atuação abusiva estatal, no desígnio de propiciar o tratamento igualitário entre todos os executores de atividade econômica. Em outros termos, a intenção do legislador é coibir qualquer privilégio indevido e incentivar a concorrência leal e genuína, de forma que relega ao setor público função subsidiária de fiscalizar e indicar diretrizes.

Válido destacar que a livre iniciativa não é absoluta, mormente pelo risco de excessos e perversão também pelos entes privados, ou seja, as políticas e medidas públicas em defesa da concorrência representam importante pilar para efetividade do livre mercado. Pensar o contrário, invariavelmente, geraria a exploração desmedida dos meios e atividades econômicas, bem como conceberia oligopólios e monopólios e, sem redundância, o controle imoderado por poucos entes privados imobilizaria a própria liberdade preconizada, notadamente porque estes agentes atuariam na forma de estado privado.

Com relação à finalidade, Figueiredo (2021, p. 48) anota a correlação da dignidade e da justiça com os objetivos fundamentais de Constituição da República Federativa do Brasil, encartados no art. 3^o⁷, como clara exigência de equilíbrio e proporcionalidade entre as dimensões econômicas e sociais, com a coparticipação de toda a sociedade no desenvolvimento sustentável do país, com integridade e equanimidade. Por óbvio, a interpretação do texto constitucional não pode ocorrer de maneira isolada ou parcial, pois exige harmonia das dimensões em sua universalidade, para reproduzir a vontade do constituinte.

Relativamente aos princípios retro elencados, constituem a modalidade de explícitos e, por vezes, apenas regras, em razão de sua natureza singular, o que merece análise específica, porém sintética. A um, o princípio da soberania, como pressuposto de maior envergadura, representa, pelo aspecto externo, a admissão e aceitação pela comunidade internacional e a não submissão a outro Estado, e, no aspecto interno, ao poder de jurisdição e veredito supremo. Somente haverá soberania plena com a consumação, na prática, das políticas constitucionais econômicas e sociais. A dois, a propriedade privada, na qualidade de emancipação do privado

⁷ Art. 3^o Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

frente ao Estado e garantia da utilização dos bens desembaraçadamente, desde que cumpra seu fim social. A três, a função social, que estabelece a autonomia privada condicionada à concretização dos propósitos legais da propriedade, como a produtividade e preservação do meio ambiente. A quatro, a livre concorrência, característica essencial do ideal libertário, por garantir a regulação de preços pelo mercado, de maneira coerente e resultado da genuína equação demanda/oferta. A cinco, a defesa do consumidor, para evitar abusos e excessos no trato com a sociedade, assim como conduzir as relações canalizadas à isonomia de ferramentas para toda a sociedade. A seis, defesa do meio ambiente, como atributo econômico e de valorização tangível, notadamente pela imposição de trato sustentável no presente e a garantia de fruição futura. A sete, a redução das desigualdades, consistente na divisão mais igualitária das riquezas, combate da pobreza e dos privilégios, criação e oferta de empregos, além do tratamento diferenciado às empresas e aos empresários de pequeno porte, de forma a garantir-lhes competitividade (FIGUEIREDO, 2021, p. 49-55).

A propósito, apesar de não expresso, o princípio da dignidade da pessoa humana não é unicamente social, pois compõe, também, a ordem econômica, como garantia da liberdade ao trabalho e produção de riquezas. Neste sentido, o mesmo autor Figueiredo (2021, p. 56-58) expõe a existência de diversos princípios implícitos da ordem econômica no texto constitucional: a) da subsidiariedade, ao vedar, como regra geral, a exploração de atividade econômica pelo Estado, exceto em defesa da soberania ou de relevante interesse coletivo⁸; b) liberdade econômica, na condição de garantia de atuação no ciclo econômico em qualquer de suas fases, inicial de manufatura e produção, movimentação ou consumo; c) da igualdade econômica, como panorama da concorrência e tratamento dos desiguais de forma desigual, a fim de ofertar paridade entre os diferentes; d) do desenvolvimento e democracia econômica, com redução das dissimilaridades e inclusão de toda a população, com aptidão para propor e participar das políticas públicas; e e) da boa-fé econômica, ao reservar a obrigação para todos os atores realizarem qualquer negócio de maneira franca e correta, de modo a garantir não somente o interesse particular, mas valorizar toda a coletividade.

Portanto, o agronegócio e a relação creditícia, como atividades predominantemente capitalistas possuem viés liberal e o lucro como finalidade, ou seja, somente haverá intervenção estatal se necessária ao alcance dos fundamentos, objetivos e princípios constitucionais, uma

⁸ Art. 173. Ressalvado os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei (BRASIL, 1988).

vez que a atividade econômica não está dissociada da interpretação correlata do art. 1º e seus incisos, a qual ocupa o patamar mundialmente visível, em virtude da aplicação de alta tecnologia, profissionalização da atividade, competência dos empresários, política governamental, clima favorável e disponibilidade de recursos naturais (BRASIL, 1988).

Apenas como perspectiva, segundo o VII Plano Diretor da Embrapa 2020-2030, a riqueza gerada pelo agronegócio representava 21% da soma de todas as riquezas produzidas internamente (PIB – Produto Interno Bruto), um quinto de todos os empregos e 43,2% das exportações brasileiras, o que chegou a US\$ 96,7 bilhões em 2019 (EMBRAPA, 2020).

Já em 2020, o relatório CEPEA apontou aumento de 24,31% na participação do PIB – Produto Interno Bruto e alcançou o percentual de 26,6%, de modo que representa um dos poucos setores da economia que apresentaram crescimento neste momento pandêmico (BARROS et al., 2022). Entre janeiro e setembro de 2021 majorou este percentual para 28%, com crescimento de 10,79% (CEPEA, 2022a), resultado oriundo, principalmente, da receita de exportações (43% do total), o que totalizou US\$ 120,59 bilhões.

Somente de janeiro a abril de 2022 houve crescimento de 5% do volume exportado pelo agronegócio, 28% de valorização no preço dos produtos e uma majoração de 34% no faturamento, de modo a totalizar US\$ 48 bilhões (CEPEA, 2022b). Aliás, desde o início da série histórica, aumentou sua produção em milhões de reais, indo de R\$ 297.654 em 1996 para R\$ 1.978.894 em 2020, de modo que se firmou como o setor de maior pujança e sustentáculo da economia, com crescente possibilidade de geração de recursos, principalmente pela contínua necessidade alimentar mundial.

Os números elevados indicam o atingimento dos objetivos constitucionais preconizados, notadamente de caráter e desiderato predominantemente econômico. Logo, não restam dúvidas quanto ao enquadramento constitucional do agronegócio e do crédito, ambos dirigidos ao plano de prosperidade e progresso do Estado brasileiro.

Lado outro, apesar do sucesso financeiro, a atividade agronegocial sempre refletiu, interna e internacionalmente, alto risco à preservação do meio ambiente sadio, conquanto responsável, também, por desmatamentos e poluições. Pela dinâmica e correspondência de trato

⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...) (BRASIL, 1988).

direto com a terra e a natureza, ainda carrega consigo os perigos consequentes, por vezes sendo taxado como maior degradador ambiental.

Segundo o portal MAPBIOMAS (2023), o Brasil perdeu aproximadamente 10% de toda vegetação nativa entre os anos de 1985 e 2020, principalmente nos biomas do cerrado e amazônico, locais de abertura de novas fronteiras agrícolas. Somente no ano de 2020 (MAPBIOMAS, 2023), foram desmatados 13.853 km², com crescimento de 14% em relação a 2019, dos quais 76% são nos Estados do Mato Grosso, Maranhão, Amazonas, Rondônia, Bahia e Pará, este último representa 50% do total. Ainda, 12,4% ocorreram em unidades de conservação (UC's) federais ou estaduais e 7,3% em terras indígenas. Do total desmatado, 98,9% são ilegais.

O portal IMAZON (2021) registrou crescimento de 57% de desmatamento da Amazônia legal entre agosto de 2020 e julho de 2021, quando comparado com o mesmo período dos anos anteriores. Majoritariamente, o desflorestamento visa à abertura de novas áreas para agricultura ou pecuária, ou seja, indubitavelmente, possuem vinculação direta com a cadeia do agronegócio, de modo que este é o panorama hodierno.

Neste sentido, convém analisar o influxo do meio ambiente e do dano na atividade agronegocial, a fim de avaliar eventual incompatibilidade ou desarmonia.

2.2 DA CONEXÃO ENTRE O MEIO AMBIENTE E O DANO E SUA INSERÇÃO NO MICROSSISTEMA AGRÁRIO: DIFICULDADE PARA EFETIVAÇÃO DA DIMENSÃO ECONÔMICA ISOLADAMENTE

A Constituição não institui conceito jurídico para a expressão “meio ambiente”, porém fixa a garantia da coletividade pelo bem comum e determina a obrigatoriedade social pela sua proteção, consoante dicção do art. 225¹⁰ da Carta Maior.

Para Fiorillo (2011, p. 63-67), o normativo citado subdivide-se em quatro aspectos elementares: a um, o direito da coletividade pelo ambiente salubre, assim entendido como direito de “todos”, de modo que o aproxima do princípio da dignidade da pessoa e da própria supremacia estatal; a dois, a concepção de “bem ambiental” propriamente dito, que o caracteriza

¹⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

como bem superior aos domínios públicos ou privados, senão difuso e impassível de apoderamento; a três, a destinação geral e irrestrita da norma constitucional, inclusive os deveres de defesa e preservação; e, por último, a responsabilidade pela sustentabilidade e garantia de uso pelas gerações futuras.

Leite e Ayala (2012, p. 71-74) sustentam que as palavras “meio” e “ambiente” são análogas e correspondentes, de forma que a expressão “meio ambiente” reproduz uma redundância. Sem prejuízo, anotam que, independentemente de conceitos, o termo alberga o ser humano e o ecossistema, bem como a ação do primeiro sobre o segundo, sob o ponto de vista antropocentrismo (centralidade humana), o que aponta para a necessidade de superação deste paradigma, notadamente porque o indivíduo corresponde apenas à parcela de um todo, os recursos naturais são limitados e devem coexistir sinergicamente numa visão alargada, inclusive com a inserção de outros recursos e componentes.

Referida compreensão normativa encontra-se no art. 3º, I da Lei 6.938/81¹¹ – Política Nacional do Meio Ambiente, como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Por sua vez, Machado (2020, p. 56) conceitua direito ambiental como articulação sinérgica das diversas fontes jurídicas inerentes às partes que compõem a tutela do meio ambiente, no seu aspecto macro, na busca por não se afastar da interdisciplinaridade e correlação com as demais áreas do direito.

Independentemente da dimensão constitucional analisada, para Silva (2010, p. 18-19), a compreensão mais apropriada da expressão “meio ambiente” se constitui mediante uma visão ampliada do termo “ambiente”, o que engloba, além dos recursos naturais propriamente ditos, também aqueles artificiais e culturais, necessários à qualidade de vida. Juridicamente, os recursos de qualquer espécie são tidos como bem comum de toda a humanidade, de modo que cabe, além da preservação para utilização futura, sua recuperação.

Verifica-se, assim, que a expressão meio ambiente possui compreensão abrangente, que integra recursos naturais, artificiais, culturais, trabalhistas e históricos, na tentativa de cumprir o desiderato programático da sadia qualidade de vida.

Principiologicamente, vale destacar Machado (2020, p. 91-93): a um, o princípio do poluidor/usuário pagador, que incumbe a todo potencial degradador o encargo de defesa e

¹¹ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...) (BRASIL, 1981).

reparação, como forma de proteção e punição, consoante art. 4º, VII¹² da Lei 6.938/81 e Enunciado nº 16¹³ da Declaração do Rio – ECO 92, refletindo a natureza econômica dos recursos naturais. Possui caráter dúplice, inicialmente de prudência, de cerne psicológico, pois internaliza a obrigatoriedade do risco de qualquer atividade iminente poluidora e, *a posteriori*, repressivo, por obrigar o agente à recomposição, inclusive indenizatória, de toda agressão e lesão ao meio ambiente. Referido princípio estabelece que todo usuário deve suportar os encargos e as expensas oriundas da utilização dos recursos ambientais, sem repasse ou transferências a terceiros. Fixa o tratamento social dos recursos naturais, encartado no art. 225 da CF¹⁴, de maneira equitativa e prudente, a fim de se evitar o esgotamento. Em verdade, dá origem e permite a implementação dos princípios da prevenção e precaução, na medida em que impossibilita a particularização ou privatização do meio ambiente.

Isto significa dizer que a coletividade ou mesmo o Estado não podem se sujeitar aos prejuízos ambientais produzidos por agentes ou atividades empresárias que intentam o lucro ou outro retorno/benefício de qualquer natureza. Logo, o poluidor-pagador será uma consequência do poluidor-usuário, o que revela nítido vínculo com o instituto jurídico da responsabilidade civil, em que é possível que o ônus ocorra previamente (autorização para poluir) ou posteriormente (indenização pela poluição). Em quaisquer das hipóteses anteriores, as compensações se inserem no âmbito econômico do planejamento ambiental, tanto estatal, quanto das atividades privadas.

A dois, o princípio da prevenção e precaução, Machado (2020, p. 96 e 125), se consubstanciam em medidas cautelares de defesa e se diferem com relação aos riscos, uma vez que no primeiro serão conhecidos, previsíveis e comprovados, e, no segundo, desconhecidos e imprevisíveis, na busca por eliminar possíveis impactos, de forma ampla, conquanto fração

¹² Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

¹³ Princípio 16 - Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução, de acordo com suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza cientificamente absoluta não deverá ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes, em função dos custos, para impedir a degradação do meio ambiente.

Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais (DECLARAÇÃO ..., 1992).

¹⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

elevada das lesões ambientais são de árdua ou impraticável reparação, de modo que é indispensável a diligência prévia de prudência, como forma de evitar os desfechos danosos.

Trata-se de nítida cautela precoce, como alternativa da atuação unicamente repressiva, ou seja, antecedentemente a qualquer atividade humana potencialmente lesiva, deve-se primar pela ponderação, sensatez e equilíbrio dos recursos naturais, no sentido de que haja a participação social e a informação ambiental, a fim de alcançar a proteção aceitável e em patamar de qualidade ambiental. Constitucionalmente está normatizado nos art. 225, § 1º¹⁵, IV, com a exigência de estudo prévio para atividades de impacto ambiental e no art. 170, VI, com o tratamento diferenciado. Logo, mesmo sob o aspecto econômico, a prevenção e precaução são imposições cogentes para o exercício de todas as atividades.

Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 171) citam outras diversas previsões infraconstitucionais, senão veja: art. 2º¹⁶, *caput* e inciso V¹⁷, art. 9º¹⁸ e art. 10º¹⁹ da Lei 6.938/81, art. 6º, parágrafo único²⁰ da Lei da Mata Atlântica (Lei n. 11.428/2006), art. 3º²¹ da Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei n. 12.187/2009), art. 6, I²², da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), Lei da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei n. 13.153/2015), art. 1º²³ da Lei 11.105/2005.

¹⁵ IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...) (BRASIL, 1988).

¹⁶ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) (BRASIL, 1981).

¹⁷ V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; (...) (BRASIL, 1981).

¹⁸ São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (...) (BRASIL, 1981).

¹⁹ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 2011).

²⁰ Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade (BRASIL, 2006).

²¹ A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (...) (BRASIL, 2009).

²² I - a prevenção e a precaução; (...) (BRASIL, 2010).

²³ Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de

Igualmente, o Enunciado n. 15, da Rio ECO 92, também impõe o dever Estatal na aplicação do princípio, inclusive de maneira dilatada, pois previu que “a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental”. Neste mesmo sentido, a precaução acautela os riscos ainda não inseridos no conhecimento científico, de modo que agrega, por consequência, também as incertezas, com base no art. 225, parágrafo único, V²⁴ e VII²⁵.

Convém destacar o excerto do RE 627.189, de 08 de junho de 2016²⁶, sob a relatoria do Min. Dias Toffoli, ao indicar que a precaução reflete “gestão de risco”, na presença de dúvidas e imprecisões, de forma que imputa ao setor público o encargo por sua avaliação, bem como providências viáveis e razoáveis. Por certo, o Poder Público goza de ferramentas e recursos administrativos, legais e judiciais disponíveis para perseguir os interesses comuns, notoriamente um meio ambiente equilibrado, como dever fundamental, bem como possui o encargo de controlar as medidas adequadas, com fim de preservar e reparar, caso exista algum risco ou até mesmo a mera possibilidade de que ocorra o dano ambiental.

Ambas as vertentes (prevenção e precaução) incubem, também, os proponentes de atividades econômicas da adoção de modelos e padrões mínimos, para evitar a ocorrência de danos ao meio ambiente e sua consequente degradação, o que pode ser analogamente chamado de princípio da segurança, pois não visa a comprometer nenhum tipo de atividade, senão apenas cautelar o meio ambiente das alterações nocivas. De se notar que, em caso de dúvidas ou incertezas em qualquer prática potencialmente danosa, a observância dos princípios analisados impele o retardamento ou a paralização da atividade, ou seja, *in dubio pro natura*, de forma que cabe em última instância, ao pretense poluidor o ônus probatório da segurança ambiental, seja administrativa, seja judicialmente.

biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente (BRASIL, 2005).

²⁴ V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (...) (BRASIL, 1988).

²⁵ VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

²⁶ RE 627.189, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno do STF, julg. 08.06.16: “2. O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. 3. Não há vedação para o controle jurisdicional das políticas públicas sobre a aplicação do princípio da precaução, desde que a decisão judicial não se afaste da análise formal dos limites desses parâmetros e que privilegie a opção democrática das escolhas discricionárias feitas pelo legislador e pela Administração Pública” (BRASIL, 2017b).

A três, princípio da informação, Machado (2020, p. 130-131), reserva o direito à coletividade de acesso às referências seguras, emitidas pelo poder público, inclusive como processo educacional. Intimamente relacionado com a publicidade, abrange a reserva de todo cidadão de informar e ser informado sobre as questões que envolvem o meio ambiente. Possui agasalho legal no art. 4º²⁷, V da Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e no Enunciado n. 10 da Rio ECO 92, que promovem a devida inclusão e participação informacional da sociedade civil.

A quarto, o princípio da participação e cooperação, Machado (2020, p. 134-135), estabelece solidariedade geral em defesa e conservação do meio ambiente e exsurge em sentido mais amplo que somente a sujeição passiva, pois incumbe todo agente da responsabilidade ativa pela elaboração e construção das políticas públicas ambientais. Representa a efetividade da democracia e do Estado Democrático de Direito e possui amparo legal no art. 225, do *caput*, da Constituição Federal, no ponto que impõe o dever da toda sociedade de proteger e conservar os recursos naturais, com o uso adequado no presente, sem seu comprometimento para as próximas gerações.

Na Rio Eco 92 estão previstos, nos Enunciados 07²⁸ e 10²⁹ (DECLARAÇÃO ..., 1992). Indubitavelmente, a participação e cooperação são as mais efetivas medidas para o trato e a preservação do meio ambiente, sobretudo para garantir políticas públicas econômica e socialmente sustentáveis. Leite e Ayala (2012, p. 57-58) direcionam o princípio no sentido do inter-relacionamento solidário entre os todos os Estados e agentes sociais, porquanto ineficaz ou de limitado efeito qualquer ato individual, revelando o compromisso ético de justiça ambiental, como fundamento estatal e privado.

²⁷ V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; (...) (BRASIL, 1981).

²⁸ Princípio 7: Os Estados deverão cooperar com o espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Tendo em vista que tenham contribuído notadamente para a degradação do ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem (DECLARAÇÃO ..., 1992).

²⁹ Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes (DECLARAÇÃO ..., 1992).

Por último, Machado (2020, p. 148-149), princípio da não regressão, como valor público e privado pela preservação, inclusive no âmbito legislativo, com a vedação de lei em direção prejudicial, assim como à obrigação de legar meio ambiente em melhor situação para as próximas gerações, quando comparado com o cenário hodiernamente enfrentado. Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 138-140) registram, ainda, o princípio da proibição de retrocesso, como garantia de progressividade da matéria e o consequente aprimoramento da qualidade ambiental e, portanto, passível a tutela judicial em quaisquer de suas formas (abstratas ou difusas), contra todo ato invasivo, sem a devida salvaguarda, de modo a apontá-lo como inconstitucional.

Referida fonte não significa a impossibilidade de utilização dos recursos naturais, senão somente o uso de maneira racional e justo, para obstar a degradação e permitir o equilíbrio, com vistas ao resguardo das gerações vindouras. Trata-se, outrossim, de blindagem ao usufruto desmedido e aos retrocessos, a fim de se ter a recuperação das lesões indevidas e excessivas e o bem-estar coletivo, previsto no art. 2º da Lei 6.938/81³⁰, de modo a garantir o desenvolvimento com sustentabilidade e dignidade.

O respeito aos recursos naturais assume obrigação de índole e compleição ética, como salvaguarda individual e coletiva de perpetuação de toda e qualquer atividade ou mesmo da vida humana, em última instância. É possível compreender que, independentemente de definições, a associação harmônica homem/ecossistema representa o cerne sinérgico e complementar desta relação, com vistas à perenização de ambos.

Com efeito, o planeta passou por drástica e acelerada mudança no hábito de consumo, o que exigiu intenso e, por vezes, deteriorante uso dos recursos naturais. Como consequência, surgiu uma crise entre as dimensões econômica e ambiental, mormente porque diversas práticas utilizadas para o alcance da primeira se revelaram danosas para a segunda.

Destaca-se o desmatamento decorrente da abertura de novas fronteiras agropecuárias, o assoreamento de rios, lagos e nascentes, o uso indiscriminado de agrotóxicos, a não observância da reserva legal e áreas de preservação permanente, o desequilíbrio na estação chuvosa, a ocorrência de chuvas ácidas, o desaparecimento de espécies vegetais, a extinção de animais, dentre outros.

³⁰ Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...) (BRASIL, 1981).

Neste ínterim, exsurge ofensa direta a bem jurídico tutelado, qual seja o direito fundamental ao meio ambiente sadio, advindo daí a responsabilidade jurídica pelo prejuízo. Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 30-36) caracterizam o constitucionalismo pátrio como socioambiental, o qual extrapola padrões meramente sociais ou liberais. Buscam, desta forma, amparo para a conciliação de diversos direitos e garantias fundamentais. De fato, o subdesenvolvimento, em todas as suas facetas, transita unido com o aviltamento do princípio da dignidade da pessoa humana e, em última instância, os direitos fundamentais existem para resolver esta situação.

Nesse sentido, o art. 6º da Carta Magna³¹ apregoa diversos preceitos, no sentido do direito ao mínimo existencial, os quais representam a menor parcela de dignidade possível. A inteligência compartilhada permite a efetivação das diversas perspectivas, pois somente com a redução da desigualdade e da pobreza será possível a materialização de um espaço propício para este fim.

A concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado é *mister* essencial para o alcance da sadia qualidade de vida e da própria dignidade da pessoa, de forma que se encontra na esfera econômico-financeira, bem como na ambiental. Frise-se que, mesmo em relação às atividades creditícias, o art. 192 da CF prevê, além da questão econômica, a atuação em defesa do meio ambiente como princípio basilar a observar-se, diante da transindividualidade das garantias fundamentais.

Por tal razão, a conduta esperada, público ou privada, exige o compromisso com a proteção aos recursos naturais, como valor próprio de qualquer atividade, porquanto se busca o desenvolvimento de maneira sustentável, tema do próximo tópico, o qual idealiza a conjunção dos diversos princípios retroelencados, de forma que os avanços da economia não gerem dano ou lesão ao meio ambiente. Sobre o tema, Fiorillo (2011, p. 102-104) caracteriza dano como toda lesão a um bem jurídico, *in casu* ambiental, oriundo de conduta ativa ou passiva, público ou privada, o que pode ser material, moral ou a imagem, advindo o dever de reparar e indenizar.

Para Silva (2010, p. 28-33), nasce o interesse e a utilidade da proteção dos recursos naturais em razão do risco de deterioração permanente e prejudicial à sadia qualidade de vida coletiva, o que pode se caracterizar: pela degradação, definida por toda alteração ambiental de viés destrutivo, deteriorante ou com cunho de nocividade; pelo desmatamento, retirada

³¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1981).

inconsequente da cobertura vegetal ou reflorestamento com espécies exóticas, com objetivo apenas pecuniário, sem a devida recomposição original; poluição, maneira mais maligna, por prejudicar o ar, o solo e a água, de forma que torne o ambiente inadequado ao uso, vida, saúde e segurança dos seres vivos. Completa com o dever de combater todos os excessos, com o desiderato não somente da tutela ambiental, senão na conciliação do desenvolvimento econômico e qualidade de vida.

A Lei 6.938/81, expressamente, imputou a responsabilidade de todo poluidor, direto ou indireto, pelo dever de reparar e indenizar a coletividade e o ambiente afetado, cujo norma classificou como degradação incompatível ao equilíbrio ecológico³². Apesar de não existir uma conceituação expressa sobre o enquadramento das instituições financeiras como responsáveis solidários, o parágrafo único do art. 12 da Lei 6.938/81³³ estabelece o dever de não financiar projetos sem a respectiva licença ambiental, quando exigíveis, ou seja, criou norma de segurança, com sua respectiva repercussão.

Obviamente, como a atividade das instituições financeiras na cadeia produtiva do agronegócio consiste na concessão creditícia e financiamentos de empreendimentos e obras utilizadoras de recursos naturais, potencial ou efetivamente danosas, elas se enquadram na modalidade poluidor indireto.

Diferentemente de Rizzardo (2014), citado alhures, o qual tende a considerar o agronegócio predominantemente privado e em grande escala, Fiorillo (2011, p. 801-811) reconhece que as atividades agropecuárias, via de regra, são afetas à dimensão econômica, com viés capitalista. Porém, atrela seu desiderato principal à erradicação da pobreza e preservação ambiental, ambas de cunho social (dignidade da pessoa humana) e transindividual, para, somente em segundo plano, aceitar a visão de geração de riquezas e divisas, ou seja, num enfoque eminentemente fundado no lucro.

³² Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; (...) (BRASIL, 1981).

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

³³ Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA (BRASIL, 1981).

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

No primeiro aspecto, de cunho social, com base nos art. 1º, III³⁴ e 3º, III³⁵, da Carta Magna, o exercício da atividade agronegocial exerce posição de salvaguarda coletiva, com objetivos específicos de propiciar o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e combater a fome (segurança alimentar). Do ponto de vista ambiental, Machado (2020, p. 62-65) destaca o direito ao meio ambiente equilibrado, como forma de permitir o desenvolvimento harmônico, inclusive das gerações futuras e o direito à sadia qualidade de vida, pois não basta a continuidade, sendo indispensável o bem-estar.

Em dissenso, o uso desenfreado e o descontrole ambiental geram a degradação e desequilíbrio entre as dimensões, com a sobreposição das necessidades particulares monetárias sobre o interesse coletivo do bem-estar. Apesar de intangível, Derani (2008, p. 121-122) elenca os valores dos recursos naturais: a) valor de uso, como benefício presente e futuro; b) valor do afastamento de riscos, como a possibilidade/oportunidade de usufruir; c) valor de quase-opção, como interesse atual sem abandono da sustentabilidade; d) valor moral ou existencial, como manutenção da integridade de bens escassos; e) valor de uso virtual, direito de não usuários atuais de utilização futura; f) valor de herança, próprio conceito de sustentabilidade ou preservação para as próximas gerações.

Apartada ou em conjunto, os riscos e valores ambientais descritos validam os reflexos na atividade econômica, principalmente diante da escassez e dificuldade e/ou impossibilidade de renovação. O tema ecologia ultrapassa, inclusive, a esfera de soberania de cada país, para se revelar um problema e cautela de toda humanidade, por ser de direta inferência social global, na esfera pública ou privada.

Neste sentido, já é perceptível alteração nos padrões de consumo e a exigência por serviços e produtos ambientalmente corretos, ou seja, uma gestão lucro x risco representa diferencial competitivo. Frise-se que a reputação e imagem são recursos valiosos e o meio ambiente possui valor monetário, além de se agregar à dimensão econômica de maneira irrefutável, numa esfera maior que apenas sua preservação.

³⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...) (BRASIL, 1988).

³⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...) (BRASIL, 1988).

De outro lado, o ramo negocial, com base no já destacado art. 170 da CF, se funda nas liberdades (iniciativa, concorrência e trabalho), para garantir o estado de bem-estar e existência digna, bem como o cumprimento de sua base principiológica, dentre elas a redução das desigualdades e a defesa do meio ambiente. Mesmo sob a perspectiva econômica, o legislador ofertou conotação coletiva, como forma de preservar a meritocracia individual, em simbiose com o interesse geral de justiça social.

Cavaliere Filho (2022, p. 253-256) destaca que o surgimento dos direitos fundamentais decorreu dos excessos e imoderações do poder despótico, como forma de limitar seu exercício e, na prática, representou o alicerçamento das aspirações individuais e das liberdades (freio à atuação estatal ou de poder). Como somente esta relação capitalista não foi suficiente para salvaguardar a “questão social” da maioria da população, que vivia em condição precária, apesar da produtividade crescente, asseverou que a organização de uma gestão econômica sobejou fundamental para o desenvolvimento de um ambiente compatível com os princípios traçados de produção e distribuição de riquezas e com a própria democracia, às quais nominou como de “terceira geração” ou “solidariedade”, com fim precípuo na harmonia do coletivo humano, ao citar como exemplo principal o meio ambiente.

Com efeito, não interessa ao agronegócio, tampouco à atividade creditícia, destruir a natureza, conquanto estar-se-ia arruinando sua própria existência. Consoante Derani (2008, p. 228), é necessário interpretar os arts. 170 e 225 sincronicamente, uma vez que a primeira dimensão depende e busca conservação na segunda ou, em outras palavras, a utilização econômica apropriada da natureza garantirá a perpetuação da atividade produtiva. Inquestionavelmente, o uso adequado e consciente dos recursos naturais salvaguardará a sustentabilidade ambiental e econômica para as gerações futuras.

Independentemente da visão, os propósitos da atividade são similares e visam ao desenvolvimento econômico e o progresso do país, com preservação ambiental, ou seja, na prática, espera-se harmonia entre os ramos envolvidos. Portanto, somente haverá efetividade se a geração de riquezas ocorrer simultânea e harmonicamente com o trato ambiental, sem justaposições descomedidas. Indubitavelmente, as dimensões ambientais e econômicas no agronegócio apresentam sinergias e, por vezes, até se confundem, as quais guardam correlação no princípio do desenvolvimento sustentável.

2.3 PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO ELO ENTRE AS DIMENSÕES CONSTITUCIONAIS NA ATIVIDADE CREDITÍCIA

Após ultrapassar o tópico que versa sobre as inferências e reflexos das dimensões constitucionais dentro do agronegócio, urge esclarecer o liame harmonizador existente entre o meio ambiente e a economia, qual seja, a adoção do princípio do desenvolvimento sustentável que, conforme já relatado, abrange as perspectivas analisadas de progresso e proteção ambiental.

Previamente à exploração do tema, vale destacar a lição de Machado (2020, p. 67), ao conceituar sustentabilidade como a equivalência do uso hodierno, sem prejuízo do usufruto pelas futuras gerações, que se configura mediante dois critérios: a um, a conduta humana e seus efeitos cronológicos e, a dois, com relação ao futuro e as consequências do ato. Relata ainda, que, ao se incluir a variável ambiental (sustentabilidade ambiental), serão “três elementos a serem considerados: o tempo, a duração dos efeitos e a consideração do estado do meio ambiente em relação ao presente e ao futuro”.

Consoante Freitas (2011, p. 55), a sustentabilidade se subdivide em, pelo menos, cinco principais dimensões, a saber: dimensão social (p. 55-56), na direção de não ser exclusivista e supressiva, de modo que deve negar arbítrios extremamente individualistas e zelar pelos interesses públicos (saúde, educação, segurança, dentre outros); dimensão ética (p. 57-60), como dever universal de cooperação e guiado pelo interesse comum. Verdadeiramente, busca a dignidade e o bem-estar, assim como refuta todo ato e postura viciados e sem empatia; dimensão ambiental (p. 60-62), com cerne na própria existência, sobrevivência e perpetuação da raça humana, com vistas a garantir a qualidade de vida; dimensão jurídico-política (p. 63-65), que impõe ao ordenamento oficial e ao sistema constitucional vigente o poder-dever de materialização das garantias fundamentais (dignidade, alimentação, ambiente saudável, educação, sufrágio, informação, processo imparcial, segurança, renda e moradia); por último, referidos princípios se misturam (p. 65-67), em razão da “multidimensionalidade” das dimensões e de sua interdependência, como um organismo enredado, porquanto a sustentabilidade assumiu papel central.

Desenvolvimento expressa crescimento e progresso, preconizado na Resolução 41/128 da ONU (DECLARAÇÃO ..., 1986), como processo global de melhoria contínua, em que o

indivíduo é o cerne. Inobstante o sentido de movimento ou ausência de inércia, a evolução deve ocorrer e respeitar os limites éticos de liberdade e dignidade (MACHADO, 2020, p. 68-69).

Por derradeiro, o desenvolvimento sustentável seria a correlação entre os dois termos (MACHADO, 2020, p. 70-71). A sustentabilidade reflete característica central do desenvolvimento e altera o parâmetro de expansão de quantitativa para qualitativa, a fim de corrigir o quadro alarmante de desigualdade e não acesso ao mínimo digno existencial.

De acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável, é necessária a harmonia entre o indivíduo e o coletivo, tanto nos aspectos políticos, econômicos, quanto nas questões sociais, culturais e, também, sob a perspectiva ambiental. Isto encontra consonância com o direito fundamental à sustentabilidade, que determina que as gerações presentes atendam às necessidades hodiernas, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras usufruírem dos mesmos recursos.

Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 102-103) subdividem o princípio exatamente nestes três pilares (social, econômico e ambiental), como forma de redução das desigualdades, com base no desenvolvimento econômico, de modo a reduzir o desequilíbrio entre as nações e as pessoas. Em verdade, se destina ao bem-estar social e à qualidade de vida, inclusive ambiental, como integrantes da ordem econômica, nominando o sistema econômico constitucional como capitalismo socioambiental.

O conceito chave é a noção das limitações que a tecnologia e a organização social impõem ao meio ambiente, de forma a impedir ou mitigar a possibilidade de atender as necessidades para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado^{36,37} (BRASIL, 2006b; 2014c). Silva (2010, p. 23-24) elabora uma crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países Ocidentais, a exemplo do Brasil, em decorrência da excessiva degradação da natureza em busca do acúmulo de capitais, quando, em verdade, a maior riqueza reside no trato sustentável entre os dois campos e, paralelamente, aponta, também, o dever de o ônus

³⁶ “Além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2006b).

³⁷ “Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente” (BRASIL, 2014c).

ambiental recair, majoritariamente, sobre os países industrializados, por representarem a maior parte da poluição.

Na prática, o princípio em análise congrega diversos fatores e elementos principiológicos registrados nos capítulos anteriores, tanto no aspecto econômico, quanto no ambiental, reunindo as duas dimensões analisadas, notadamente porque engloba a visão de progresso em correlação com a conservação dos recursos naturais. Todavia, é possível aplicá-los aos dois ramos, como o desenvolvimento ambiental (uso econômico compatível, apropriado e consciente dos recursos naturais sem impacto ambiental, a exemplo de florestas integradas, mercado de carbono, entre outros) e a sustentabilidade econômica (energias renováveis, uso de transportes públicos, reciclagem, custos e preços dos alimentos decorrentes da menor proporção de terra agricultáveis, dentre outros).

Historicamente, Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 94-102) relembram que nenhum dos sistemas políticos foram hábeis no tratamento e atuação com os obstáculos e desafios ambientais. Neste clima de diversas crises e desastres, a ONU (Organização das Nações Unidas) publicou o Relatório Nosso Futuro Comum, em 1987, em que definiu expressamente o conceito de desenvolvimento sustentável, como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades” (ECOBRAZIL, 2022).

Destefenni (2005, p 22-34) reflete que não se pode segregar as pessoas do meio ambiente, uma vez que a necessária visão macro da vida restaria limitada e reduzida e, seguramente, a escassez dos recursos naturais resultará em diversas privações, sem a alteração deste paradigma. Reproduz, outrossim, em crítica a concepção antropocentrista, que posiciona o homem e suas necessidades imediatas no centro das decisões, sendo indispensável superar tal conceito, para imperar compreensão abrangente e globalizada de que o ser humano representa apenas fração de algo maior.

Por sua vez, Freitas (2011, p. 25-26) destaca os riscos iminentes e irreversíveis da insustentabilidade, inclusive da existência humana. Segundo o autor, resta necessária a modificação da cultura consumista exagerada, inclusive pregada por economistas, políticos e juristas superficiais, para a adoção da noção do desenvolvimento sustentável. Consigna, ainda, Freitas (2011, p. 32-33) que o desenvolvimento necessita reunir, sob o ponto de vista ético e jurídico institucional: a um, ordem direta da lei maior como dirigismo legal; a dois, responsabilidade objetiva pela precaução e prevenção; a três, cautela pelas escolhas públicas e privadas e; a quatro, a conscientização e reeducação pelo desenvolvimento não destrutivo.

O desenvolvimento sustentável exige a internalização das expensas relacionadas à prevenção e precaução ambiental por toda atividade produtiva, como autêntico e justificável preço social. No momento atual, é necessário garantir a perpetuação de ambas as perspectivas, sem sobreposição ou restrição excessiva, pois, apesar de aparentemente antagônicas, em verdade, são complementares.

No âmbito das Nações Unidas (ONU), durante sua cúpula de 2015, editou-se a “Agenda 2030”, com 17 objetivos principais do desenvolvimento sustentável (ODS)³⁸ e 169 fracionamentos, o que restou ratificado por 193 países membros. O perfilhamento e acolhimento ao princípio induz à redução de combustíveis fósseis, gases estufa, uso indiscriminado de agrotóxicos, limitação à abertura de novas fronteiras agropecuárias, uso responsável das águas, respeito ao licenciamento ambiental, gestão inclusiva, valorização da agricultura familiar, democratização de acesso ao crédito, reeducação no consumo, dentre outros, sempre com vistas ao bem comum duradouro.

Igualmente, a dimensão ambiental, também, não é absoluta ou resiste separadamente, notoriamente porque o insucesso econômico provocará a não efetivação de inúmeras garantias

³⁸ ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.

ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.

ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.

ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.

ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.

ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.

ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.

ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.

ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos.

ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.

ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

e direitos fundamentais, bem como a consequente degradação social. Somente para exemplificação, o relatório sobre a insegurança alimentar da Rede Penssan (2022, p. 84) apontou que a crise econômica decorrente do COVID-19 elevou de 9% em 2020 para 15,5% em 2022 a população em cenário de carência nutricional, o que representa um total de 33,1 milhões de brasileiros.

O impacto ao meio ambiente também retrataria um corolário inexorável, ou seja, a interdependência é recíproca, sistêmica e axiomática. Por este motivo, a alavancagem creditícia para a viabilização dos empreendimentos agronegócio deve se pautar na busca pelo progresso agrário, do ponto vista econômico, porém com proteção ambiental, principalmente, por se tratar de uma atividade financiada de manuseio direto com a terra e a natureza, isto é, com merecida e indispensável sensatez.

Souza (2018, p. 15-18) destaca que a maioria das constituições possuem mandamentos programáticos equilibrados entre as dimensões analisadas, inclusive nas políticas públicas e creditícias. Neste último ponto, exorta que o sistema financeiro ocupa atribuição de intermediação de capital vital ao desenvolvimento de toda e qualquer atividade econômica, de forma que deve direcionar seus investimentos para projetos e setores comprovadamente sustentáveis e incorporar o princípio do desenvolvimento sustentável, como componente e sustentáculo basilar e primordial, no sentido de transformar a atividade creditícia em expressão de sustentabilidade.

Repete-se, para o equilíbrio entre as dimensões constitucionais econômicas e ambientais, incontestavelmente, subsiste imposição de proteger e preservar o meio ambiente, inserido como variável em toda relação creditícia, principalmente porque o financiamento goza da capacidade de indicar o movimento da cadeia produtiva financiada, ao menos parcialmente.

No campo internacional, o termo ou o conceito de “desenvolvimento sustentável” se faz presente: na Declaração de Estocolmo, de 1972, no Relatório Brundtland, na Convenção para Proteção e Utilização dos Cursos de Águas Transfronteiriços e dos Lagos Internacionais de Helsinque, de 1992, Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, Convenção da Diversidade Biológica, de 1992, Conferência de Copenhague, de 1995, Declaração de Nova Delhi, de 2002, Conferência Africana sobre Recursos Naturais, Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 2003, em Maputo, Conferência de Berlim, de 2004, e Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio +20) de 2012 (MACHADO, 2020, p. 72-87).

Dentre as citadas, convêm discorrer sobre a Declaração de Estocolmo (1972), Suécia, em 1972, que contou com a participação de 113 países e mais de 400 instituições públicas e privadas, ponderada como a primeira reunião de envergadura programada pela ONU (Organização das Nações Unidas), com o tema desenvolvimento sustentável, apesar de não conter textualmente referida expressão. A declaração visou, principalmente, à questão demográfica populacional e a transferência de recursos e tecnologias entre os Estados membros, como forma de redução de desigualdade e pobreza.

No relatório Brundtland, de 1983, a ONU criou a “comissão mundial sobre ao meio ambiente e o desenvolvimento” e o documento sistematiza o lema “uma terra, um mundo” e três segmentos: “preocupações comuns, problemas comuns e esforços comuns” o qual contemplou, pela primeira vez, textualmente, o termo “desenvolvimento sustentável” e, na prática, versa sobre a racionalidade do consumo o equilíbrio dos recursos naturais.

Decorridos 20 anos da declaração de Estocolmo e, dessa vez, reunidos no Rio de Janeiro, a Conferência das Nações Unidas discutiu, novamente, os desafios relativos ao meio ambiente, ao lançar a Declaração do Rio-92, com 27 (vinte e sete) princípios, em que citaram a expressão “desenvolvimento sustentável” em 11 (onze) oportunidades, dos quais vale destacar os princípios 3³⁹, 4⁴⁰ e 8⁴¹, notadamente por proporcionarem orientações materiais à conduta dos Estados e particulares, relativamente à gestão da produção, consumo e políticas demográficas, assim como a defesa do meio ambiente, como parte do processo.

Novamente no Rio de Janeiro, em 2012 (Rio+20), ratificou-se as políticas de economia verde, relativamente ao desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza, o que demonstrou a preocupação com a harmonia da sustentabilidade ambiental e o progresso econômico, como aspectos indivisíveis. Vale lembrar que, em que pese os esforços, parte dos países considerados desenvolvidos se recusam, na prática, a adotar medidas internas efetivas para alcance do desiderato pretendido, como exemplo, na Rio+20, ocorrida pouco depois da

³⁹ Princípio 3 – O direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de proteção à integridade do sistema ambiental das gerações presentes e futuras (DECLARAÇÃO ..., 1992).

⁴⁰ Princípio 4 – Com o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deverá constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada isoladamente (DECLARAÇÃO ..., 1992).

⁴¹ Princípio 8 – Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar as modalidades de produção e consumo insustentáveis e fomentar apropriada políticas demográficas (DECLARAÇÃO ..., 1992).

grande crise de 2008, houve a rejeição no aporte de qualquer recurso para criação de um fundo internacional de promoção ao desenvolvimento sustentável.

No plano infraconstitucional, o art. 4º, I⁴² e IV, da Lei 6.938/81 registrou expressamente a imposição da “compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico” e a “preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida” (BRASIL, 1981).

Diversas outras legislações também externam e prescrevem sobre o tema, conforme destacado por Sarlet e Fensterseifer (2017, p. 97), a saber: Lei 12.187/2009 – Lei da Política Nacional sobre a Mudança do Clima, no art. 3º; Lei 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 6º, *caput* e incisos III, IV e V; além do Código Florestal, Lei 12.651/2012, no art. 1º, em que todos agregam a variável ambiental como fator predominante para progresso. No âmbito interno constitucional, seu conteúdo está previsto no art. 3º, III⁴³ e nas perspectivas dos arts. 170, VI⁴⁴, 174⁴⁵, 192⁴⁶, 205⁴⁷, 218⁴⁸, 219⁴⁹ e 225⁵⁰.

Pela quantidade de normativos e convenções existentes, é possível verificar a envergadura do assunto em nível global, como desígnio inarredável de qualquer atividade

⁴² (...) I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...) (BRASIL, 1981).

⁴³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; (...) (BRASIL, 1988).

⁴⁴ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) (BRASIL, 1988).

⁴⁵ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988).

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (...) (BRASIL, 1988).

⁴⁶ Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram (BRASIL, 1988).

⁴⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

⁴⁸ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação (BRASIL, 1988).

⁴⁹ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

⁵⁰ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

econômica. A propósito, os mesmos autores (SARLET; FENSTERSEIFER 2017, p. 101), analogicamente, reforçam, ainda, o dever de a operação creditícia garantir mais que apenas a sinergia entre “economia e ecologia”, senão sobrelevar concepção coletiva de melhoria do bem-estar e propiciar a realização de diversas garantias fundamentais. O mote financiamento e agronegócio se mostram tão arraigados que Xinyue e Yang (2021, p. 10) correlacionam o impacto da saúde física e mental dos agricultores ao acesso ao crédito, ou seja, a indisponibilidade se projeta como fator maléfico e causa de adoecimento.

Em concepção semelhante, Araújo, Nascimento e Brito (2022, p. 71-74) referenciam o meio ambiente saudável como fator relevante para a otimização e perenização da agricultura, conquanto atua como controle natural de pragas, melhora a absorção de água e diminui a degradação do solo. Em outras palavras, a manutenção de parte sustentável da cobertura vegetal e da fauna nativa, além de propiciar a biodiversidade, reduz os custos e aumenta a produtividade, o que comprova a inafastabilidade das dimensões analisadas (economia e meio ambiente).

Ainda, inobstante o presente trabalho tratar dos influxos e impactos dos agentes financeiros, o consumidor também guarda sua parcela de responsabilidade, pois, no livre mercado somente haverá produção se existir demanda, de forma que este agente responda pela obrigação de adquirir apenas produtos e/ou serviços sustentáveis. Dito encargo está previsto nos art. 1º e 2º da Lei 13.186/2015a⁵¹ - Lei da Política de Educação para o Consumo Sustentável, bem como na ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável) nº 12⁵² da ONU.

⁵¹ Art. 1º Fica instituída a Política de Educação para o Consumo Sustentável, com o objetivo de estimular a adoção de práticas de consumo e de técnicas de produção ecologicamente sustentáveis.

Parágrafo único. Entende-se por consumo sustentável o uso dos recursos naturais de forma a proporcionar qualidade de vida para a geração presente sem comprometer as necessidades das gerações futuras (BRASIL, 2015a).

Art. 2º São objetivos da Política de Educação para o Consumo Sustentável:

I - incentivar mudanças de atitude dos consumidores na escolha de produtos que sejam produzidos com base em processos ecologicamente sustentáveis;

II - estimular a redução do consumo de água, energia e de outros recursos naturais, renováveis e não renováveis, no âmbito residencial e das atividades de produção, de comércio e de serviços;

III - promover a redução do acúmulo de resíduos sólidos, pelo retorno pós-consumo de embalagens, pilhas, baterias, pneus, lâmpadas e outros produtos considerados perigosos ou de difícil decomposição;

IV - estimular a reutilização e a reciclagem dos produtos e embalagens;

V - estimular as empresas a incorporarem as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão;

VI - promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos, de técnicas adequadas de manejo dos recursos naturais e de produção e gestão empresarial;

VII - fomentar o uso de recursos naturais com base em técnicas e formas de manejo ecologicamente sustentáveis;

VIII - zelar pelo direito à informação e pelo fomento à rotulagem ambiental;

IX - incentivar a certificação ambiental (BRASIL, 2015a).

⁵² Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis:

Pensar de forma contrária, invariavelmente, conduzirá ao exaurimento dos recursos naturais, afetará toda ordem econômica e, por fim, não se preservará o direito ao futuro, pois o princípio do desenvolvimento sustentável reflete, na prática, a vedação contra os excessos, sob qualquer perspectiva. Silva (2022, p. 107-108) registra que a constituição impõe como desígnio elementar a materialização dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, no sentido de implementar a dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos, dentre eles, a vida saudável com qualidade de renda e meio ambiente.

O crédito atua neste interregno, pois a garantia de acesso e sua alocação apropriada são essenciais à promoção e estimulação de investimentos em todos os setores produtivos (e não somente no agronegócio), de forma a maximizar o bem-estar econômico individual, social e a concreção de diversas políticas públicas. Somente no ano de 2022, liberaram R\$ 251,22 bilhões para investimento, custeio e comercialização, o que atua como ferramenta pública salutar ao giro e geração de riquezas (BRASIL, 2022a).

Borges e Parré (2022, p. 20) correlacionam intimamente o desenvolvimento agronegocial com a oferta de capital e recursos de terceiros, como essencial e determinante ao êxito da primeira dimensão e, nem poderia ser diferente, pois o art. 3º da Lei 4.829/65⁵³

12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.

12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais.

12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.

12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios.

12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

12.a Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

12.b Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

12.c Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas

⁵³ Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

designou, expressamente, para a função creditícia rural, a consolidação da produção, o robustecimento dos produtores, além do uso ponderado dos recursos, tudo no sentido de bem-estar coletivo e da melhoria da qualidade de vida da população.

Como as operações rurais proporcionam elevada circulação de capital, não se limitam à atividade rurícola propriamente dita, mas, sobretudo, “fora da porteira”, podendo o crédito atuar em quaisquer das fases produtivas, para viabilizar a possibilidade de crescimento e desenvolvimento individual e das cadeias coletivas. Nesta mesma linha, Favro e Alves (2022, p. 21), apesar de pesquisa restrita aos capitais pelo BNDES, apontam o aumento de emprego e renda da população nos locais beneficiados com investimento agroindustriais.

Raslan (2018, p. 46) sustenta, com veemência, que as instituições financeiras possuem responsabilidade socioambiental constitucionalmente estabelecidas, as quais devem atuar na defesa do meio ambiente, das garantias sociais e na consolidação dos direitos fundamentais. Não restrita ao agronegócio, com razão o referido autor, uma vez que o sistema econômico não existe isoladamente, ou seja, não pode se originar e possuir propósito apenas em si, atuando agregadamente para justiça social e dignidade da pessoa humana.

Nesta mesma linha, Figueiredo (2021, p. 290) reconhece que, apesar de o sistema financeiro habitar ambiente liberal e que busca, principalmente, o lucro, também deve se pautar pela sistematização dos arts. 3^o⁵⁴ e 219⁵⁵ da Carta Magna. Este último normativo ganha especial envergadura, pois sintetiza a sinergia entre as diferentes dimensões constitucionais analisadas, notadamente porque caracteriza o mercado interno como integrante do patrimônio nacional e o orienta ao bem-estar coletivo e ao desenvolvimento socioeconômico, inclusive no tocante à preservação dos recursos naturais.

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo; (...) (BRASIL, 1965).

⁵⁴ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

⁵⁵ Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal (BRASIL, 1988).

Leite e Belchior (2012, p. 13-50) abordam a temática sob o aspecto da exaustão do modelo jurídico tradicional de racionalidade, no enfrentamento das questões ambientais, dada à complexidade inerente à dimensão e defendem que a progressão social é mais célere e dinâmica que os paradigmas cartesianistas do modernismo, notadamente pela imprecisão e inconsistência no dimensionamento dos riscos. Neste cenário, apontam que, na sociedade de risco existem duas peculiaridades, concreta ou potencial, como aquelas prognosticáveis pelo estado da arte e as abstratas, a exemplo das imponderáveis pelo atual conhecimento humano, os quais fazem clara correlação com os princípios da prevenção e precaução e, como corolário, sustentam a imposição de uma estrutura jurídica heterogênea, apta a lidar com a exegese multifacetada, profunda e incerta, relativas aos riscos ao meio ambiente, previamente à execução de qualquer atividade potencialmente danosa, inclusive para o emprego do instituto da responsabilidade civil, posteriormente. Sobre este tema, aduzem que aplicação da teoria do risco para caracterização da responsabilização exige a ressignificação da hermenêutica jurídica, com o propósito de integrar os riscos tangíveis com os incertos e abstratos, principalmente.

De fato, a evolução da sociedade reivindica a adoção de epistemologia jurídica adequada as suas céleres transformações, com fito a estabilização e materialização do próprio direito. A interpretação de leis, princípios e institutos de forma rígida, inflexível e imutável não são capazes de ofertar a segurança jurídica almejada, tampouco a consumação do princípio do desenvolvimento sustentável relativamente aos âmbitos econômicos e ambientais.

Com suporte neste contexto, analisar-se-á as duas hipóteses relatadas na introdução, notadamente a subsunção do agente financiador do agronegócio às modalidades de responsabilização civil (objetiva ou subjetiva), se irredutível ou adaptável ao contorno fático contemporâneo. Via de consequência, o âmago situa-se no risco de cada conjectura, ou seja, para o acatamento e validação, invariavelmente, estar-se-á condicionada à harmonia entre o progresso e a variável ambiental, mediante nexos inevitáveis da sustentabilidade e do princípio do desenvolvimento sustentável.

Portanto, deverá o estudo e aplicação da responsabilidade civil decorrente de dano ambiental ao poluidor indireto proteger e conservar as duas dimensões, sem sobreposições ou excesso de concessões nocivas.

3 RESPONSABILIDADE APLICADA AO DANO AMBIENTAL

3.1 ESTRUTURAÇÃO TEÓRICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Superadas as questões introdutórias, sobre o enquadramento constitucional e econômico das atividades do agronegócio e creditícia, de caráter desenvolvimentistas, e seu cotejo com os riscos ambientais inerentes, passa-se a tratar, especificamente, sobre as possibilidades de enquadramento em sanções e reparações.

Previamente à incursão sobre a responsabilidade civil no direito ambiental, essencial à abordagem da responsabilidade, como instituto jurídico, uma vez que, apesar das similitudes, possuem algumas singularidades. Consoante Leite e Ayala (2012, p. 119), a noção de responsabilidade provém da expressão latina “*responsus*” e do verbo “*respondere*” (responder, afiançar, prometer, pagar), que difunde a concepção de restaurar a harmonia decorrente de uma atividade ilegítima.

Historicamente, conforme Pereira (2022, p. 4-6), em tempos remotos figurava a vingança privada, de imprimir no réu a mesma conduta materializada na vítima (Códigos de Hamurabi), o que guarda correspondência concreta com o ato lesivo praticado ou Lei de Talião. Nessa época primitiva, o antagonismo imediato e particular realizado se consistia como regra reparatória “olho por olho, dente por dente”.

O Código de Manu e as Leis das XII Tábuas flexibilizaram a taxativa vingança privada, para permitir a composição, de forma que permitiam o pagamento indenizatório, em detrimento da retaliação física. Com o tempo, a resolução particular perdeu espaço para a proporção equivalente reparatória, com participação do Estado, mesmo que embrionária, ou seja, a expressão punitiva se desloca para o exercício do poder jurisdicional, de onde surgem as noções de responsabilidade civil e penal.

Aliás, a organização estrutural e conceito de Estado, como órgão com prerrogativa da ordem coletiva, exigem o aperfeiçoamento da aplicação do instituto jurídico, dada à compulsória intervenção nos litígios particulares, pois se trata de função tipicamente pública, de mensurar e dosar a punição do agente. De fato, a evolução ocorreu no direito romano, com a Lei Aquilia e o surgimento do componente “culpa”, como essencial à compensação da lesão. Esse suporte deu origem à definição de responsabilidade extracontratual ou aquiliana e sua

maior contribuição consistiu na reposição da sanção imutável por equivalente e proporcional ao dano (PEREIRA, 2022, p. 6-9).

Dias (2006, p. 28-29) certifica que somente nesta fase histórica se rascunhou a gênese atual da reparação do dano, ao subdividi-la em três pontos, a saber: a) versava sobre a morte de escravos ou animais; b) com objeto do pagamento do *adstipulador*, com prejuízo do credor estipulante; c) *damnum injuria datum*, com dimensão mais ampla que o primeiro e englobava as lesões aos escravos e animais, de forma que cabe à jurisprudência pretoriana ampliar o entendimento, para englobar outros titulares de direitos (homens livres, peregrinos e possuidores). Na prática, houve o abandono do desagravo particular e da justiça “pelas próprias mãos”, a inclusão do aspecto da culpa como elemento fulcral da responsabilidade, o Estado como autoridade e a modalidade reparatória como padrão, além firmar as bases para fracionamento entre dano material e dano moral, em sua derradeira fase.

Posteriormente, o direito francês consolidou as bases atuais da responsabilidade civil, no sentido de quanto maior a culpa, maior a responsabilização, “obrigando a reparar todos os danos que uma pessoa causar a outrem por sua culpa”, de forma a lapidar a base românica, para além dos casos taxativos. Aliás, manifesta admiração, dada à difusão do princípio aquiliano e exorta a expressão “a responsabilidade civil se funda na culpa”, como grande legado desta fase (DIAS, 2006, p. 28-29).

Indubitavelmente, a Revolução Francesa, com bases nos ideais iluministas de igualdade e liberdade, notadamente no campo do individualismo e do liberalismo econômico, influenciou a legislação civil em diversos países, inclusive o direito brasileiro, onde adotou-se, inicialmente, as Ordenações do Reino, sob influência do direito Romano, com confusão entre reparação, pena e multa e o Código Criminal de 1830 delineando o estatuto da “satisfação” (PEREIRA, 2022, p. 10-11). Depois, com as Consolidações (Teixeira de Freitas e Carlos de Carvalho) houve avanço em diversas áreas, porquanto ocorreu, efetivamente, a distinção nítida entre pena e reparação civil, a estabilização da responsabilidade subjetiva, o aparecimento de situações sem o elemento subjetivo, da responsabilidade indireta, dos funcionários públicos e da ação regressiva estatal.

Conforme Rizzardo (2019, p. 32-33), a revolução industrial e suas consequências sociais, a complexidade dos processos tecnológicos, a ação humana sobre a natureza, estimularam a disseminação das premissas da responsabilidade objetiva (sem culpa), sobretudo para mitigar as relações de trabalho precárias, proteção a doentes e da soberania do capital. Vale exortar que no Código Civil de 1916 adotou-se a teoria subjetiva, com regra da aplicação

da responsabilidade civil, apesar da existência de algumas circunstâncias de admissão da responsabilidade objetiva, tais como a regulação sobre transportes⁵⁶.

A conjunção dessas concepções, principalmente o código napoleônico francês, fundamentaram a teoria da culpa, adotada no art. 159⁵⁷ do Código Beviláqua e nos arts. 186⁵⁸ e 927⁵⁹ do Código vigente, o que Pereira (2022, p. 11) aponta como sistema dualista de responsabilidade, por conter situações excepcionais à responsabilização subjetiva, que admite casos sem a caracterização da culpa ou pelo mero risco da atividade desenvolvida.

Para o presente tópico, convém estudar a regra geral (subjetiva), para caracterização da responsabilidade (DIAS, 2006, p. 131-132), mais precisamente a culpa. Destefanni (2005, p. 82-93) elenca três elementos: o primeiro, a conduta, ato ativo ou inercial do agente, comportamento, procedimento; o segundo, o dano, a lesão gerada pela conduta comissiva ou omissiva; e, o terceiro, nexos de causalidade, a relação, conexão, entre o ato do agente e a lesão.

Como instituto jurídico, a reponsabilidade deriva do desrespeito a uma afeição e interesse, normalmente privado, o que impele o transgressor a cessar, revolver a situação anterior (*status quo*) ou pagar a quantia indenizatória, o que engloba o direito obrigacional, de natureza pessoal, como corolário de um ato ilícito, ou seja, como encargo e obrigação de pagar, quitar, indenizar, atender ou qualquer outro verbo no infinitivo, dedicado à restauração e reparação decorrente de ato injurídico. Para Dias (2006, p. 4), o conceito de responsabilidade se une intrinsecamente com a acepção de obrigação, uma vez que sempre denota a relação de contraprestação, não apenas jurídica, mas de todo fato social.

Cavaliere Filho (2022, p. 11-13) aponta que o objetivo da estrutura jurídica reside na tutela da antijuricidade, ou seja, na defesa do legítimo, para impedir o ilegítimo, como dever do indivíduo perante a coletividade e qualquer mácula a essa imperativa “convivência social”

⁵⁶ Art. 17: As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

1ª - Caso fortuito ou força maior;

2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

Art. 18 – Serão solidários entre si e com as estradas de ferro os agentes por cuja culpa se der o acidente. Em relação a estes, terão as estradas direito reversivo (BRASIL, 1912).

⁵⁷ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553 (BRASIL, 1916).

⁵⁸ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

⁵⁹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

caracteriza o ato ilícito passível de reparação. Ele classifica o comportamento esperado como dever jurídico “originário” e seu descumprimento como o nascedouro do dever jurídico “sucessivo”, que seria a própria resultante da responsabilização. Trata-se da obrigação, que difere quanto ao momento e aponta o primeiro como primitivo e o segundo como subsequente e posterior à afronta do antecedente.

Por certo, esta diferenciação é salutar para a compreensão das ocorrências típicas no elo obrigacional, de um lado o direito *stricto sensu*, como figura jurídica e, de outro, a possibilidade de exercício e satisfação por sua transgressão⁶⁰.

Sobre este ponto, Dias (2006, p. 4-8), distingue-se a responsabilidade moral da responsabilidade jurídica, sendo a primeira o conjunto de regras comunitárias (religião e costumes, por exemplo) e a segunda a positividade jurídica, por meio do disciplinamento das condutas humanas. Os aspectos não são, necessariamente, excludentes, mormente pela possibilidade de coexistirem e uma ação pode ofender, ao mesmo tempo, uma regra ou valores socialmente aceitos, quanto ao direito, porém somente este último seria passível de reparação, com divergência essencial na existência de prejuízo, ou seja, só haverá responsabilização jurídica após verificado o dano.

Frise-se que, o estudo da responsabilidade centra-se na perquirição acerca do prejuízo sofrido pela vítima e se deverá existir a reparação pelo causador e suas condições (valores pecuniários, obrigações de fazer e não fazer, dentre outras). Trata-se, na prática, de princípio de estabilidade, ou seja, instituto jurídico aplicado e com finalidade no equilíbrio dos fenômenos sociais.

O dano Rizzardo (2019, p. 15-16) representa o requisito nuclear de subsistência do instituto jurídico, decorrente da violação de um direito ou ofensa de um bem jurídico, ou seja, uma conduta contrária àquela esperada no ordenamento, não impreterivelmente a lei, pois pode resultar de mero ato com conseqüente prejuízo (como exemplo, o inadimplemento contratual), o que gera a obrigação de ressarcimento. Com efeito, o art. 186⁶¹ do Código Civil exige o resultante dano para a configuração da responsabilidade, decorrente de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, de modo a tipificá-lo como a ação antijurídica, bem como compeler o infrator na obrigação de repará-lo.

⁶⁰ Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (BRASIL, 2002).

⁶¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

Rememorando, Pereira (2022, p. 60-63) a “doutrina do interesse”, comum no direito francês e italiano, a efetividade do dano reflete a redução patrimonial e não inclui somente a quantificação conceitual, ou seja, o importe da lesão é relativo e atua como função do instituto e não como requisito de validade, de modo que o dano deve ser atual e certo.

O primeiro aspecto reivindica a temporalidade da sua própria existência (existiu ou existe), apesar de o dano futuro ser aceito em determinadas situações, a exemplo das ações por perdas e danos, dano atômico e acidente de trabalho com redução laborativa e fixação de quantia paga sucessivamente. O segundo aspecto veda a possibilidade da eventualidade, qualificado como aquele que pode não se consumir, puramente hipotético. Da mesma forma, demonstra que existem exceções, como a perda de uma chance (negócio não realizado por erro do notário ou insucesso processual por falha de um serventuário da justiça).

A natureza do dano para Rizzardo (2019, p. 16-24) depende do bem jurídico tutelado e se classifica como: a) patrimonial, quando envolver a dimensão econômica, normalmente riqueza material e avaliada pecuniariamente. De fato, reduz o capital/acervo da vítima e, via de regra, é certo (*damnum emergens*), porém se admite, também, a perda futura (*lucrum cessans*)⁶², e pode ocorrerem simultaneamente, a exemplo de acidente de trânsito com um taxista; b) dano moral, quando a lesão agredir a esfera psíquica ou moral, posição íntima do ser humano (desgosto, abatimento, decepção, sofrimento, honra, decoro, imagem, entre outros), de forma a afrontar a vítima sem atingir sua esfera material. Nesta modalidade não há redução patrimonial, senão valores humanos por excelência; c) contratual e extracontratual, sendo o primeiro como descumprimento de uma avença/convenção, de onde surgem as figuras do credor e devedor e, no segundo, encerra a desobediência do agir legalmente esperado, para o comportamento humano, independentemente da existência de elo anterior; d) direto, aquele com consequências próximas, instantâneas e rápidas, verificável o resultado frontalmente e decorrente do ato lesivo e, indireto, como aquele com repercussão derivada e remota⁶³; e) coletivo, aquele que afeta uma dimensão comunitária ou de mais de um grupo de pessoas.

Como o dano decorre de um comportamento de um sujeito, o conceito de ato ilícito se torna fulcral para geração da responsabilidade civil, uma vez que a codificação vigente descreve

⁶² Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (BRASIL, 2002).

⁶³ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

os termos “violar direito e causar dano a outrem” como seus componentes caracterizadores⁶⁴. Frise-se que, se trata da mácula à própria conduta humana esperada, do ultraje à obrigação pré-existente, o que dá origem à relação obrigacional.

Cavaliere Filho (2022, p. 16-22) comenta que as situações de reparação por ilícitos são expressas⁶⁵, porém a noção e compreensão da figura é problemática, dada à confusão com a definição de culpa, principalmente nos casos de responsabilidade objetiva, onde se não projeta este último elemento. Por este motivo, impõe simplificar, para adotar a diferenciação quanto ao duplo aspecto da ilicitude: o primeiro, objetivo, que considera apenas a conduta ou fato e sua correlação com a juridicidade prevista. Quer dizer, na prática, se o ato ofende o direito; o segundo, subjetivo, com apreciação e julgamento da conduta, ou seja, da vontade e aptidão.

Além do duplo aspecto, pode-se analisar o duplo sentido, estrito e amplo. No primeiro ambiente, pondera-se a conjunção dos elementos formadores da responsabilidade, como ocorrências sucessivas e afins. Na modalidade subjetiva se exige a conduta, a culpa, o nexos e o dano para configurar a obrigação de indenizar, de forma a ocupar a culpa papel fundamental. De outro modo, na modalidade objetiva, a culpa se torna dispensável para gerar o dever indenizatório.

No sentido amplo, abandona-se a referência subjetiva, para analisar a conduta e sua conformidade com a ordem jurídica, ou seja, a antijuricidade do ato humano e seu vilipêndio ao Direito. Representa uma ação voluntária, porém contrária ao ordenamento.

A ideia de ato ilícito, que abarca a culpa como parte integrante, se tornou falha e incompleta, inclusive para a responsabilidade subjetiva, dado ao alargamento conceitual da culpa, decorrente das exigências sociais realizadas pelos doutrinadores e pela jurisprudência. Somente o sentido amplo é capaz de incorporar a complexidade das reações humanas hodiernas

⁶⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

⁶⁵ Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram (BRASIL, 2002).

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado (BRASIL, 2002).

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso à via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário (BRASIL, 2002).

Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer (BRASIL, 2002).

Art. 1.385. Restringir-se-á o exercício da servidão às necessidades do prédio dominante, evitando-se, quanto possível, agravar o encargo ao prédio serviente. (...)

§ 3º Se as necessidades da cultura, ou da indústria, do prédio dominante impuserem à servidão maior largueza, o dono do serviente é obrigado a sofrê-la; mas tem direito a ser indenizado pelo excesso (BRASIL, 2002).

e a ilicitude se adjetiva pelas práticas contrárias às referências e padrões da vida em sociedade, impostos pela positivação estatal.

De fato, o código vigente adotou essa estrutura dualista, ao caracterizar o ilícito *stricto sensu* para as obrigações oriundas da responsabilidade subjetiva – art. 186 já citado – e uma essência mais holista no art. 187⁶⁶, ambos tipificados por um proceder voluntário ofensivo ao direito e por óbvio, existem ilícitos objetivos que independem de culpa, como, por exemplo, o abuso do direito, que é lícito na estrutura e ilícito na sua finalidade, qualificado pela ilegitimidade, uma vez que não viola regra, senão limites éticos do ordenamento jurídico. Frise-se que, referida variável se situa no primeiro elemento (conduta do agente) e representa a essência da responsabilidade civil subjetiva, a qual ocupa a distinção material entre as modalidades descritas.

Conforme já descrito, a ideia de culpa nasceu no direito romano (*Lex Aquilia*), porém se aperfeiçoou no Código Napoleônico de 1804 “quanto maior a culpa, maior a responsabilização”, que se insere como base para o instituto da responsabilização civil, posteriormente adotado pelo direito brasileiro, nos códigos de 1916 e de 2002, com algumas alterações e evoluções. A culpa transfixa, obrigatoriamente, pelo elemento "vontade" que se presume que todo homem médio detém, inclusive para discernir que a externalização da vontade pode provocar um dano, sua reprovabilidade, comportamento inadequado, bem como a necessidade de evitá-lo, ou seja, toda liberdade possui na responsabilidade seu contraponto.

Como conceito, apesar de novamente a doutrina demonstrar dificuldade e inexatidão, adota-se a compreensão de Pereira (2022, p. 98), no sentido que a culpa reflete “na ideia de que um dado comportamento sujeita o agente à reparação, desde que se configurem certos requisitos”, erro de conduta inadvertida, o que corresponde, na prática, à ligação entre um fato danoso e o agente causador.

Do ponto de vista *lato sensu*, engloba o dolo e a culpa, propriamente dita, e, de outro norte, com foco na visão *strictu sensu*, somente abarca as situações de negligência ou imprudência. A separação essencial entre ambos reside na voluntariedade, pois o dolo exige o abuso de exercício ou a ação ou omissão voluntária e a culpa, o comportamento inconsequente e irresponsável, não intencional, o que inclui a imperícia.

⁶⁶ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

Na esteira do parágrafo anterior, extrai-se as três formas de culpa, excetuado o dolo. A despeito de se confundirem, podem ser assim sintetizadas, conforme Rizzardo (2019, p. 5-6): a negligência, ato desatento, omissão a tarefa sob responsabilidade do agente; imprudência, irresponsabilidade, imponderação. Nestes dois primeiros casos há um dever de previsibilidade e uma falha de execução. Na terceira forma, imperícia, há inabilidade, inaptidão e/ou incapacidade para exercício de determinada atividade para qual se exija, previamente, certos conhecimentos.

A objetivação da culpa não se exterioriza na punição, senão na criação de referências de comportamentos adequados para sua configuração e aplicação da lei, na qual toda culpa materializada enseja a ofensa ao encargo de conduta esperada, o que descreve naturalmente a tipificação do ato ilícito. Vale diferenciar a culpa do ato ilícito, Pereira (2022, p. 103), conquanto o primeiro constitui apenas um dos elementos do segundo, ou seja, configura ilícito todo ato culposo, causador de prejuízo ou que ofenda um dever preexistente e na responsabilidade subjetiva, a culpa *latu sensu* (dolo e culpa *strictu sensu*) sempre estará presente e será o fundamento para origem da relação obrigacional e para o dever de reparação consequente.

Quanto à classificação, Rizzardo (2019, p. 7-11), admite-se vários tipos, a saber: *Culpa in elegendo*, como o desacerto na seleção do mandatário (dano decorrente de ato praticado por empregado ou procurador); culpa *in vigilando*, como o defeito na supervisão de bens e pessoas (dano decorrente da ausência de fiscalização de uma obra); culpa *in comitendo*, oriunda de um ato ativo (acidente automobilístico); culpa *in omitendo*, não exercício de uma obrigação, omissão culposa (prestar socorro a uma vítima); culpa *in custodiendo*, falta de diligência, com relação a bens, pessoas ou animais sob tutela do agente (fuga de animal); culpa grave, leve ou levíssima, no tocante a sua gradação, em que a primeira se assemelha ao dolo, na segunda o resultado poderia ser diverso, com procedimentos de alerta a nível de normalidade. No terceiro o risco era afastável mediante maior concentração. Válido esclarecer que o ordenamento pátrio ignorou esta escala; culpa contratual e extracontratual, em que o primeiro é a existência de um pacto e o segundo a obrigação aquiliana, ou seja, a regra geral com origem no ato ilícito; culpa *in contrahendo* (PEREIRA, 2022, p. 109-110), baseada na lesão proposital; por derradeiro, culpa concorrente, quando ambos ou mais agentes contribuem para o evento danoso, em que se divide a reparação de acordo com a gravidade da culpa⁶⁷.

⁶⁷ Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (BRASIL, 2002).

Esta última classificação possui maior profundidade, pois a moderação e a proporcionalidade da culpa se tornam complexas, com a inclusão de mais partes interessadas (além de um agente lesante e outro lesado), principalmente devedores solidários. Neste caso, os arts. 275⁶⁸ e 942⁶⁹ do Código Civil oferecem respostas, o que faculta ao credor cobrar de um ou de todos os devedores, sem incorrer em renúncia com relação aos demais, os quais se responsabilizam materialmente

De idêntica maneira, o devedor também possui a possibilidade de chamar os demais para responder à demanda⁷⁰, bem como exigir dos codevedores a quantia paga na proporção de quota⁷¹, inclusive para aqueles exonerados pelo pagamento. A teoria da responsabilidade civil surgiu com vistas a uma finalidade primordial, qual seja, a de “restabelecer o equilíbrio desfeito por ocasião do dano, considerado, em cada tempo, em função das condições sociais então vigentes” (DIAS, 2006, p. 25).

Neste sentido, somente haverá o dever de reparação se o dano decorrer de ato ilícito, notadamente porque “nem todo ato danoso é ilícito, assim como nem todo ato ilícito é danoso” (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 28). No art. 188⁷² do Código Civil estão previstas as situações excludentes de ilicitudes, a saber: exercício regular de direito, como ato dentro dos “limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”⁷³, ou seja, eventual abuso ou excesso também serão considerados ilícitos; legítima defesa, como ato moderado para repelir injusta agressão, de modo a exprimir uma exceção à regra da justiça

⁶⁸ Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores (BRASIL, 2002).

⁶⁹ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (BRASIL, 2002).

⁷⁰ Art. 130. É admissível o chamamento ao processo, requerido pelo réu: (...)

III - dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. (...) (BRASIL, 2015a).

⁷¹ Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores (BRASIL, 2002).

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente (BRASIL, 2002).

⁷² Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (BRASIL, 2002).

⁷³ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2002).

estatal, para permitir a atuação privada, mediante meios próprios, dada à iminência e necessidade de afastar ato hostil; estado de necessidade, caracterizado pela lesão forçada por circunstâncias alheias à vontade livre e imotivada do agente causador, o que difere da legítima defesa no particular de não advir o perigo de outra pessoa. Convém esclarecer que os atos praticados guardarão imperiosa proporcionalidade para a remoção do perigo, sob pena de também se enquadrarem no excesso ilícito.

O último elemento da responsabilidade é o nexo de causalidade. Para sua caracterização são insuficientes um ato antijurídico (culpa) e um dano subsequente, pois é indispensável o liame entre ambos, ou seja, a relação de causa e efeito, sem a qual não haveria a consumação deste último e sua definição se assenta, de um lado, por um elemento naturalista, mediante a mera análise de causa e efeito (próprio fato) e, de outro, abalizadamente jurídico e por exclusão, com base no ordenamento e na aferição prática se, na falta daquela causa, ainda persistiria o prejuízo. Deste modo, possui um conceito jurídico-normativo, para a verificação da pessoa responsável e um elemento lógico-normativo, para o cotejo da racionalidade e coerência filosófica entre o fato e o direito (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 58).

Evidentemente, o nexo de causalidade, mesmo presumido, é componente imprescindível para todas as modalidades de responsabilidade civil, pois representa a ligação e a correspondência entre o ato violador e o malefício que a vítima experimentou e, via de regra, quando não se demonstrar e comprovar a relação de causa, não haverá o dever reparatório (PEREIRA, 2022, p. 117). Válido diferenciar que a relação causal difere da culpabilidade ou imputabilidade, pois o primeiro possui instrumento nas condições objetivas – se o erro de conduta acarretou na repercussão danosa – e o segundo, na esfera íntima e subjetiva, corolário da cognição e capacidade sobre o ato praticado (PEREIRA, 2022, p. 118).

Desta forma, é possível que haja imputabilidade sem o nexo causal, a exemplo da oferta de um copo de veneno e, antes de a vítima beber, falecer de outra enfermidade (PEREIRA, 2022, p. 118). Outro exemplo cabível seria a sabotagem do freio de um veículo automotor, porém antes do acidente oriundo deste fato ocorrer, existiu um dano decorrente de discussão e vias de fato com outro motorista.

O art. 186⁷⁴ do Código Civil atesta, expressamente, a exigência do nexo, porquanto deixa claro que a reparação do dano somente será praticável se decorrente da causa. Por outros

⁷⁴ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (BRASIL, 2002).

termos, a responsabilidade não se alarga para pessoas externas à relação de causalidade e somente o agente (individualizado) que deu causa ao prejuízo, ou por ele estaria obrigado, é passível de ressarcimento.

Classifica-se a ligação direta do ofensor, dano e ofendido, como responsabilidade simples. Todavia, é possível que se origine de ato de terceiros ou de coisas com as quais o responsável guardará algum elo. Neste caso, na responsabilidade complexa, haverá a presunção de culpa e, pode-se afirmar, também do nexo de causalidade (PEREIRA, 2022, p. 118), a exemplo da obrigação proveniente dos empregadores por atos de seus empregados ou dos pais por atos de filhos menores⁷⁵.

Outrossim, os riscos de determinadas atividades também se constituem em situações para a presunção do nexo de causalidade, tais como decorrentes de transporte, relações de consumo ou meio ambiente. Com efeito, elimina-se a culpa e o ilícito, pois não se trata de contrariedade da conduta, mesmo que lícita e com cuidado, senão de meros riscos que a atividade oferece ou não ao bem jurídico protegido e o liame decorre de imposição legal⁷⁶.

Cavaleri Filho (2022, p. 57) confere, também, maior dificuldade para sua determinação, que ganhou importância recentemente, dada à multiplicação de possibilidades de aplicação da modalidade objetiva, na desvalorização do elemento culpa e na sua insuficiência para as questões do mundo moderno, bem como quando envolver concausa ou causa superveniente.

A primeira reside na dificuldade de sua prova, porquanto o ônus probatório incumbente ao autor da demanda⁷⁷ e não agregou as possibilidades da modalidade de responsabilização

⁷⁵ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia (BRASIL, 2002).

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002).

⁷⁶ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

⁷⁷ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

objetiva (presunção) ou situações de difícil demonstração. A resposta para esta condição são a inversão do ônus probatório, depois da devida observação judicial e as hipóteses de presunção da responsabilidade complexa.

A segunda dificuldade, mais profunda e trabalhosa, consiste nas causalidades múltiplas, isto é, quando não se referir à causa direta do ato praticado pelo ofensor (fato simples) e envolver o encadeamento de diversas situações, agentes e condições contributivas para a ocorrência do dano consecutivo.

A título de exemplo Pereira (2022, p. 120), o proprietário empresta um revólver para terceiro, que o deixa na mesa, um quarto, sob a crença de que a arma está desmuniada, resolve manusear e se assusta com uma quinta pessoa que entra aos gritos, quando a arma dispara acidentalmente e atinge uma sexta pessoa, em outro cômodo. Sem dúvida, nesta conjuntura, o impasse para a identificação da causa se torna imensamente mais complicado, dada à primordialidade de constatação de onde se localiza a efetiva circunstância ou vínculo decisivo para o evento.

Doutrinariamente, existem diversas teorias explicativas, dentre as quais merecem destaque segundo Cavalieri Filho (2022, p. 59): teoria da equivalência dos antecedentes e teoria da causalidade adequada, que não reproduzem cartilhas terminativas e absolutas, pois não ofertam soluções para todos os imbróglis relacionados ao nexo de causalidade e a pluralidade dos eventos complexos hodiernos, porém atuam como direcionamento racional e recurso jurídico para interpretação da sua aplicabilidade.

Para a teoria da equivalência antecedente, Cavalieri Filho (2022, p. 59-60), ou *conditio sine qua non*, reputa-se causa todos os eventos pretéritos cruciais para a consumação do evento danoso, sem segregação de importância ou especificidade. Se diversas fontes convergirem para o resultado, todas se equivalem, em igual magnitude, de modo que importa apenas a condição. Para tanto, a análise se concretiza por exclusão e, se retirada aquela condição e o evento danoso desaparecer, não será causa. Por corolário, sua corroboração valida-o como nexo, o que acarreta a responsabilização do agente.

A crítica reside na generalização demasiada e na possibilidade, praticamente ilimitada, da causalidade, posto que haveria o regresso para os atos antecedentes, de maneira altamente

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (BRASIL, 2015a).

intricada e não apenas o condutor do veículo sofreria o encargo pelo acidente, mas também o vendedor do automóvel, o fabricante, dentre outros.

Por este motivo, sua evolução concebeu a teoria da causalidade adequada. Cavalieri Filho (2022, p. 60-61) relata que para limitar a caracterização da causa às situações em que, não apenas concorrem, mas são adequadas à origem do evento danoso. Logo, existiu um movimento da mera probabilidade, para correspondência estreita (causa e condição) de maior pertinência e com base no exemplo anterior, somente o condutor do veículo responderia pelo prejuízo causado à vítima, decorrente da adequação do evento ou, se constatado defeito de fabricação no pneu do veículo, o fabricante figuraria também no polo passivo desta relação obrigacional.

Frise-se que, será ou serão nexos de causalidade, os precedentes mais prováveis e adequados ao dano e, neste particular, exterioriza-se o problema, pois seus parâmetros não gozam de base teórica, mas da observação, cotejo e julgamento posterior da pluralidade de causas, para se chegar à conclusão daquela mais adequada. De idêntica maneira, referida teoria também não está indene de críticas, principalmente porque proporciona maior grau de subjetividade do julgador na indicação da causa, porém reduz as probabilidades, por afastar as causas não adequadas.

Pelas imperfeições, outras teorias foram desenvolvidas com o objetivo de aperfeiçoamento, a saber, a causa ligada ao dano direto e imediato, inclusive com previsão no ordenamento pátrio⁷⁸. Na prática, a busca é pela redução dos excessos de causalidade desmedida da primeira teoria e a imaterialização da segunda, de modo a conferir efeito direto e imediato ao estável resultado.

Procura-se, outrossim, apontar como causa somente os eventos prontamente relacionados à ação do agente, sem a possibilidade de acontecimentos supervenientes, os quais seriam considerados como novo fato jurídico, a ser isoladamente examinado. Cada pessoa envolvida na relação restaria obrigada, na proporcionalidade do seu ato, de forma a afastar as causas remotas ou danos derivados de outras causas (RIZZARDO, 2019, p. 51-53) e o impasse, neste caso, habita no embaraço prático para definir a expressão “dano direto e imediato”, bem como na possibilidade de responsabilização pelo dano indireto (quando o ofendido padece de um dano derivado decorrente do principal) ou por ricochete (dano moral reflexo).

⁷⁸ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (BRASIL, 2002).

A causalidade múltipla para Rizzardo (2019, p. 51-53) ainda pode se dar: a um, pela forma comum, “quando uma ou mais pessoas concorrem de forma associada e imbuídas do mesmo intento no resultado lesivo”. Equivale à coautoria ou ao concurso de agentes do direito penal, como, por exemplo, um acidente de veículo automotor, com desrespeito à sinalização; a dois, pela forma alternativa, quando várias pessoas concorrem para o evento danoso, porém não se identifica o real causador do prejuízo, embora todos os demais também são igualmente responsáveis, por exemplo um acidente que envolve terceiros ou patrimônio oriundo de disputa de corrida “racha” (art. 173⁷⁹ do CTB) de vários veículos, sem observar factualmente aquele que causou o dano; a três, pela forma concorrente, quando vários agentes concorrerem para o evento, mas apenas um já seria bastante para alcançar o dano, a exemplo de vários produtores despejarem resíduos no leito de um rio, mas apenas o resíduo de qualquer deles seria suficiente ao resultado.

Como discorrido, relativamente ao nexo de causalidade, não existe teoria abstrata plena, pois, majoritariamente, a teoria da equivalência das condições indicada para o direito penal e a teoria da causalidade adequada é dominante na seara civil (sem generalização), uma vez que, neste último caso, aplicar-se-á a que melhor solucionar a demanda. O tratamento jurisprudencial, até o momento, é incipiente e faz a análise do caso concreto com a adoção, sem imobilidade, das teorias aplicáveis a cada caso. Sem dúvida, deve o Poder Judiciário entregar a mais justa função jurisdicional possível, com suporte nas informações e conteúdo probatório produzidos processualmente.

Igualmente aos demais elementos da responsabilidade civil, diversas situações isentam o agente do dever indenizatório, pois excluem para Cavalieri Filho (2022, p. 84-85) o nexo causal, ou seja, é possível apenas a quem deu causa responder pelas consequências adiante descritas: a) fato exclusivo da vítima, quando o próprio ofendido deu causa à lesão, mesmo que involuntariamente. O exemplo prático é o atropelamento de uma mulher que pulou do carro após sofrer um assalto. Apesar de não existir culpa da vítima, tampouco se cogita a responsabilidade do outro veículo, por ser um fato inerente e consequencial do ato da vítima. O Código de Defesa do Consumidor⁸⁰ também normatizou a culpa exclusiva do consumidor como

⁷⁹ Art. 173. Disputar corrida (...) (BRASIL, 1997a).

⁸⁰ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

situação excludente de implicação do fornecedor. b) fato exclusivo de terceiros Cavalieri Filho (2022, p. 85-86) aborda como resultado ocasionado por pessoa diferente da relação ofensor/ofendido, porém seu ato foi determinante para o evento. O exemplo foi um acidente que envolveu uma bicicleta e um ônibus, onde o primeiro caiu em um buraco, invadiu a pista oposta e se colidiu com o segundo, o que gerou seu óbito. Neste caso a culpa, de fato, pertencia a terceiro prestador de serviço público, que não havia realizado corretamente a obra. Ainda, algumas situações, por força legal ou jurisprudencial, não permitem referida excludente, tais como serviços bancários (objeto do presente estudo e tema do próximo subcapítulo) e fatos dolosos e de transportes⁸¹. O Código de Defesa do Consumidor também normatiza as mesmas excludentes, no artigo já citado; c) caso fortuito ou força maior Cavalieri Filho (2022, p. 86-88) revela que, nas situações em que eventos externos imprevisíveis e irresistíveis impossibilitam ao agente cumprir sua obrigação⁸², contra sua vontade e diligência esperada. O evento superveniente decorre de fato proeminente, excepcional e excedente às possibilidades de a parte impedir sua ocorrência.

A questão de fundo fundamenta-se na prevenção e redução dos riscos da atividade, a exemplo de uma empresa aérea que não se responsabiliza pelo cancelamento de voo decorrente de fenômenos naturais (furacão), porém é possível obrigá-la a reparar, se não prestou o devido atendimento às pessoas prejudicadas.

Por tal intelecção, o entendimento doutrinário hodierno, Cavalieri Filho (2022, p. 89), subdivide o caso fortuito em interno e externo. O fortuito externo não resguarda nenhum liame direto com a atividade desempenhada e exclui o nexo de causalidade. Por outro lado, o fortuito interno possui correspondência com a finalidade empresarial (risco da atividade) e não exclui a responsabilidade subsequente. Este último caso trata da responsabilização objetiva ou aquela independente de culpa.

Por oportuno, as situações retroelencadas são causas excludentes do nexo de causalidade e não se confundem com a causa excludentes da culpa e “mesmo que haja culpa e dano, não

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (BRASIL, 1990b).

⁸¹ Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva (BRASIL, 2002).

⁸² Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (BRASIL, 2002).

existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal” (PEREIRA, 2022, p. 117). Portanto, a conjunção dos elementos referidos alhures (comportamento culposo do agente, nexos de causalidade e o dano) configura a modalidade genérica da responsabilidade civil, qual seja, subjetiva, aquiliana ou extracontratual e, com maior notoriedade, a teoria da culpa.

A principal resultante da consumação destes aspectos reside no nascedouro da relação obrigacional indenizatória, de cunho pessoal, que representa uma das fontes das obrigações, ao lado da lei, do contrato e da manifestação unilateral de vontade, o que integra o Direito Obrigacional. Em resumo, no ordenamento pátrio, a responsabilidade civil é a figura jurídica reservada à imposição, ao agente gerador de lesão, de reparação e indenização, que pode ser entendida como um mecanismo de transferência de danos de um agente para uma vítima, em decorrência de um comportamento ilícito danoso.

De outro norte, conforme descrito anteriormente, a responsabilidade não deriva, obrigatoriamente, do ato ilícito, mormente porque poderá, também, subsistir nos casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco da atividade, situações em que não será vital a conduta antijurídica. A evolução decorreu da revolução industrial, das inovações tecnológicas e do crescimento populacional, inicialmente focado nas condições e acidentes das relações trabalhista.

Sem dúvida, a heterogeneidade das relações humanas limitou o alcance social da modalidade subjetiva e da teoria da culpa, de modo a torná-los posicionamentos insuficientes e deficientes para o novo cenário, de célere transformação. Com efeito, a prova da culpa pela vítima tornar-se-ia árdua ou, até mesmo, impossível.

Nesta conjuntura, nasce e ganha vulto a teoria objetiva, baseada na doutrina francesa de Raymond Saleilles e Louis Louis Josserand (PEREIRA, 2022, p. 26-29), ou seja, aquela que independe da culpa ou se fixa no risco, em que é despidendo a conduta ou comportamento do agente, pois basta unicamente o nexo de causalidade⁸³ e o dano para configuração do dever reparatório, diametralmente oposto à teoria subjetiva.

No Brasil, conforme Pereira (2022, p. 31), a obra de Alvino Lima (Da Culpa ao Risco) abordou esse processo evolutivo da responsabilidade subjetiva, baseada na culpa, para a

⁸³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

doutrina objetiva, firmada no risco, em que prevê seu cabimento em diversas hipóteses, para respaldar-se em “razões de ordem prática e de ordem social”. Logo, ambas coexistem no ordenamento jurídico, com vistas às mais adequadas soluções práticas.

Referida modalidade (objetiva), apesar das críticas com relação a não taxatividade legal, não afasta a regra subjetiva, senão apenas assenta seu núcleo no risco da atividade e não, necessariamente, na culpa do agente, o que auferiu relevância hodierna, em razão da dificuldade na prevenção (ameaças previsíveis), de modo a adentrar na precaução (perigo possível) (RIZZARDO, 2019, p. 33)⁸⁴.

O parágrafo único do art. 927 do Código Civil proporcionou alteração profunda no ordenamento pátrio, com a implantação de ressalva expressa quanto à aplicação da modalidade objetiva de responsabilização, sempre que a atividade praticada expressar ameaças a terceiros, apesar da genericidade e imprecisão sobre as atividades englobadas, pois, de certa forma, todas as atividades provocam algum risco.

Todavia, importa para o presente trabalho que o risco se tornou essencial para o advento do elo obrigacional. Referido termo⁸⁵ não possui conceituação bem definida e assume, por vezes, postura multifacetada aos moldes de cada situação aplicada. Porém, ordinariamente, significa o perigo abstrato derivado de uma relação jurídica (AGUIAR JÚNIOR, 2012).

Com efeito, em uma sociedade massificada, tudo se torna maior. Embora aumentem os benefícios, proliferam-se, também, os danos e se multiplicam as vítimas. Nos dias atuais não se busca somente um culpado, senão um responsável, ou seja, aquele que repare o dano e deve assumir o risco do que causou, ou poderia causar.

Para o sistema apoiado no risco, o dever indenizatório recai sobre o agente, sem análise da vontade ou de outros aspetos subjetivos (inerentes a pessoa), senão na atividade, serviço prestado, no campo empresarial. A culpa é característica humana e o risco suplanta este

⁸⁴ “Não se pode olvidar, no entanto, que sobressai a responsabilidade subjetiva, ou com base na culpa, que deve predominar, devendo existir extrema cautela na imposição da obrigação de indenizar com base na mera ocorrência do dano” (RIZZARDO, 2019, p. 33).

⁸⁵ Teor dos enunciados 446 e 448 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em novembro de 2011 (AGUIAR JÚNIOR, 2012).

446: Art. 927. A responsabilidade civil prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil deve levar em consideração não apenas a proteção da vítima e a atividade do ofensor, mas também a prevenção e o interesse da sociedade.

448: Art. 927. A regra do art. 927, parágrafo único, segunda parte, do CC aplica-se sempre que a atividade normalmente desenvolvida, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios de avaliação desse risco, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

conceito, para alcançar perspectivas impessoais e suas finalidades (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 203).

Quando se assume o risco, elimina-se a culpa e o ilícito. Em outros termos, não se fala mais em contrariedade da conduta ao sistema, mesmo de forma lícita, pois a responsabilidade transmudar-se-á para forma objetiva, ou seja, independentemente da adoção de medidas subjetivas para evitar o dano. O mero exercício de atividade arriscada, por si só, já caracteriza a responsabilização e obrigação de ressarcir os prejuízos a terceiros, ao meio ambiente ou ao bem protegido.

Semelhantemente aos demais elementos, desenvolveram diversas modalidades, para melhor utilidade, a depender da intensidade e da extensão. Dentre as várias teorias (risco profissional, risco excepcional, risco proveito), se destacam a teoria do risco integral e a teoria do risco criado.

Antes de adentrar ao risco integral e criado, de maior interesse, vale conceituar, brevemente, as demais modalidades: risco proveito enseja a responsabilização pelo agente que se beneficiou da atividade potencialmente danosa. A grande dificuldade está na prova, que recairia para vítima, de forma a revolver a noção de culpa e na conceituação de proveito, se eminentemente econômica ou que englobe plano amplo (quando a fonte do recurso não é direta); risco profissional, inerente ao risco de labor técnico especializado; risco excepcional, relativo ao dano extraordinário alheio à habitualidade da vítima e/ou da coletividade, tais como rede elétrica e dano atômico (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 203-204).

A teoria do risco integral para Cavalieri Filho (2022, p. 205) é o gênero mais excepcional, pois prescinde de culpa e nexo de causalidade (em muitos casos), ou seja, a mera presença e exercício da atividade são suficientes para gerar a responsabilização do agente e não se admite, inclusive, as excludentes do nexo alhures descritas, por se preocupar apenas com o dano ocorrido. Do mesmo modo, inexistente distinção entre os agentes envolvidos (direto ou indireto), gradação ou qualquer outra análise acerca da responsabilidade, senão a existência do dano e sua ligação com a atividade, a exemplo da ação nuclear.

Todos os riscos serão internalizados, não importa a voluntariedade ou a razão do evento danoso, tampouco sua relação direta e imediata, uma vez que sua simples existência já se constitui em causa presumida. Na verdade, o risco da atividade e a possibilidade de responsabilização pelo seu exercício se tornam automáticos, incontestáveis e axiomáticos e outra amostra de aceitação seria o desastre ambiental decorrente do acidente com um navio

carregado de petróleo devido a um furacão. Ainda que a causa seja relativa às forças da natureza, se não houvesse o exercício desta atividade (transporte de petróleo), não haveria o risco ao meio ambiente e a empresa transportadora seria responsabilizada.

O problema reside, exatamente, neste particular, pois generaliza intensa e excessivamente as viabilidades de responsabilização. Pela teoria, seria possível responsabilizar o fabricante de um remédio pelo uso incorreto e uma enfermidade subjacente, uma vez que sem sua produção (risco da atividade) não haveria o consumo e o evento danoso. Por conseguinte, dado seu extremismo, sua utilização somente será justificável em casos extraordinários (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 205).

De volta ao exemplo do carregamento de petróleo, abundaria exorbitante a solidariedade absoluta, para, além da empresa transportadora do petróleo, a fabricante do navio, o poder público pela emissão da autorização de funcionamento empresarial, eventual terceirizado, o produtor dos equipamentos para extração, dentre outros.

Destarte, a teoria do risco integral preconiza a responsabilização ilimitada de qualquer atividade teoricamente danosa, o que abrange todos os riscos dela derivada, ainda que concebidos concorrentemente com terceiros ou não pertencentes e característicos da atividade desenvolvida, de modo a se filiar à teoria da equivalência dos antecedentes.

Por outro lado, para a teoria do risco criado, também nominada de risco da atividade, “aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo” (PEREIRA, 2022, 35-36). Deste modo, se mostra menos radical que a teoria risco integral e mais compatibilizada à conjuntura da vida em sociedade.

Efetivamente, representa a ampliação do risco proveito, uma vez que a responsabilidade deriva unicamente do exercício da atividade, sem, necessariamente, exigir vantagem econômica, porém, é mais justa para a vítima, dada à inversão do ônus probatório, em que cabe ao agente demonstrar a integridade dos seus atos (CAVALIERI FILHO, 2022, 204). Não se trata de constatação de culpa, notadamente porque a conduta do agente estará, invariavelmente, dentro da regularidade e normalidade esperada para a atividade, senão da existência de dano e nexo de causalidade, sendo estes os requisitos para a configuração, sem o elemento subjetivo.

Em vista disto, é essencial o reconhecimento do nexo causal para particularização e incidência do dever reparatório, ou seja, a despeito da taxatividade do risco integral, admitem-se as excludentes, com alinhamento à teoria da causa adequada. Sampaio (2013, p. 38) associa

o risco criado à internalização preventiva das medidas ordinárias almejadas para o exercício da atividade, suficientes para eximir a responsabilização, principalmente o dever legal ou norma coletiva regente.

Novamente o exemplo do carregamento de petróleo, em que, pela teoria do risco criado, somente haveria a responsabilização de uma empresa terceirizada e contratada para o monitoramento climático, se não constatadas as providências e diligências imprescindíveis à segurança do empreendimento e da operação de transporte. Não obstante a teoria do risco criado também gerar um ambiente de dilatação da modalidade objetiva (sem culpa), é possível que o risco integral por obra da sua perspectiva fortemente pungente ocasione exageros e impertinências, em desfavor do funcionamento econômico, bem como vulnerabilidade para os agentes.

Somente por acréscimo, as teorias pautadas pelo risco também não escaparam de opiniões desfavoráveis, principalmente para os mais enérgicos partidários da teoria objetivista, os quais pretendem abarcar a noção de “seguridade social ampla” ou de “socialização dos riscos”, na aplicabilidade da responsabilidade civil (da modalidade individual para coletiva), até o momento sem grandes avanços (PEREIRA, 2022, p. 33-34).

Em conclusão, o risco simboliza apenas a hipótese para responsabilização sem culpa, que se efetiva como a ofensa de um encargo jurídico e o dano subjacente. Da mesma maneira como o agente possui o direito subjetivo à liberdade de iniciativa, resguarda-se a incolumidade o direito à segurança.

Logo, ao livre exercício da atividade se agrega o dever de seguridade contra os perigos dela originários. Em verdade, se insere os princípios da prevenção e da precaução como basilares e componentes das relações humanas e da responsabilidade obrigacional resultante. Aliás, torna-se a função precípua da responsabilização civil.

Sobre o tema, Rosenvald (2017, p. 21-29) explica que os perigos sempre foram parte da sociedade, decorrente das forças naturais (frio, calor, seca, chuva, inundações), condições sanitárias (epidemias, doenças) e/ou qualidade alimentar. Com a evolução tecnológica e a revolução industrial, surgiu o debate em torno das classes sociais (patrão x empregado) e, mais recentemente, na nominada sociedade de risco, dada à manipulação exponencial da natureza, da economia e das questões sociais, com repercussões imprevisíveis, o que se torna essencial à antecipação das ameaças, neste último panorama. O que une todos estes momentos, cada um a

sua maneira, é a busca pela segurança, de forma que delega parte deste *mínus* à aplicação do direito e do instituto jurídico da responsabilidade civil.

São três as funções essenciais da responsabilização, a saber: punitiva, como símbolo da soberania estatal e oposição a injusta ofensa materializada; compensação, para revolver ao estado anterior das coisas ou indenizar a vítima pelo mal sofrido e, mais importante; função precaucional, como espírito crucial para sociedade contemporânea. Reflete a anterioridade de prevenção a qualquer risco ou dano potencial, pois as duas primeiras funções, apesar do apelo psicológico, atuam depois da consumação do dano (ROSENVALD, 2017, p. 32/33).

Neste aspecto, exterioriza-se o papel do direito e da aplicação de seus institutos, notadamente na busca preservativa da segurança jurídica dos atos sociais. Na verdade, na sociedade de risco, onde figura a potencialização de incertezas, “responsabilizar se converteu em reparação de danos. Na contemporaneidade, some-se a finalidade compensatório a ideia de responsabilidade como prevenção de ilícitos” (ROSENVALD, 2017, p. 34).

Hodierno, a cautela prévia para mensuração dos riscos exprime encargo inarredável da responsabilização civil, posto que o medo e o perigo não podem significar inércia e imutabilidade, tampouco salvaguarda individualista, em detrimento do coletivo. Com certeza, a busca pela segurança social somente se efetivará com harmonia, equilíbrio e estabilidade entre todos os interesses envolvidos.

Portanto, tratar-se-á a responsabilidade civil aplicada ao direito ambiental com enfoque na teoria do risco e no dever precaucional, como forma de resguardar as dimensões ambientais e econômicas da atividade agronegocial. Em última *ratio*, garante a efetividade do desenvolvimento sustentável.

3.2 GÊNESE LEGAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL: ASPECTOS GERAIS

Ultrapassada a parte principiológica das dimensões constitucionais envolvidas e a estruturação teórica da responsabilidade civil, compete concentrar-se no estudo e aplicações ao dano, com vistas a garantir as prerrogativas conquistadas ao longo do tempo pelas normas de direito ambiental.

Conforme demonstrou-se no capítulo anterior, a responsabilidade civil força o transgressor a reparar o dano gerado por seu comportamento, o que pode ser contratual (se

houver pacto pretérito), extracontratual (aquiliana ou ato ilícito), bem como decorrente de atividade lícito (teoria do risco).

A base constitucional ambiental está prevista no § 1º, do artigo 225⁸⁶ da Constituição Federal, notadamente com relação às providências a serem tomadas pelo Estado com o fim de garantir a efetividade do direito ambiental, pela preservação e restauração ecológicas, manutenção da pureza genética originária, definição de espaços com proteção especial, controle das atividades de riscos, a exemplo do agronegócio, e, por derradeiro, a conscientização social.

Apesar de o §3º⁸⁷ do art. 225 da Carta Magna estabelecer a tríplice responsabilização ambiental (penal, civil e administrativa), a pretensão do presente estudo é a análise da responsabilidade civil pelo dano ambiental, tendo em vista que todo aquele que causa um dano ao meio ambiente é obrigado a repará-lo. Aliás, na esfera ambiental, o instituto jurídico também conserva seus três pilares: defender, respeitar e reparar (precaução, punição e compensação).

Nos termos do normativo retrocitado, considerar-se-ão responsáveis e, portanto, sujeito às cominações legais, qualquer agente e dano decorrente de “conduta e atividades consideradas lesivas”. A norma constitucional já direciona a modalidade de responsabilização, ao se inserir

⁸⁶ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior ao incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁸⁷ § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

a variável ambiental, notadamente porque cita, expressamente, comportamentos e atribuições reputadamente maléficis, com base no risco da atividade.

Com relação às outras modalidades de responsabilização (penal e administrativa), estão reguladas pela Lei 9.605/98⁸⁸ e também buscam o alargamento do alcance estatal, para defender o meio ambiente, na maior plenitude possível e dentro da culpabilidade de cada agente, o que não merece maiores dilatações, eis que fora do escopo.

Do ponto de vista econômico, o art. 170, VI⁸⁹ da CF também assentou abordagem equivalente, pois elevou a defesa do meio ambiente à categoria de princípio geral da atividade interna, de modo a tonar indissociáveis as dimensões. Dito de passagem, o artigo de lei é muito equilibrado, conquanto converteu e exigiu, na prática, o empenho pelo progresso e a perquirição da preservação da natureza de molde integrativos e complementares.

Dentre seus princípios, além do caráter capitalista e desenvolvimentista, reservou espaço para a defesa e preservação ambiental, conquanto indispensável à sustentabilidade. Vale ressaltar que a perenização da atividade econômica depende do manejo racional dos recursos naturais. Para Derani (2008, p. 226), inexistente avanço econômico sem a observância da cautela ambiental, notadamente porque todo sacrifício excessivo se revela insustentável e ofende a necessária interpretação sinérgica dos arts. 170 e 225 da Carta Magna.

O propósito principal do instituto da responsabilização ambiental é a recuperação da área ou aspecto degradado e o revolvimento da incolumidade do direito de uso e gozo, nas mesmas condições anteriores, como, por exemplo, o reflorestamento com vegetação nativa. Todavia, como em alguns casos é impossível reparar ou recuperar totalmente o meio ambiente, a segunda opção recai sobre a indenização aos danos causados, em valor pecuniário, que podem

⁸⁸ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorrer para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la (BRASIL, 1998).

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade (BRASIL, 1998).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente

⁸⁹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) (BRASIL, 1988).

ser cumulados. Frise-se, o dever de a reparação ambiental focar, inicialmente, na reversão do dano, com o restabelecimento do ecossistema, para, somente em ato posterior, se infrutífera, incidir indenização pecuniária (FIORILLO, 2011).

A degradação do meio ambiente natural, tema estrito desta análise, representa ameaça coletiva ao bem-estar, à qualidade de vida e à própria sobrevivência humana, em diversas modalidades (Lei n. 6.938, de 31/08/1981)⁹⁰, a saber: desmatamento, como a retirada insensata da vegetação nativa, seja por queimada ou outro meio artificial, o que provoca a desertificação em muitos incidentes; poluição (Decreto n. 76.389, 3/10/1975)⁹¹, qualificado como o artifício mais maléfico de degradação, que atinge o ar, água e solo e torna-os impróprios à vida de qualquer espécie (não somente humana); degradação do solo, como ação prejudicial externa e causa de erosão (SILVA, 2010, p. 28-32).

Vale lembrar que a própria tutela constitucional se destina à qualidade do meio ambiente (solo, floresta, água, ar, audiovisual e fauna), em razão e na direção da qualidade de vida humana e, por esse motivo, restou amparado o direito ao meio ecologicamente equilibrado, como bem comum e indispensável ao bem-estar, o que impõe a todos o dever de defesa e preservação. Válido exortar que os eventos danosos se intensificam a cada dia, com o aumento dos meios de produção, exploração da vegetação natural, do bioma e o sacrifício da fauna, que leva a diversos casos de extinção, bem como a utilização desenfreada do espaço natural pelo homem, o que majora, também, a necessidade de paralisar ou controlar sua utilização indevida e exorbitante.

O assunto é pertinente e atual, frente aos desastres contemporâneos, como os casos de Mariana (BRASIL, 2022f) e/ou Brumadinho (BRASIL, 2019b) e após estas ocorrências, a

⁹⁰ Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (...) (BRASIL, 1981).

⁹¹ Art. 1º Para as finalidades do presente Decreto, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substância, sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais (BRASIL, 1975).

preocupação alcançou as nuances jurídicas, de modo que urge a necessidade de criar meios para coibir práticas perniciosas, seja pela via positiva (legal) ou interpretacional (jurisprudência e doutrina). Neste enfoque, o art. 4º, VI e VII⁹² da Política Nacional do Meio Ambiente, expressamente, prescreveram a obrigação do uso racional dos recursos naturais e conservação da estabilidade ecológica, o que impõe ao poluidor o encargo pela recuperação e indenização pelo dano causado.

Mais minuciosamente, acerca da responsabilidade civil ambiental, nos moldes do art 3º, IV da Lei 6.938/81⁹³, o poluidor será a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Com efeito, não se caracteriza como poluidor apenas aquele de trato imediato com a atividade causadora do dano ambiental, senão qualquer pessoa física ou jurídica correlacionada ou conexas, ou seja, consoante Silva (2010, p. 32), todo agente que, voluntária ou involuntariamente, causa o aparecimento de poluentes no meio ambiente.

A este respeito, considera-se poluente qualquer substância ou elemento (matéria ou energia, sólida, líquida ou gasosa) nocivo ao ambiente e, em percepção mais ampla, todos representam fontes desequilibrantes do estado e ordem natural, “viva ou não, química ou física, orgânica ou inorgânica” (SILVA, 2010, p. 32/33). Apesar do aspecto genérico do conceito de poluidor, principalmente o termo “indireto”, a abstração generalista desempenha papel de universalidade e transindividualidade principiológica do ramo ambiental, já tratado no primeiro capítulo, com destinação aos interesses da coletividade e das gerações presentes e futuras.

Neste ínterim, a indefinição taxativa possibilita a vinculação de indeterminado quórum de agentes, agenciadores, intermediários, negociadores, corretores, operadores, executores, funcionários, financiadores, entre outros, de modo que basta apenas a participação na cadeia de ocorrências. Fiorillo (2011, p. 63-67) destaca a destinação coletiva do meio ambiente, superior aos domínios públicos ou privados, pois não passível de usurpação e de responsabilidade geral pela sua perpetuação.

A identificação do poluidor direito é fácil, porquanto será aquele que, efetivamente, gerou a degradação, de trato agrário direito (agronegociante/ produtor rural). Com relação ao

⁹² Art 4º. A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...)

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (BRASIL, 1981).

⁹³ IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...) (BRASIL, 1981).

poluidor indireto, figurará qualquer agente vinculado à atividade ou ao ato, seja qual for sua participação, mesmo que insignificante ou irrelevante, como o exemplo da instituição financiadora do agronegócio, que não desenvolve diretamente nenhuma atividade de risco ambiental, senão somente a intermediação de capital.

Por corolário, empresas, empresários rurais e quaisquer pessoas que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de serem caracterizados como poluidores, sendo responsáveis, direta ou indiretamente, inclusive as instituições financiadoras, cujo financiado causar dano ambiental, de modo a agregar a responsabilização ao risco da atividade e suas teorias (integral e criado). Neste sentido, resta óbvio que a modalidade de responsabilização não se encaixa na regra geral, fundamentada na ação ou omissão culposa (teoria da culpa e adentra nas exceções objetivas e relativas ao risco da atividade⁹⁴, uma vez que o meio ambiente versa sobre direitos coletivos.

De forma mais incisiva, o § 1º do art. 14⁹⁵ da mesma lei, taxativamente definiu a modalidade de responsabilização ambiental como objetiva, porquanto independente de culpa, a qual atribui ao Ministério Público da União e dos Estados a legitimidade pela ação derivada, não criando distinção entre o poluidor direto e o indireto, o que leva à compreensão de que a modalidade objetiva engloba todo e qualquer agente. Assim, inexistente vínculo imperativo da conduta culposa, senão somente nexos de causalidade com a lesão resultante ou nem isto, se considerar o risco integral, sem segregação entre o poluidor direto e o indireto.

Na teoria do risco, a responsabilidade é vista de forma objetiva, ou seja, independentemente da adoção de medidas para evitar o dano. Diante disto, o exercício de atividade arriscada, por si só, já caracteriza a responsabilização e obrigação de ressarcir os danos que resultarem a terceiros, ao meio ambiente ou ao bem protegido.

Com relação às duas teorias da responsabilização civil ambiental: teoria do risco criado para a qual são admitidas as excludentes do nexo causal (doutrina minoritária em matéria

⁹⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

⁹⁵ Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

ambiental) (PEREIRA, 2022, p. 375; RIZZARDO, 2019, p. 239) e teoria do risco integral, que é uma responsabilidade objetiva agravada, em que não se admite as excludentes do nexos causal (doutrina majoritária em matéria ambiental) (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 214/215; SILVA, 2010, p. 318).

Para o entendimento majoritário, a adoção da modalidade objetiva exprime uma propensão nacional e dos respeitados direitos estrangeiros, a exemplo do francês, notadamente a redução da prova do dano e da causalidade pela vítima, em razão das adversidades fáticas, porquanto, habitualmente, não se manifesta o liame direto e imediatamente, de modo que pode haver diversas origens e razões vinculadas (SILVA, 2010, p. 315).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, a exemplo do Recurso Especial 1.354.536-SE⁹⁶, bem como das Súmulas 681⁹⁷ e 438⁹⁸, no sentido de que não se aplica, em caso de danos ambientais, as excludentes da responsabilidade civil (caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros), ou seja, não são suficientes para afastar o dever de reparar qualquer dano causado ao meio ambiente.

Similarmente, como os eminentes princípios regentes do direito ambiental são a prevenção e a precaução, com maior ênfase ao último, por orientar o cenário de incertezas, em caso de imprecisão na identificação da causalidade de ocorrências nocivas ao meio ambiente, os litígios resolver-se-ão em seu benefício, com a pertinente inversão do ônus probatório em desfavor do pretense poluidor (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 215-216). Para esta corrente, não importa a regularidade e licitude da atividade exercida, tampouco a gestão de riscos preteritamente materializada, ou seja, a “normalidade da causa e a anormalidade do resultado” (SILVA, 2010, p. 316/317) caracterizam plano de responsabilização civil, tanto para o ator direito, quanto ao indireto.

⁹⁶ RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DE VAZAMENTO DE AMÔNIA NO RIO SERGIPE. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2008. 1. b) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; 2. Recursos especiais não providos. (REsp n. 1.354.536/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/3/2014, DJe de 5/5/2014) (BRASIL, 2014b).

⁹⁷ STJ. Tema Repetitivo 681: A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.

⁹⁸ STJ. Tema Repetitivo 438: A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.

Relativamente as instituições financeiras, eventual lesão ao meio ambiente gerado por obra ou atividade financiada decorre por força de lei, independentemente de qualquer requisito ou circunstância, a exemplo da exigência de licença ambiental⁹⁹, averbação da reserva legal, exigências do CONAMA e/ou qualquer outra condição legal cabível. De forma enfática, Raslan (2012, p. 274-275) afirma que a intermediação financeira visa ao lucro e afasta a possibilidade de análise dependente da conduta ou comportamento, conquanto a relação de causalidade surge desde a formalização da operação creditícia e não se restringe ao tempo (prevalece mesmo após liquidação do mútuo), atendimento das exigências legais (a exemplo do licenciamento ambiental) ou licitude/regularidade dos atos praticados.

Em síntese, basta a existência de dano e que o projeto obtenha recursos financiados, para elevar o agente indireto ao posto de poluidor solidário, com responsabilização civil ambiental ilimitada, uma vez que o nexo causal se concebeu no exato momento da liberação dos recursos destinados ao empreendimento financiado, uma vez que sem referida intermediação não existiria a possibilidade do dano, ou seja, o mútuo fomentou a atividade de risco ao meio ambiente. Desta forma, não há distinção entre o poluidor direto e o indireto, representando o segundo mero coobrigado solidário do primeiro, ou seja, integral, ilimitado e objetivamente obrigado pelo risco.

⁹⁹ Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA (BRASIL, 1981).

Em diversas decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça – vide REsp 1778729/PA¹⁰⁰ e 1644195/SC¹⁰¹, corroborou essa posição, ao conceituar a obrigação ambiental como de natureza objetiva, ilimitada, solidária, *propter rem* e imprescritível, inclusive ao poluidor indireto. Portanto, repete-se, o entendimento predominante na seara de responsabilidade civil ambiental é a adoção da teoria objetiva e do risco integral, sem análise de culpa ou possibilidade de isenção das excludentes de qualquer espécie, seja de culpabilidade, seja do nexo de causalidade, o que representa a situação hodierna.

¹⁰⁰ PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, ilimitada, solidária, *propter rem* e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Nesse sentido: REsp 1.644.195/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/5/2017; e AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. Transcreve precedente da Segunda Turma: "a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, porque, na verdade, a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental - e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverte o dano ambiental, ainda que não causado por ele, já seria um responsável indireto por degradação ambiental (poluidor, pois)" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/4/2012). 2. Segundo o acórdão recorrido, inexistente direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição. Precedentes do STJ. 3. Quanto aos documentos apontados no recurso, forçoso concluir que analisar as questões trazidas pela parte recorrente implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via, ate a incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. Acrescente-se que, consoante o art. 405 do CPC/2015, laudo, vistoria, relatório técnico, auto de infração, certidão, fotografia, vídeo, mapa, imagem de satélite, declaração e outros atos elaborados por agentes de qualquer órgão do Estado possuem presunção (relativa) de legalidade, legitimidade e veracidade, por se enquadrarem no conceito geral de documento público. Tal qualidade jurídica inverte o ônus da prova, sem impedir, por óbvio, a mais ampla sindicância judicial. Por outro lado, documento público ambiental, sobretudo auto de infração, não pode ser desconstituído por prova judicial inconclusiva, dúbia, hesitante ou vaga, mais ainda quando realizada muito tempo após a ocorrência do comportamento de degradação do meio ambiente. 5. Em época de grandes avanços tecnológicos, configuraria despropósito ou formalismo supérfluo negar validade plena a imagens de satélite e mapas elaborados a partir delas. Ou, em casos de desmatamento apontados por essas ferramentas altamente confiáveis, exigir a realização de prova testemunhal ou pericial para corroborar a degradação ambiental. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.) (BRASIL, 2020).

¹⁰¹ CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROPTER REM. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ÓBICE DAS SÚMULAS 284/STF e 182/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 2. Corretamente, o Tribunal de origem afirma que a jurisprudência do STJ primeiro reconhece a imprescritibilidade da pretensão reparatória de dano ao meio ambiente, e, segundo, atribui, sob o influxo da teoria do risco integral, natureza objetiva, solidária e *propter rem* à responsabilidade civil ambiental, considerando irrelevante, portanto, qualquer indagação acerca de caso fortuito ou força maior, assim como sobre a boa ou a má-fé do titular atual do bem imóvel ou móvel em que recaiu a degradação. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.644.195/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 8/5/2017) (BRASIL, 2017a).

Todavia, não se vislumbrou nenhum julgado específico, no tocante aos agentes financeiros, que reflete apenas o gênero “obrigação ambiental”, sem enfrentar especificamente a situação analisada no presente estudo. Neste sentido, a corrente antagônica (risco criado) defende que a responsabilização objetiva dos agentes financiadores, na prática, possui traços de subjetividade, conquanto sempre pressupõe uma das características da culpa (imprudência, imperícia ou negligência), notadamente porque o ato restrito, reservado aos bancos, qual seja, financiar, não representa risco ambiental, valendo esclarecer que não se trata de alteração da modalidade para subjetiva e análise da culpabilidade, senão apenas a possibilidade de analisar a conduta relativamente ao nexo de causalidade (PEREIRA, 2022, p. 375).

Em outras palavras, ao efetuar a imaterialização da noção de culpa e se ater apenas à ocorrência ruínosa, o encargo de reparação recairá sobre toda atividade que externa algum risco de dano ao meio ou a terceiros, “salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-la” (PEREIRA, 2022, p. 36), ou seja, a causalidade não é inexorável e pode-se afastá-la, desde que comprovada a observância das cautelas prévias indispensáveis.

A crítica à adoção irrestrita ao risco integral, em matéria ambiental, reside na tentativa do poder público em compartilhar sua responsabilidade com os atores privados indevidamente, como forma de mascarar sua própria ineficiência (PEREIRA, 2022, p. 375). Sobre este ponto específico, importa ressaltar o predomínio no STJ – Superior Tribunal de Justiça - do entendimento da responsabilidade administrativa subjetiva em danos ambientais¹⁰².

¹⁰² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SUBMETIDOS AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Na origem, foram opostos embargos à execução objetivando a anulação de auto de infração lavrado pelo Município de Guapimirim - ora embargado -, por danos ambientais decorrentes do derramamento de óleo diesel pertencente à ora embargante, após descarrilamento de composição férrea da Ferrovia Centro Atlântica (FCA). 2. A sentença de procedência dos embargos à execução foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pelo fundamento de que "o risco da atividade desempenhada pela apelada ao causar danos ao meio ambiente consubstancia o nexo causal de sua responsabilidade, não havendo, por conseguinte, que se falar em ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo do auto de infração que lhe fora imposto", entendimento esse mantido no acórdão ora embargado sob o fundamento de que "[a] responsabilidade administrativa ambiental é objetiva". 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano". 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015) (BRASIL, 2015). 5. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 1.318.051/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/6/2019.)

Igualmente, para a responsabilização civil do Estado, no dever de fiscalização, apesar de solidária, objetiva e ilimitada, possui caráter de execução subsidiária¹⁰³.

Na prática, busca-se, com a aplicação das diversas teorias, evitar as externalidades negativas, por sobrecarregar a sociedade com o custo financeiro e de saúde pública, decorrente da poluição, de um lado, e poupar poluidor da efetiva reparação, de outro. Em outros termos, o lucro é privado, porém o prejuízo é socializável e, para evitar os efeitos colaterais à coletividade, o empreendimento potencialmente lesivo deve, portanto, internalizar os custos de prevenção do dano e assumir os custos da reparação/responsabilização.

O *lead case* sobre o assunto foi uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do Banco do Brasil, com o objetivo de compeli-lo a se abster de conceder qualquer financiamento, empréstimo, incentivo financeiro de qualquer natureza ou que promova a securitização ou repactuação de empréstimos e financiamentos a proprietários de imóveis rurais de área igual ou superior a 100 hectares, que não comprovem, mediante certidão do registro de imóveis, que procederam a averbação da reserva, prevista no artigo 44 do Código Florestal e, por certidão do órgão ambiental, que a vegetação da referida área se encontra preservada, ou em processo de recuperação, nos termos do artigo 99 da Lei 8.171/91. A ação foi julgada procedente em primeira instância, porém o Tribunal reformou a sentença e proferiu acórdão no sentido de inexistir exigência legal protetiva ao meio ambiente neste sentido, para condená-lo por eventual dano¹⁰⁴.

¹⁰³ ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL E URBANÍSTICO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CARÁTER SOLIDÁRIO, MAS DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. PRECEDENTES. 1. A responsabilidade do Estado por dano ao meio ambiente decorrente de sua omissão no dever de fiscalização é de caráter solidário, mas de execução subsidiária, na condição de devedor-reserva. Precedentes. 2. Há responsabilidade do Estado ainda que, por meios apenas indiretos, contribua para a consolidação, agravamento ou perpetuação dos danos experimentados pela sociedade. Hipótese que não se confunde com a situação de garantidor universal. 3. No caso dos autos, ainda que o acórdão recorrido tenha entendido pela inexistência de omissão específica, os fatos narrados apontam para o nexo claro entre a conduta do Estado e o dano, constituído pela edição de normativos e alvarás autorizando as construções violadoras do meio ambiente e não implementação das medidas repressivas às obras irregulares especificadas em lei local. Ressalte-se, os danos permanecem sendo experimentados pela comunidade há mais de duas décadas e foram declarados pelo próprio ente público como notórios. 4. O reconhecimento da responsabilização solidária de execução subsidiária enseja que o Estado somente seja acionado para cumprimento da obrigação de demolição das construções irregulares após a devida demonstração de absoluta impossibilidade ou incapacidade de cumprimento da medida pelos demais réus, diretamente causadores dos danos, e, ainda, sem prejuízo de ação regressiva contra os agentes públicos ou particulares responsáveis. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.326.903/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018) (BRASIL, 2018).

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Recurso de Apelação Cível nº 25.408. Segunda Câmara Cível. MT, 17 abr. 2001. “Ação Civil Pública – Ministério Público – Procedência em 1º grau – Financiamentos ou incentivos rurais – Exigência no cumprimento da Legislação Ambiental – Inexistência de obrigatoriedade – sucumbência – Aplicação da Lei nº 7.347/85 – Recurso Provido: Inadmissível, especialmente quando não vem

O julgamento do Tribunal, dentro do risco criado, foi correto, tendo em vista que apesar do correto exercício de controle e fiscalização do Ministério Público, impedir que a instituição financeira forneça financiamento, gera insegurança jurídica para a produção agrícola ou para qualquer outra atividade que necessite de aporte financeiro para iniciar ou se desenvolver, inclusive como instrumento e garantia do princípio da preservação da empresa e dos produtores rurais.

O fomento da atividade empresarial, por meio do fornecimento de crédito pelas instituições financeiras, é imprescindível ao progresso do meio rurícola e de uma economia com base nesta atividade. Por corolário, o risco ao meio ambiente deve ser calculado e fiscalizado, mas a atividade de fornecimento de crédito não pode se estagnar ou ser amplamente condenada, sem qualquer medida sob controle das instituições.

É possível vislumbrar que as instituições financeiras e todos aqueles que praticam atividades com potencial lesivo ao meio ambiente devem sopesar o dano causado à coletividade e responder devidamente pelo dano que eventualmente causar. Machado (2020, p. 410) descreve como melhor solução o compartilhamento do risco socioambiental, em detrimento de sua total transferência, e se baseia, além da licença ambiental, na Resolução 4.327/2014 do Banco Central, que dispõe sobre as diretrizes da Responsabilidade Socioambiental das instituições financeiras (BRASIL, 2014a).

Por derradeiro, Rizzardo (2019, p. 239) defende que o risco integral, na realidade, se mostra impraticável até para o poluidor direto, dado ao afastamento da responsabilização em caso de conduta de terceiros, caso fortuito ou força maior, a exemplo da derrubada de árvores por invasores, incêndio decorrente de raio, inundação por chuvas anormais, dentre outros.

Pereira (2022, p. 375) se predispõe ao perfilhamento da teoria do risco criado, sob o argumento de que melhor se adequa aos relacionamentos e comportamentos sociais, sem adentrar na necessidade de análise de culpa. Na realidade, pretende racionalizar a aplicação do instituto jurídico, de modo a evitar excessos punitivos da teoria do risco integral, porém sem retorno a regra geral de culpabilidade.

Com base em todo o exposto, despiciente ressaltar que a adesão da responsabilização objetiva, com enfoque no risco integral, representa a solução com maior perspectiva de defesa

olvidando o Banco apelante nenhuma exigência legal protetiva do meio ambiente, responsabilizá-lo por uma possível ocorrência de dano ambiental. Embora digna de encômios a atuação brilhante do representante do Ministério Público, não se pode deixar de reconhecer a gravidade da situação ambiental no país, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação civil pública” (BRASIL, 2001).

do meio ambiente, seja na espécie preventiva, seja na reparatória, dada à capacidade administrativa e financeira das instituições financiadoras do agronegócio.

Por outro lado, vale analisar se sua aplicação encontra respaldo no equilíbrio esperado das dimensões constitucionais avaliadas (ambiental e econômica), bem como se os instrumentos legais e de gestão de risco são suficientes para possibilitar a materialização da prevenção e precaução pretendidas, bem como o acolhimento da teoria do risco criado.

4 DA RESPONSABILIDADE ADEQUADA AS INSTITUIÇÕES CREDITÍCIAS À LUZ DO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL

No padrão hodierno de complexidade e valorização da racionalidade nas práticas comerciais, as políticas de financiamento se apresentam como importante via de proteção ao meio ambiente, ou seja, quando se introduz a variável ambiental nos mecanismos de concessão de crédito, os bancos, públicos ou privados, contribuem significativamente para o desenvolvimento sustentável do país e torna o crescimento econômico compatível com o amparo e custódia aos recursos naturais.

Neste diapasão, há que se discutir a possibilidade de responsabilização das empresas financeiras no acautelamento do desenvolvimento sustentável, até para as futuras gerações. Tais instituições são cobradas por sua capacidade de influenciar empreendimentos e direcionar a atividade econômica, para além da mera possibilidade de obter lucros a partir das operações creditícias.

O fomento da atividade empresarial, por meio do fornecimento de crédito pelas instituições financeiras, é imprescindível ao progresso de qualquer atividade, em especial do meio rural, dada a sua função social. Deste modo, é preciso calcular e fiscalizar o risco ao meio ambiente, com vistas à mitigação da responsabilidade civil por eventual dano ambiental causados pelo financiado, pois existem inúmeros instrumentos para apurar o risco de dano.

Uma política ambiental adequada para esses *players* deve englobar fatores como gerenciamento de risco, financiamento de infraestrutura, operações internas, responsabilidade comunitária, marketing e financiamento de produtos sustentáveis, com destaque para o primeiro aspecto, conquanto de extrema relevância na edificação de um programa ambiental corporativo. Cada vez mais as questões relacionadas ao meio ambiente se tornam imprescindíveis para as agências financiadoras, não somente no gerenciamento de risco, mas, também, quanto à oportunidade negocial, que pode ser, inclusive, mais vantajosa para os tomadores e também para instituições financeiras.

Neste íterim, torna-se imprescindível adotar medidas preventivas de controle ambiental dos projetos financiados, a exemplo de condicionar a liberação do crédito à comprovação da regularidade ambiental, ao histórico do proponente e a viabilidade matemática, sob pena de responsabilização.

4.1 PRINCIPAIS INSTRUMENTOS LEGAIS MITIGADORES DO RISCO AMBIENTAL

Em decorrência deste perigo, o zelo com as questões ecológicas, na prática, converte o financiador em inspetor do atendimento legal, dada à necessidade de comprovação de regularidade ambiental para aprovação do crédito. E nem poderia ser diferente, pois, apesar de a relação feneratorícia não constituir, por natureza, atividade de risco ambiental, nenhuma empresa expõe-se a financiar empreendimento potencialmente danoso, sem as devidas cautelas, em que se adota instrumentos de controle ambiental, mediante o condicionamento prévio das permissões, autorizações e licenças.

Os conceitos são distintos, para Silva (2010, p. 281-284), a licença representa o ato público para exercício de direito subjetivo, com o pertinente preenchimento das condições necessárias, a exemplo da implantação de suinocultura integrada, ou seja, preexiste juricidade da criação. Porém, a nível empresarial, com riscos decorrentes, somente poder-se-á explorá-la com o devido licenciamento; a autorização, como ato reservado e instável, possibilita o funcionamento de empreendimento sem a existência de direito prévio, tais como a retirada de areia ou a caça, pois, via de regra, ambas são vedadas e a origem da possibilidade é a própria autorização; e, por último, a permissão, como ato público, que oportuniza a um privado a exploração de serviços de interesse coletivo ou gozo privilegiado de patrimônio público. Se difere da autorização e da concessão, ao ponto que o primeiro é ato unilateral do poder público e o segundo reflete um acordo bilateral e a permissão a faculdade para exercício de atividade com aspirações concorrentes.

Em que pese os atributos, características e traços diferentes do ponto de vista teórico, efetivamente, não representa grande relevância, pois todas as figuras retrocitadas correspondem ao exercício do *múnus* público na atividade econômica com lastro ambiental.

O primeiro instrumento legal e de maior importância é a licença ambiental, classificada como aparato da política do meio ambiente, a qual retrata o ato da administração de autodomínio (SILVA, 2010, p. 285), com fins no princípio da prevenção e na exigência antecipada para fruição do direito subjetivo, desde que atendidos os requisitos legais, ou seja, a exploração da atividade restará condicionada à competente licença¹⁰⁵.

¹⁰⁵ Art 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (...) (BRASIL, 1981).

Para o princípio da prevenção, que trata da certeza científica acerca do dano, cabe à entidade governamental proibir ou tomar iniciativas com vistas a inibir o risco. Por outro lado, na precaução, na incerteza científica, caberá ao privado, na qualidade de pretense usuário dos recursos, demonstrar que a atividade não causará danos. A ideia central é no sentido privilegiar a prudência do que reparar, inclusive pela dificuldade ou impossibilidade prática, e, por este motivo, a administração pública pode impor condições à licença ambiental, a fim de impedir ou mitigar o risco de dano.

Surgiu em decorrência da exigência social de controle das atividades utilizadoras de recursos ambientais, principalmente pelo aumento exponencial da demanda (hidroelétricas, usinas nucleares, petrolíferas, transportes, agricultura, pecuária, entre outros), bem como da necessidade de imparcialidade no processo decisório (MACHADO, 2020, p. 344), com base no art. 37¹⁰⁶ da Lei Maior e seus princípios explícitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A licença ambiental almeja isenção pública, como forma de preservar o interesse da coletividade, sem sobrecarregar demasiadamente o particular e a atividade econômica. Aliás, a neutralidade e retidão também não permitem, ou não deveriam, a apropriação governamental pelo “capital global”, de forma a garantir a independência no sentido do bem-estar e meio ecologicamente equilibrado.

A Lei Complementar nº 140/2011¹⁰⁷ representa a norma fundamental da matéria e disciplina os incisos III, VI e VII do art. 23 da CF, bem como a cooperação entre os entes políticos do poder executivo, o que espelha a competência legislativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios¹⁰⁸, desde que não conflitantes ou excessivamente burocrática¹⁰⁹, assim como a exigência de diversos licenciamentos.

¹⁰⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) (BRASIL, 1988).

¹⁰⁷ Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 2011).

¹⁰⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...) (BRASIL, 1988).

¹⁰⁹ Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar (BRASIL, 2011).

Nesta cooperação se revela a aplicação do princípio da participação, cujo fundamento é o dever de os Estados concederem à coletividade em geral o acesso à informação, para que participem efetivamente, por meio de ações populares, audiências públicas ou até mesmo que as agências financiadoras possuam amplo e irrestrito alcance ao relatório de impacto ambiental para tomada de decisão.

As instituições financeiras e todos aqueles que praticam atividades com potencial lesivo ao meio ambiente devem sopesar o dano causado à coletividade. Além disto, precisam responder devidamente pelo dano que eventualmente causar, ou seja, sempre que os recursos ambientais forem prejudicados ou poluídos, a sua recuperação e limpeza serão necessárias, pois há, invariavelmente, um custo derivado, suportado não apenas pelo poluidor, senão por toda a sociedade.

Significa dizer que as atividades econômicas e financeiras, na maioria das vezes, são passíveis de causar as chamadas externalidades, o que gera alguns efeitos colaterais. Referidas externalidades são situações provenientes, sofridas por terceiras pessoas, alheias à relação, comumente negativas ao meio ambiente. Sendo assim, aquele que pretende exercer a atividade, já assume os custos, o que distancia a privatização do lucro e a solidariedade das perdas.

Nos termos do art. 12¹¹⁰ da Lei nº 6.938/81 se exige dos bancos a obrigação de requisitarem o licenciamento dos projetos pretensamente financiados, especialmente aqueles que empregarem recursos ambientais potencial ou efetivamente poluidores. Com efeito, a prescrição reivindica formalidade de controle das intervenções capazes de causar degradações em qualquer de suas fases, principalmente no estágio inicial¹¹¹, inclusive com a divulgação em jornal de grande circulação ou outro meio destacado, dado à relevância e inevitabilidade de publicidade.

Fiorillo (2011, p. 213/214) diferencia licença ambiental e administrativa, pois o primeiro termo se refere à cadeia ampla do procedimento burocrático e o segundo ao ato administrativo,

¹¹⁰ Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " *caput* " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente (BRASIL, 1981)

¹¹¹ Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (BRASIL, 1981).

em sentido restrito. De toda forma, a emissão da licença, documento público de caráter declaratório e autorizativo, representa o pináculo destas fases, os quais se subdividem em licença prévia, de caráter preliminar, com aprovação de projeto e intenções, licença de instalação, para efetivação do empreendimento, e, por fim, licença de funcionamento, para atestar a possibilidade de operação e execução¹¹².

Neste sentido, o processo de licenciamento foi regulamentado por meio da Resolução do CONAMA nº 237/97, que em seu art. 1º se refere à conduta administrativa, por meio do qual o órgão governamental licencia atividades utilizadoras de recurso ambientais, consideradas potencialmente poluidoras¹¹³ e o procedimento para obtê-la deve observar a previsão do art. 10¹¹⁴. Com efeito, somente poderá ser objeto de financiamento os projetos com a devida licença.

¹¹² Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade (BRASIL, 1997).

¹¹³ Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 1997b).

¹¹⁴ Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade (BRASIL, 1997b).

Derivado do processo de licenciamento, o relatório de impacto ambiental (RIMA) para atividades que tenham potencial de degradação ao meio ambiente requer, necessariamente, o estudo de impacto ambiental (EIA). Porém, tendo em vista que o estudo é didático (possui termos técnicos incompreendidos pela sociedade em geral) e a Resolução 1/86 do CONAMA exige o RIMA, fornecendo de forma pública e acessível em termos didáticos para a coletividade¹¹⁵, com critério constitucional previsto no art. 225, §1º, IV.

A análise se caracteriza como um instrumento da política pública do meio ambiente e de sua qualidade, realizado por uma equipe multidisciplinar capacitada, com despesas a cargo do proponente, com respeito às diretrizes legais¹¹⁶, o que subdivide em diversas fases. Porém,

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação (BRASIL, 1997b).

¹¹⁵ Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, art. 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.1966;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como:

barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental (Inciso acrescentado pela Resolução CONAMA nº 11, de 18.03.1986, DOU 02.05.1986) (BRASIL, 1986).

¹¹⁶ Art. 5º. O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; (BRASIL, 1986).

merece destaque o diagnóstico da área afetada com a atividade, inclusive no tocante ao seu meio físico (ar, água, solo), a ameaça aos sistemas biológicos preexistentes (fauna e flora), o valor para meio socioeconômico, as alternativas e medidas redutoras do risco, além do acompanhamento, para somente depois, apresentar as conclusões sobre a viabilidade do projeto (SILVA, 2010, p. 290-230).

Dentro do procedimento prévio para a concessão e liberação de investimentos, cobra-se, em regra, diversas certidões, inclusive a certidão negativa de débito ambiental, que abrange todas as esferas governamentais e constitui um importante instrumento de controle ambiental dos projetos financiados. Outrossim, a recomendação expressa na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Artigo 12 da Lei n. 6.938/81)¹¹⁷ deixa margem de opção às instituições financiadoras na prevenção ambiental, quanto à indicação de obras e equipamentos que contenham ou devam constar, no projeto de financiamento.

Convêm destacar a impossibilidade legal de transformar os agentes financiadores em órgãos fiscalizadores, sob pena de apoderamento estatal indevido, principalmente porque as estruturas públicas possuem competência, legitimidade e legalidade impassíveis de destinação ao privado que explora tendo como fim o lucro. Indubitavelmente, haveria descompasso entre pesos e medidas, com risco da atividade monetária se transverter em parasitária ao meio ambiente.

Em outras palavras, não compete aos financiadores contestar os atos públicos de licenciamento, via de regra. Corolário disto, além de exclusivamente estatal, o licenciamento ambiental reflete o meio legal de maior envergadura jurídica, destinada ao trato, defesa e preservação do meio ambiente natural e o atestado para a gestão creditícia de sua adequação.

Para além de novas opções legislativas, a política do meio ambiente já prevê a possibilidade de sanção administrativa por danos causados, consubstanciada em perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento público, porém sempre com o resguardo

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade (BRASIL, 1986).

¹¹⁷ Art 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

da sinergia entre as dimensões sociais, ambientais e econômicas¹¹⁸. O instrumento de licenciamento ambiental e a estrita obediência aos princípios de responsabilidade social e ambiental na execução dos projetos são dados a serem levantados e apurados antes de se conceder, ou não, o financiamento para a parte que pretende realizar empreendimento capaz de causar impacto ambiental.

Indubitavelmente, o aporte de valores sem a devida licença já ensejaria infração administrativa, possível crime e a responsabilização integral do financiador. Por outro lado, a tomada das cautelas não enseja a exclusão da responsabilização, se aplicada a teoria do risco integral.

A segunda figura reside na Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC). A atribuição para o setor foi regulada pela Resolução nº 4.327 de 25 de abril de 2014a¹¹⁹, emitida pelo BACEN – Banco Central do Brasil, que contém as diretrizes norteadoras dos negócios e da relação com os interessados, com base nos princípios da relevância e proporcionalidade¹²⁰. Em avanço, exigiu-se a criação e manutenção perene de estrutura de governança, ajustada a sua dimensão e complexidade, suficiente para certificar o atendimento da PRSA (política de responsabilidade socioambiental).

Definiu-se o risco socioambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes¹²¹ dos danos socioambientais, integrantes das atividades financeiras¹²², as quais devem observar métodos, técnicas e conjunto de procedimentos habituais, relativamente ao

¹¹⁸ Art 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: (...).

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (...) (BRASIL, 1981).

¹¹⁹ Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BRASIL, 2014a).

¹²⁰ Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as diretrizes que, considerados os princípios de relevância e proporcionalidade, devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins do estabelecimento e da implementação da PRSA, as instituições referidas no caput devem observar os seguintes princípios:

I - relevância: o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e

II - proporcionalidade: a compatibilidade da PRSA com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros (BRASIL, 2014a).

¹²¹ Art. 4º Para fins desta Resolução, define-se risco socioambiental como a possibilidade de ocorrência de perdas das instituições mencionadas no art. 1o decorrentes de danos socioambientais (BRASIL, 2014a).

¹²² Art. 5º O risco socioambiental deve ser identificado pelas instituições mencionadas no art. 1o como um componente das diversas modalidades de risco a que estão expostas (BRASIL, 2014a).

registro de dados, avaliação de impactos e revisões para adequação¹²³ e a diferenciação de relevância e proporcionalidade para o porte¹²⁴ de cada instituição configura ferramenta habilidosa de mensuração acerca da complexidade dos agentes e negócios envolvidos. Aliás, inexistiria efetividade se não considerassem as particularidades dos diversos *players* para implantação das políticas de responsabilidade.

Porto (2018, p. 52/56) aponta que a resolução adveio das imperfeições mercadológicas, dada à ausência de padrão de comportamento e discrepância no engajamento das instituições, por vezes com desinteresse. Logo, a estruturação pretendeu a mitigação dos riscos, a segurança jurídica e a transparência negocial, de forma a cumprir sua função social, principalmente de aplicação sustentável do crédito.

O regulamento foi revogado e renovado, no mesmo ato, pela Resolução de nº 4945/2021, que incluiu a variável climática no plano PRSA (Plano de Responsabilidade Socioambiental) e passou à denominação de PRSAC (Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática) (BRASIL, 2021c). O estatuto vigente, além de acrescentar a prudência com o clima, impeliu forças no sentido da efetividade programática, pois determinou a nomeação de diretor específico para cumprimento da resolução¹²⁵, incumbiu o Conselho de Administração¹²⁶ da aprovação do plano e a auditoria interna¹²⁷ de sua avaliação periódica.

Inobstante as minúcias da resolução, fica límpida a tentativa de conduzir a atividade econômica na direção da sustentabilidade, como obrigação vital de todo integrante do plano de desenvolvimento. Por óbvio, mesmo não que não lhe caiba diretamente a execução da atividade

¹²³ Art. 6º O gerenciamento do risco socioambiental das instituições mencionadas no art. 1º deve considerar:
I - sistemas, rotinas e procedimentos que possibilitem identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental presente nas atividades e nas operações da instituição;
II - registro de dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais, pelo período mínimo de cinco anos, incluindo valores, tipo, localização e setor econômico objeto da operação;
III - avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação ao risco de reputação; e
IV - procedimentos para adequação do gerenciamento do risco socioambiental às mudanças legais, regulamentares e de mercado (BRASIL, 2014a).

¹²⁴ Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos da PRSA (BRASIL, 2014a).

¹²⁵ Art. 5º A instituição deve indicar diretor responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução (BRASIL, 2021c).

¹²⁶ Art. 7º Compete ao conselho de administração, para fins do disposto nesta Resolução:
I aprovar e revisar a PRSAC, com o auxílio do diretor de que trata o art. 5º e do comitê de responsabilidade social, ambiental e climática; (...) (BRASIL, 2021c).

¹²⁷ Art. 9º Os processos relativos ao estabelecimento da PRSAC e à implementação de ações com vistas à sua efetividade devem ser avaliados periodicamente pela auditoria interna da instituição (BRASIL, 2021c).

financiada, os recursos aplicados possuem o condão de exponencializar a produção consequente.

Por derradeiro, os princípios do Equador, como a diligência de maior proporção, realizada diretamente pelas instituições financeiras, no cenário internacional e globalizado, promovido, inicialmente, por diversas bancos privados (*ABN Amro, Barclays, Citigroup, Crédit Lyonnais, Crédit Suisse, Hypo Vereinsbank – HVB, Rabobank, Royal Bank of Scotland, WestLB e Westpac*), lançados em junho de 2003 e retificado em 2006 e 2013, com base nos padrões socioambientais praticados pela IFC – *International Finance Corporation* e Banco Mundial (RASLAN, 2012, p. 145-146).

Os princípios relatados no *Equator Principles* (2020) refletem um grupamento de exigências, medidas e parâmetros, sociais e ambientais, de observância obrigatória pelas propostas de financiamento (*project finance*), de adesão voluntária pelas instituições e aplicáveis em diversos produtos, tais como financiamento com custo total igual ou superior a U\$\$ 10 milhões, serviços de assessoramento (*project finance advisory servisse*), com mesmo valor, financiamentos corporativos (*project related corporate loans*) e empréstimos pontes (*bridge loans*), com prazo inferior a dois anos.

Vale destacar que o valor dos projetos primitivamente era de U\$\$ 50 milhões, alterado pela reforma de 2006, porém sem grande relevância, uma vez que a maioria destas propostas ultrapassam o valor mínimo que se estabeleceu, mesmo que considerem o inicial (SOUZA, 2018, p. 52), com a incorporação dos dois últimos tipos de operações em 2013. Nos termos dos princípios, os projetos são classificados de acordo com o risco de sequela socioambiental, em que A é o perigo significativo e de possibilidade irretratável, B os projetos com resultados limitados e C aqueles sem ou com repercussões reduzidas (SOUZA, 2018, p. 53).

Apesar de inexistir uma fiscalização para verificar a adequação da classificação estabelecida por cada membro, geralmente avalia-se o risco das propostas com a emissão de parecer e condições para prevenção, mitigação ou reparação dos impactos socioambientais, de modo a aproximar a gestão financeira dos órgãos oficiais de licenciamento, dado ao desiderato comum (RASLAN, 2012, p. 146).

Ao todos são elencados dez princípios, conforme dispõe o *Equator Principles* (2020), a saber: a revisão e categorização das propostas de acordo com os riscos A, B ou C; a apreciação da pretensão quanto aos aspetos socioambientais, na busca por mitigar os riscos; a adequação do projeto ao modelo legal socioambiental do país, principalmente o licenciamento; a criação

de sistema de gestão socioambiental; o engajamento das partes interessadas, o que inclui não somente os signatários do projeto, mas toda a comunidade afetada; os mecanismos de reclamação, com elo entre as partes; a análise por consultor, independentemente da conformidade do projeto com os princípios; a inclusão de diversas cláusulas contratuais relativas à conformidade; o monitoramento independente, com a finalidade de avaliar a adequação após a conclusão do projeto, além de acompanhamento periódico; e a divulgação de informações com transparência. Convém pontuar que a grande maioria dos princípios são aplicáveis somente aos projetos classificados como risco A ou B, dada à irrelevância e impacto restrito do risco C.

Na prática, a iniciativa representa um ato das instituições financeiras, no sentido de valorização das melhores convenções, a nível internacional, de análises e considerações de proteção ambiental, gerenciamento de riscos, propriedade cultural, trabalho insalubre, de segurança do trabalho e saúde. Diversos bancos brasileiros, principalmente os maiores, adotam os princípios do Equador, a exemplo do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Caixa Econômica Federal, os quais equivalem à maior parte do crédito destinado às atividades agronegóciarias.

Por fim, apenas elencou-se detalhadamente as principais diligências legais ou administrativas, conquanto ainda existam outros fatores e ajustamentos, nacional e internacional, sobre os quais também sopesam em eventual responsabilização por dano do financiador, a exemplo de nível internacional, Raslan (2012, p. 142-145): *Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act (CERCLA)*, criado na década de 80, pelo congresso Norte Americano, com a finalidade de imposição de pagamento aos poluidores. Sobre este tema, em 1996, houve alteração em que se excluiu as entidades financiadoras da responsabilização decorrente de dano ambiental, desde que comprovem o gerenciamento devido das operações creditícias; *UNEP Finance Initiative (UNEP-FI)*, com origem na ONU, em 1992, e que propõe a acomodação das orientações ambientais na análise da proposta creditícia; *Dow Jones Sustainability World Index (DJSI World)*, criado em 1999 e que estampa e certifica as empresas com as melhores práticas corporativas; *International Finance Corporation (IFC)*, fundado em 1956 e que visa a apoiar o progresso dos países membros, a qual incluiu em sua Política de Sustentabilidade, de 2006, a necessidade de gerenciamento dos riscos socioambientais; Declaração do Capital Natural, lançada pela UNEP na Rio + 20, com propósito na utilização responsável do crédito e sua internalização pelo sistema econômico, inclusive com a participação Estatal; Pacto Global, originado na ONU, nos anos 2000, reflete a

iniciativa vigente para a estruturação das melhores práticas corporativas, na qual as empresas se obrigam a obedecer dez princípios referenciado pela ONU (2022).

Os princípios acima elencados subdividem-se em quatro documentos: 1) Declaração Universal dos Direitos Humanos; 2) Declaração dos Princípios Fundamentais e Direitos Trabalhistas da Organização Internacional do Trabalho; 3) Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento; 4) Convenções das Nações Unidas (SOUZA, 2018, p. 42-48).

A nível interno, se destacam: Protocolo Verde, de iniciativa governamental de 1995, com a participação de vários Ministérios, Bancos Públicos, Banco Central, entre outros, com proposição de criar cenário favorável ao gerenciamento creditício, com vistas ao desenvolvimento sustentável e que resultou na Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável. Em 2008 retificou-se sua denominação, ao que passou para Protocolo de Intenções pela Responsabilidade Socioambiental (BRASIL, 2022d) e, em 2009, incorporou-se a FEBRABAN e seus associados. A nível não governamental, o Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável (CEBDS), com a reunião dos maiores grupos empresariais, o que exigiu das empresas financiadoras não apenas a formalidade, mas a materialização da regularidade ambiental. O índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da Bolsa de Valores de São Paulo, na esteira do índice *Dow Jones*, porém a nível brasileiro, ou seja, certificação acerca das empresas socialmente responsáveis (RASLAN, 2012, p. 147-151).

As instituições financeiras adotam suas metodologias e padrões para, primeiro, serem reconhecidas como empresas ambientalmente responsáveis e, desta forma, afastar o risco à imagem junto à sociedade, principalmente em razão do clamor geral neste sentido, o que, certamente, representaria danos econômicos, se reconhecidos pela má reputação, com a respectiva baixa nos lucros, e, em segundo plano, pelo risco financeiro decorrente da responsabilização por dano ambiental em projeto financiado, notadamente se ausente as medidas preventivas e precaucionais exigidas, sejam legais ou administrativas, bem como pelo risco de mercado, dado à possibilidade de redução dos preços das ações ou títulos (RASLAN, 2012, p. 152-153).

As figuras elencadas são determinações de ou para a internalização do risco ambiental na atividade creditícia, com vistas a sua mitigação, bem como a execução dentro das melhores práticas, com a finalidade primordial de tornar o desenvolvimento sinérgico com a sustentabilidade. Todavia, a aceitação da responsabilidade objetiva o enfrentar o viés do risco integral e torna todas estas medidas atos meramente publicitários e sem aplicabilidade na

responsabilização ambiental do agente financiador indireto, pois independentemente de qualquer cautela, haverá a irrestrita e solidária condenação.

Este tema merece maiores comentários, sobretudo com relação ao desequilíbrio das dimensões constitucionais ambientais e econômicas derivados.

4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL AO AGENTE INDIRETO

Conforme demonstrou-se no presente estudo, o art. 225, § 3º da Constituição Federal, bem como os arts. 14, § 1º¹²⁸ e 3º, IV¹²⁹, ambos da Lei 6.938/81, tratam da responsabilidade civil em matéria de meio ambiente, como objetiva e solidária, ou seja, independentemente de comprovação de culpa, mormente por sua característica e caráter indivisível “bem de uso comum”, de forma que incumbe a todos os poluidores a obrigação de reparar os danos ao meio ambiente.

Com relação ao agente financiador, figurará como poluidor indireto, tendo em vista que seus atos não são ativos/comissivos de risco ao meio ambiente, mas, para a interpretação mais extremista, o sistema normativo brasileiro atual permite a responsabilização objetiva e solidária pelos atos que não deram causa, senão somente pelo apoio creditício a atividade capaz de provocar o dano, com embasamento na teoria do risco integral.

O primeiro grande desafio reside na dificuldade de determinação do nexo de causalidade na modalidade objetiva, relativamente ao risco da atividade, pois se caracteriza como um elemento próprio da sociedade e da maioria dos atos sociais. Os artigos da Lei 6.938/81, retrocitados, não definem expressamente o apoio creditício como atividade de risco ou causadora indireta e relega o ônus ao intérprete da lei, notadamente a doutrina e a jurisprudência.

¹²⁸ Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

¹²⁹ Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; (...) (BRASIL, 1981).

Apesar da indefinição quanto aos atos efetivamente contributivos ao dano ambiental e a caracterização do liame causal, resta bastante clara a necessidade de colaboração indireta para a atividade causadora do dano. Vale dizer que o financiamento possui como finalidade a atividade econômica e não a exploração ambiental, de modo que somente existe concurso de agentes se não tomadas as medidas preventivas socioambientais para a concessão do crédito, suficientes para acautelar o resultado.

O mero exercício de atividade econômica não se equipara a outra atividade com exploração direta dos recursos naturais e deve existir a possibilidade de responsabilização desse agente indireto com a comprovação do nexo causal. Via de regra, inexistente liame entre a intermediação financeira e o dano ambiental, de forma que recai referido ônus sobre o agente privado, ou seja, ele deve comprovar a diligência esperada.

Em outros termos, o genuíno incentivo à atividade agronegocional, e seu papel fundamental na geração de riquezas internas, não pode representar fonte para responsabilização desmedida das entidades financiadoras, senão a ausência das regularidades legais e administrativas eficientes e pertinentes a natureza da operação, já descritas no subcapítulo anterior.

Frise-se que, somente a análise do ato do agente indireto e da legitimidade formal do mútuo já desconfigurariam a teoria do risco integral, sobretudo pela impossibilidade de presunção do nexo de causalidade e oportunidade de confirmação e validamento das posturas prévias e aquelas verificadas durante a condução da operação. Neste sentido, o risco integral ficaria restrito ao poluidor direto, decorrente do trato ambiental e dos riscos inerentes, em que cabe a teoria do risco criado ao suposto poluidor indireto quanto ao nexo de causalidade e sua correspondente responsabilização em caso de inadequações legais ou regulamentares (dever legal da precaução) (SAMPAIO, 2013, p. 145).

Com efeito, muito embora inexista alteração da modalidade de responsabilização objetiva (sem culpa), o instituto centra-se na “criação do risco e não no dano propriamente considerado” e reside neste objeto específico a distinção fundamental para adoção do risco criado ao poluidor indireto, ou seja, com a possibilidade de responsabilização, desde que contribua e concorra para o resultado (SAMPAIO, 2013, p. 153).

De fato, desconsiderar integralmente o aparato legal na análise da responsabilização ambiental, basicamente, iguala o fornecedor creditício que respeitou amplamente os princípios constitucionais (prevenção, precaução e desenvolvimento sustentável), leis

infraconstitucionais, tais como Lei 6.803/80 (Lei do Zoneamento Industrial em Áreas Críticas de Poluição), 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), 11.105/95 (Lei de Biossegurança), 12.651/2012 (Código Florestal), resoluções do CMN - Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, a exemplo das Resoluções 3545/2008, 3813/2009, 3896/2010, 4008/2011, 4327/2014 (atual 4945/2021) e 4557/2017, exigiu a averbação da reserva legal, não financiou produtores em listas de trabalho escravo, realizou fiscalizações contratuais, enfim, adotou toda diligência esperada, com outro fornecedor que garantiu o crédito sem nenhuma exigência.

Com suporte no risco criado, a internalização dos custos e gerenciamento preventivo exigidos por lei ou qualquer outra regulação cabível, inclusive as administrativas, desconfigurariam o liame causal em relação ao agente indireto, uma vez que a solidariedade ilimitada (presunção do nexó) implicaria em ilegítimo incentivo a não observância do regramento existente à concessão de crédito, notadamente porque a adoção das cautelas retrocitadas apenas elevariam o custo administrativo e empresarial, sem efeito material na responsabilização, de modo a contrariar os principais princípios constitucionais relativos ao direito ambiental (prevenção e precaução).

Vale destacar que a condenação imoderada também não traria maior segurança, do ponto de vista ambiental preventivo, conquanto haveria apenas alteração das políticas creditícias e majoração do risco sistêmico, de forma a transferir para toda sociedade o prejuízo em caso de falência de uma instituição financeira, se condenado à reparação ambiental de grande vulto, além da inevitável redução das posturas cautelares, dada a sua ineficácia na aplicação da responsabilização, com o simples ajuste do preço do crédito (SAMPAIO, 2013, p. 154-155).

Pensar da forma oposta também não demonstra uma solução viável, pois o risco extremo levaria as instituições financeiras a laborarem com excesso de diligência e interferência no agronegócio, o que implicaria em invadir a esfera privada da sua dimensão econômica, em grave ofensa aos princípios da livre iniciativa, livre concorrência e livre exercício da atividade, assim como à Lei 13.874/2019¹³⁰. Ademais, reproduziria padrão de negócios altamente interventivo e dirigido aos interesses de mitigação dos riscos pelos e para os bancos.

¹³⁰ Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm (BRASIL, 2019a).

A situação fática decorrente seria totalmente contraproducente, pois somente existiria a concessão do crédito se aceitas as condições impostas pelos financiadores, mesmo que superior às exigências legais e administrativas, tal como o licenciamento ambiental. É dizer que os valores seriam unicamente liberados para determinado tipo de proposta, cultura, utilização de certas tecnologias, ou seja, o interesse primordial da atividade restaria transladado do agronegociante para as instituições financeiras.

De primeiro olhar, não parece ser desarrazoado, pois apenas elevariam o grau de exigência preventiva ambiental, porém nem é necessário exortar que o conhecimento maior sobre a atividade agronegocial pertence àquele que, de fato, exerce o labor, e não aos financiadores, uma vez que seu produto e serviço residem somente na intermediação do capital.

Como resultado, as liberdades fundamentais sobejariam ultrajadas, com a possibilidade de redução da lucratividade dos setores envolvidos, sem a pertinente contraprestação ambiental, assim como criar-se-ia um cenário para compartilhamento do risco da atividade fora do risco ambiental, dado que, se o financiador ingerenciou demasiadamente, assumiu o risco do resultado econômico, como a perda de produtividade de uma lavoura por uso de determinada semente ou não utilização de agrotóxico específico.

Aliás, com a majoração do custo ou exagero de condições haveria o desinteresse do próprio agronegociante pelas práticas preventivas, principalmente porque já contarão com a responsabilização dos supostos poluidores indiretos em caso de dano ambiental, independentemente de qualquer medida praticada por terceiros (SAMPAIO, 2013, p. 155). Na realidade, não existiria sequer a necessidade legal de diferenciação entre os poluidores diretos e indiretos, porque a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes (qualquer causa responde pela totalidade do dano) igualaria as duas figuras e a lei citaria apenas “poluidor” (SAMPAIO, 2013, p. 157).

Como demonstrou-se no capítulo anterior, o ordenamento pátrio adotou a teoria da causalidade adequada (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 60-61), ou seja, na esfera do financiamento do agronegócio, indispensável a comprovação do ato não cuidadoso, normalmente omissivo com relação aos deveres legais, a origem do risco decorrente do ato e o dano subsequente. Desta forma, não é razoável ao poluidor indireto a apuração do nexo causal com base nas teorias da equivalência dos antecedentes e do risco integral, já que o financiador não é o causador direto do dano, ou seja, não promove uma ação para que ele ocorra.

É prudente demonstrar que a aplicação do risco integral de forma indiscriminada, a quem não exerce atividade que proponha risco ao meio ambiente gera instabilidade, tendo em vista que a atividade inerente ao setor financeiro não possui instrumentos capazes de apurar danos, não sendo de sua competência a realização dos estudos técnicos de impacto ambiental antes de oferecer crédito, os quais são atribuições estatais.

No máximo, pode-se exigir o relatório de impacto ambiental, bem como as demais documentações pertinentes ao risco e conduzir a operação com mutuário idôneo, com cautela, ao ponto de que a crítica mais incisiva sobre o risco integral é a impossibilidade de qualquer ato preventivo capaz de afastar a corresponsabilização futura. Como dito, este cenário desestimula a concessão de financiamentos, principalmente às grandes obras das atividades do agronegócio, tendo em vista que apresenta risco e potencial lesivo ao meio ambiente.

Por este ângulo, a despeito de não descaracterizar a modalidade objetiva, não se pode prescindir ou presumir o nexo de causalidade, especialmente pela função essencial preventiva e de segurança jurídica¹³¹ do instituto da responsabilização civil. Qualquer dos prismas analisados (insuficiência ou excesso) não se mostram como solução eficaz para nenhuma das dimensões constitucionais envolvidas, mas causam incertezas para o negócio e vulnerabilidade social, o que inclui o aspecto ambiental, visto que os agronegociantes certamente encontrariam outro meio e recursos para continuidade de seus empreendimentos, sem o respeito às diligências preservativas e precaucionais atuais.

O fato de o setor financeiro ficar exposto pela responsabilidade independente de culpa, ou seja, ainda que tenha agido de forma diligente, é possível que provoque instabilidade na relação contratual e, inclusive, prejudique o sistema econômico e os contratantes que pretendem financiar sua atividade, uma vez que muitas propostas serão negadas em virtude do risco do financiamento da atividade. Isto implica dizer que pode até cercear o princípio da segurança jurídica. Para Meirelles (2002, p. 95), o princípio está aliado ao Estado Democrático de Direito e ligado à exigência de estabilidade das situações e relações jurídicas.

Nesta mesma direção, o risco integral obrigaria o terceiro, sem limite temporal (antes, durante e depois da relação creditícia), a imposições não estabelecidas em lei ou convenção

¹³¹Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

aplicáveis às instituições, ou pior, até mesmo depois de findar a atividade financiada (RASLAN, 2012, p. 274-275). Na realidade, obriga o indireto pela eternidade, de modo que seus efeitos negativos, dentro de uma fase evolutiva de grande complexidade e mudanças, seriam desastrosos, pois as medidas acauteladoras são desenvolvidas ininterruptamente.

E nem poderia ser diferente, pois os padrões socioambientais se transformaram com o tempo e ganharam maior robustez recentemente (últimos 30 anos), o que refletiria de todo inconveniente eventual condenação atual por obra financiada em outra época, com outra realidade. De fato, o risco se tornaria máximo e, até certo ponto, violento, o que geraria fuga do capital privado e relegaria somente o setor público eventual financiamento.

Sobre este tema, não se pode olvidar que o Estado sempre se posicionaria como poluidor intermediário indireto, seja na qualidade de licenciador (art. 10¹³² da Lei 6.938/81), seja na condição de fiscalizador – poder de polícia. Logo, por uma questão ética e de boa fé, se o empreendimento financiado possuía todas as licenças ambientais e cumpria todo o regramento legal, previamente a demandar contra o privado, invariavelmente, o Estado deveria compor o polo passivo da relação obrigacional.

É possível que a responsabilidade do Estado seja amparada pelo estrito cumprimento do dever legal, já conceituado no presente estudo, em que há o dever de agir, e a omissão danosa gera sua corresponsabilidade. Para tanto, o direito ao futuro possui papel fulcral na garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e seu escopo é garantir e efetivar as normas relacionadas aos recursos naturais, exercer o controle e fiscalizar.

Desta forma, na qualidade de “guarda” do meio ambiente, deve se revestir de atributos não somente normativos, mas também fiscalizadores do cumprimento da norma, de modo que utilize mecanismos que lhe permita assegurar a proteção ambiental, mediante o poder de polícia que, em regra, pertence à pessoa federativa, responsável constitucional por normatizar e regular a matéria. A administração, em seu exercício, pode editar atos normativos ou atos concretos, o primeiro com conteúdo genérico e abstrato e o segundo destacado como destinado a indivíduos determinados, haja vista tratar-se de atos sancionatórios, como as multas ou de atos de consentimento (licenças e autorizações).

¹³² A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental (BRASIL, 1981).

Com o fim de efetivar a defesa e interesses difusos e coletivos, o Ministério Público¹³³ detém os instrumentos pertinentes para fiscalizar todo e qualquer agente causador de dano, pois, sem dúvida, todo negócio que envolve a variável ambiental perpassa pela administração pública¹³⁴ e seus órgãos autorizativos ou fiscalizatórios. Logo, não parece justo o privado responder previamente ao ente público, que possui função legal de publicar as leis, emitir as licenças e fiscalizar, uma vez que o agente financiador sequer dispõe do poder de supervisão, exceto pelas inspeções previstas no instrumento de crédito feneratício.

Muito embora fora do escopo do presente trabalho, mas somente a título de argumentação, adotar a modalidade objetiva integral implica, também, na responsabilização de todos os outros intervenientes da cadeia, tais como fabricante e revendedor de agrotóxicos, implementos agrícolas, profissionais da área (agrônomo, zootecnista, veterinário), enfim, qualquer pessoa física ou jurídica integrante da relação danosa. Com efeito, eventual seletividade ofenderia o tratamento isonômico do art. 5º¹³⁵ da Carta Magna.

Indubitavelmente, a corresponsabilização integral e desmedida gera ônus excessivo ao agente financiador, na qualidade de solidário ambiental de todo empreendimento financiado, o que ocasiona desarmonia entre as políticas ambientais e econômicas, com o risco da atividade rural totalmente alterado e destinado aos bancos, os quais, certamente, majorarão, em caso de condenações, o grau de análise e exigências para concessão de crédito, de modo a gerar, inclusive, grave restrição de disponibilidade e acesso.

E nem se diga que se trata de mera hipótese ou ameaça, diante do que ocorreu nos EUA e representa o paradigma referencial, que levou a legislação norte americana a afastar a

¹³³ Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências (BRASIL, 1993).

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (BRASIL, 1993).

¹³⁴ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. ((BRASIL, 1988).

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

¹³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (BRASIL, 1988).

corresponsabilização das instituições financeiras na aplicação do CERCLA (*Comprehensive Environmental Response Compensation and Liability Act*). De início, a estrutura legal possuía objeto (PRP – partes potencialmente responsáveis) nos proprietários e possuidores das áreas contaminadas, atuais e anteriores, administradores e transportadores da destinação de resíduos nocivos (SAMPAIO, 2013, p. 217-218), com desiderato no gerenciamento, em que se afastava, *a priori*, os financiadores, por não participarem dinamicamente da atividade explorada e potencialmente danosa.

A discussão judicial ocorreu em 1990, tendo como partes *Fleet Factors Corp x United States* (SAMPAIO, 2013, p. 218-220), na qual o Estado buscava a responsabilização do agente financiador, decorrente de área contaminada por indústria têxtil (*Swainsboro Print Works*) financiada. O tribunal acolheu o pedido, com a respectiva condenação, sob a justificativa de que o agente possuía capacidade de influenciar as decisões administrativas do tomador de recursos e pela existência de garantia real. O resultado prático do julgado foi a criação de ambiente de incertezas ao financiador, com retração de 46% (quarenta e seis por cento) da disponibilidade de capital para atividades potencialmente arriscadas, pois, de fato, pelo julgamento não bastava não se envolver na rotina da atividade, o que abriu ensanचा enorme de subjetividade nas condenações solidárias

Sob o ponto de vista do presente estudo, a decisão gerou desequilíbrio nas relações contratuais existentes, nos contratos em vigor, o que provocou o cerceamento da segurança jurídica, justamente por não apurar a culpa ou as diligências de riscos realizadas pela financiadora para evitar eventuais potenciais lesivos ao meio ambiente, semelhantemente à adoção da teoria do risco integral. De volta ao exemplo dos EUA, houve diversas tentativas posteriores de soluções para a instabilidade entre as dimensões econômicas e sociais, o que somente se resolveu, em definitivo, no ano de 1996, conforme já descrito no subcapítulo anterior, com a retirada da corresponsabilização integral, senão nos casos de ingerenciamento direto, com a criação de conceitos e critérios que serviram de modelo para o Brasil.

A mera possibilidade de inclusão do agente financiador em eventual responsabilização civil pode fomentar a atividade econômica ainda mais, o que faz com que as fornecedoras de créditos invistam em segurança naquelas atividades potencialmente lesivas, com o fim de proteger o equilíbrio ambiental, sem exonerar-se dos eventuais danos que efetivamente causarem por sua ação ou omissão. A diferença reside somente na retirada do excesso de subjetividade, uma vez que qualquer caso posto à apreciação judicial passa pelo crivo humano, e sua substituição por regras previamente definidas oferta proteção jurídica.

Seguramente, todas as cautelas preliminares romperiam o nexo de causalidade em relação ao risco do negócio creditício, pois ao preencher as formalidades legais e administrativas, não haveria contribuição ou concorrência para eventual dano subsequente. Nesta senda, a teoria que deve ser adotada, portanto, é a teoria do risco criado e a teoria da causalidade adequada e não mais a teoria do risco integral, o que caracteriza a responsabilidade do poluidor indireto, com base em circunstâncias razoáveis, aptas a apurar o nexo causal entre a conduta e o dano ambiental que causou, de modo a garantir a razoabilidade e a ponderação entre as dimensões envolvidas, bem como, em última instância, a materialização do princípio do desenvolvimento sustentável, a fim de converter as entidades financiadoras do agronegócio em redutos de boas práticas.

Neste sentido, importante destacar a incumbência dos agentes financiadores relativamente ao princípio do desenvolvimento sustentável, pois reflete a essência da responsabilidade compartilhada. Consoante descrito no primeiro capítulo do presente trabalho, o desenvolvimento sustentável não se trata de princípio restrito e limitado à dimensão ambiental, senão firme e arraigado elemento também da ordem econômica.

4.3 RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA: A MÁXIMA EFETIVIDADE DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

De início, não se discute o encargo das instituições financeiras na materialização principiológica constitucional, em que pese ser imperiosa a participação de todos os agentes envolvidos (financiadores, agronegociante, Poder Público, órgãos fiscalizadores, profissionais da área, consumidor, dentre outros) para tornar a política creditícia um esteio para o progresso, além do econômico, mas, sobretudo, social e ambiental. É dizer que, somente com a contribuição de todos os atores haverá a devida sustentabilidade entre as dimensões, sem sobreposição ou excesso de relativização.

Sobre o tema, em trabalho encomendado pelo G20, o professor Kern Alexander asseverou ser referido concurso referendado pelo Comitê de Basileia¹³⁶, bem como indicou a

¹³⁶ Por Andréa Wolfenbüttel (2006) Basileia é uma aprazível e rica cidade suíça. Lá, desde 1975, a cada três meses se reúne o Comitê de Supervisão Bancária. O órgão foi criado por representantes dos bancos centrais do G-10, o grupo dos dez países mais industrializados, para discutir questões concernentes à gestão do sistema financeiro. À medida que a tecnologia foi permitindo um maior e mais rápido fluxo internacional de capitais, o sistema bancário de cada país passou a ter efeitos importantes fora de suas fronteiras. Foi quando a comunidade internacional percebeu que era necessário uniformizar o funcionamento dos bancos em todo o mundo. Quem tomou a frente

realocação de recursos para setores sustentáveis, gerenciamento e mitigação de riscos ambientais, financiamento para adaptação das mudanças climáticas e recuperação de eventos ecológicos adversos, como atitudes esperadas para a atividade de intermediação de capital (SOUZA, 2018, p. 16/17). A utilização do termo “realocação” ilustra a complementariedade das dimensões, por reduzir eventuais impactos de disponibilidade de recursos financeiros, senão apenas destiná-los a atividades com impactos socialmente benéficos.

Por outros termos, a alocação adequada de capitais teria o condão de reduzir os empreendimentos geradores de efeitos sociais e ambientais negativos, mesmo que economicamente viáveis, bem como incentivar aqueles com repercussões positivas, de forma a cooperar ativamente para o fortalecimento das empresas e atividades sustentáveis. Por corolário, haveria, além do lucro, o retorno do controle de riscos e de imagem para o financiador.

A relação entre a performance financeira e a responsabilidade socioambiental restou comprovada mediante a redução da inadimplência e maior rentabilidade, pois a inclusão de outras variáveis, além da econômica, ofertaram maior certeza à análise creditícia, principalmente quanto à identificação dos riscos (SOUZA, 2018, p. 20-22). Aliás, o comprometimento neste sentido classifica-se como fator preponderante para melhorar a avaliação dos títulos no mercado de ações, conquanto pressiona os agentes para alcançarem resultados de longo prazo e com padrões de gestão bem definidos.

Esta posição ficou clara no desastre de Mariana (MG), em 2015, onde a Vale S.A., proprietária de 50% da Samarco, esta última responsável pelo rompimento da barragem, perdeu um terço de valor acionário, além da exclusão do ISE (Índice de Sustentabilidade Empresarial) da Bolsa de Valores (B3), ou seja, para fora das perdas decorrentes da reparação ambiental, os agentes foram punidos com a redução de valor e de fluxo de caixa, notoriamente porque as boas ações concebem consequências a longo prazo. Porém, os resultados negativos são imediatos (SOUZA, 2018, p. 23) e, por vezes, representam o agravamento de uma crise setorial para difusa, com retração econômica e falências.

dessa tarefa foi justamente o comitê que costuma se encontrar na Basileia. Em 1988, ele apresentou 25 princípios que formaram o Acordo de Capital da Basileia. Eles estabelecem uma metodologia de avaliação de risco de crédito buscando garantir a saúde do sistema. Outros países aderiram ao acordo e as instituições tiveram um prazo de quatro anos para se adaptar às novas regras. Em 1997, o comitê decidiu ampliar os princípios para adaptá-los às mudanças do mercado. A nova versão ficou conhecida como Basileia II e estabelece níveis mínimos de estoques de capital para os bancos, novas normas contábeis mais transparentes e maior segurança dos sistemas e dos dados. Tome cuidado para não confundir o Acordo da Basileia com a Convenção da Basileia. Esta nada tem a ver com os bancos e diz respeito ao manuseio e transporte de resíduos.

Nesta perspectiva, os laureados com o prêmio Nobel de economia em 2022 (BERNANKE; DIAMOND; DYBVIK, 2022) abordaram a relevância do sistema bancário em momentos de crises, bem como sua vulnerabilidade aos rumores negativos. Para tanto, analisaram e concluíram que a Grande depressão de 30 nos EUA decorreu de uma instabilidade bancária aguda, principalmente em virtude de uma corrida para retirada dos depósitos, com a consequência inevitável de recondução das operações para aquelas de maior liquidez e menor capital em investimento produtivo, inclusive agronegocial.

Apesar de não demonstrar uma solução definitiva, no tocante à perfeita regulação bancária, é perceptível que a resolução passaria pelo envolvimento sinérgicos de todos os agentes, máxime na aplicação da responsabilidade civil ambiental, conquanto sua intensidade na modalidade integral poder, a despeito de, inicialmente, buscar acautelar o meio ambiente, gerar o colapso econômico. Como demonstrou-se no primeiro capítulo, a fragilidade de uma dimensão constitucional não serve ao fortalecimento de outra. Ao contrário, leva, também, a sua deterioração por outros termos, no caso mediante a precarização de renda, acesso ao crédito produtivo e declínio social.

Repete-se, não se trata de medida protetiva, uma vez que o setor bancário tomou consciência da existência de um campo fértil para a sua responsabilização judicial ou extrajudicial, em especial no caso de danos gerados por suas operações de crédito sem as devidas cautelas, pois a tendência de responsabilização de instituições financeiras como poluidores indiretos ou por meio da responsabilidade solidária¹³⁷ tem crescido bastante. Logo, deve-se financiar apenas projetos que estejam adequados às normas legais vigentes, inclusive aquelas protetoras do meio ambiente.

Diante da possibilidade de condenação, o sistema financeiro adotou diversos mecanismos preventivos, o que internalizou os compromissos de zelo ambiental na análise das operações, especialmente decorrente de três fatores: a possibilidade de obtenção de recursos e a concorrência com os *players* estrangeiros no livre mercado, e, por último, a filiação aos princípios do Equador. Neste ambiente, mais de 90% das instituições financiadoras possuem gestão de risco e estão sistematicamente entranhadas ao princípio do desenvolvimento sustentável (SAMPAIO, 2013, p. 225/228).

¹³⁷ Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932 (BRASIL, 2002).

Os bancos brasileiros financiadores do agronegócio atuam fortemente nesta direção, em que vale exortar o reconhecimento do Banco do Brasil S.A., como a instituição financeira mais sustentável do mundo em janeiro de 2023, conforme *ranking* Global 100 (CORPORATE RNIIGHTS, 2022), divulgado pela *Corporate Knights*, em Davos na Suíça. Tal reconhecimento é reiterado, uma vez que já o recebeu também nos anos de 2019, 2021 e 2022 (BRASIL, 2022b)¹³⁸. Ao analisar a matéria, verifica-se as diversas diligências e compromissos com a boa gestão de risco da empresa, a exemplo da FBB – Fundação BB, direcionado à transformação social, plano de sustentabilidade lançado em 2005 e atualmente renomeado para Agenda 30 BB, o qual coopera para negócios comprometidos com os padrões ESG (*environmental, social and governance*), assim como de diversos preceitos ODS (objetivos de desenvolvimento sustentável) da ONU, além da indicação de dez compromissos para o Futuro Sustentável (BRASIL, 2022c)¹³⁹. Para tanto, o montante de crédito classificado como sustentável alcançou R\$ 320 (trezentos e vinte) bilhões, equivalente à aproximadamente 35% do seu crédito total, com investimentos em empreendimentos com consequências sociais e ambientais positivas, tais como energias renováveis e de matrizes alternativas, projetos de engenharia com redução de impactos, gestão de resíduos, saúde, educação, dentre outros relacionados ao desenvolvimento local e regional sustentáveis.

Quanto aos atores privados, é possível citar os exemplos dos Bancos Itaú Unibanco e Bradesco. O primeiro possui sítio digital (ITAÚ, 2022) aplicado ao tema, de onde se depreende os diversos esforços de sua política de gestão do risco socioambiental, a saber: *The Global Compact*, *UNEP Finance Initiative*, *Global Report Initiative*, *Carbon Disclosure Project*, *AA1000*, *Greenhouse Gas Protocol*, *Principles of Responsible Investment*, Pacto pela Erradicação do Trabalho Escravo e Todos pela Educação (SAMPAIO, 2013, p. 229/230), além

¹³⁸ Nesta edição, a *Corporate Knights* analisou mais de 7 mil empresas de capital aberto com receita bruta mínima de US\$ 1 bilhão, em 25 indicadores econômicos, ambientais e sociais relacionados, por exemplo, à gestão financeira, de pessoal e de recursos, à receita obtida de produtos/serviços com benefícios sociais e/ou ambientais, e ao desempenho da cadeia de fornecedores. Fatores como o resultado financeiro, o volume da carteira de crédito sustentável, a compensação de emissões de carbono, o uso de energia limpa, as práticas de governança e a diversidade do corpo funcional contribuíram para que o BB se mantivesse no ranking, em destaque.

¹³⁹1 Fomento à energia renovável
 2 Incentivo à agricultura sustentável
 3 Fomento ao empreendedorismo
 4 Ampliação da eficiência estadual e municipal
 5 Fundos por investimento
 6 Originação de títulos sustentáveis
 7 Aumento do cuidado ambiental
 8 Valorização da diversidade
 9 Ampliação da maturidade digital
 10 Contribuição à sociedade

de objetivos atinentes ao uso racional dos recursos energéticos e hídricos, despejo adequado de resíduos, saúde e segurança do trabalho, bem como a exigência do Cadastro Ambiental Rural - CAR (BRASIL, 2012)¹⁴⁰ para as liberações de créditos rurais.

A situação do Bradesco é semelhante, o que também possui sítio digital (BANCO BRADESCO, 2022), com as medidas socioambientais eleitas relativamente à gestão de risco, como exemplo a filiação aos Princípios do Equador, com propósito na alteração de paradigmas da emissão de carbono e das mudanças climáticas, o qual pretende alocar até R\$ 250 (duzentos e cinquenta) bilhões em negócios com capacidade para produzir resultados positivos e sustentáveis.

Muito embora não se possa afirmar, peremptoriamente, a filiação às melhores práticas somente com os três exemplos de instituições, como o mercado bancário nacional se mostra altamente concentrado (BRASIL, 2021b) e 81% (oitenta e um por cento) (MARTELLO, 2022) das operações de créditos são realizadas por apenas cinco delas, com a inclusão das citadas, do Santander e da CEF (Caixa Econômica Federal), cabe atestar o movimento bancário no sentido da gestão do risco socioambiental, especialmente porque os maiores agentes são referências e ditam os rumos dos negócios concretizados, os quais influenciam todo o mercado. Ao se analisar a situação específica do crédito rural (BRASIL, 2022e), o cenário de concentração não é distinto, mormente porque somente o Banco do Brasil possui praticamente 50% (cinquenta por cento) de todo crédito aplicado e, ao somá-lo aos demais bancos públicos (BNDES e CEF) chegam a patamar superior a 60% (sessenta por cento), ou seja, pelo menos este percentual estaria adequado às práticas sustentáveis nacionais e internacionais, legais ou de adesão voluntária.

Igualmente, a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2022) divulgou o relatório de sustentabilidade das mudanças climáticas de 2021, onde registrou que 22% da carteira de crédito para pessoas jurídicas, 26% de transportes aquaviários, 17% do saldo da carteira rural e 54% no setor de eletricidade, gás e outras correspondiam à economia verde. Na prática, demonstra o movimento bancário para enquadramento nas diligências preventivas e sustentáveis.

Vale dizer que os dados apresentados não são suficientes para a generalização e descaracterização do nexos de causalidade, uma vez que deverá este ônus ser exercido em cada

¹⁴⁰ Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR (BRASIL, 2012).

caso concreto, com a demonstração da criação ou não do risco para a atividade exploradora dos recursos ambientais e potencialmente danosa, mediante o preenchimento de dois requisitos: as atribuições legais, com o preenchimento e observância de leis, decretos ou qualquer outra regulamentação de caráter impositivo, a exemplo do licenciamento ambiental e da certidão negativa de débito; *standards* de prevenção, como parâmetros administrativos e de aderência voluntária na análise e gestão do risco socioambiental (SAMPAIO, 2013, p. 231).

Somente com a comprovação destes aspectos restaria afastada a condenação do agente financiador, ou seja, a responsabilização sobejaria compartilhada e não transferida na sua totalidade. Sobre este ponto, o dicionário *online* Dicio (2022) descreve o termo como “fazer parte de algo juntamente com alguém” e sinônimo de “dividir, distribuir, repartir e partilhar”. Isto implica dizer que não afastaria a possibilidade de responsabilização do agente, dado que a atividade creditícia compôs a relação negocial eventualmente danosa, senão somente haveria a viabilidade de exclusão após certificado o atendimento das condições legais e de gestão administrativa de risco.

Frise-se que, segundo Fiorillo (2011, p. 99), deve a reparação ambiental focar, inicialmente, na reversão do dano, com o restabelecimento do ecossistema, para, somente em ato posterior, se infrutífera, incidir sobre indenização pecuniária. Em outras palavras, como a modalidade indenizatória representa, geralmente, a única opção ao financiador, o compartilhamento, com a probabilidade de responsabilização solidária posterior, representa a melhor solução para o progresso econômico e a pertinente sustentabilidade ambiental (MACHADO, 2020, p. 410).

De certa forma, apesar de exigir a inversão do ônus probatório, a teoria do risco criado possibilita a apreciação relativa ao nexos causal, conquanto permite-lhe comprovar o atendimento de todos os requisitos esperados da instituição financeira, de forma que se mostra adequada ao princípio do desenvolvimento sustentável, na aplicação do instituto da responsabilização civil do financiador por dano ambiental, notadamente porque induz a uma interpretação sinérgica das dimensões constitucionais envolvidas, com a preservação de ambas.

Portanto, não é possível, nem desejável, a efetivação de qualquer direito ou garantia fundamental de maneira isolada, posto que são não absolutas, senão dependentes e complementares entre si. Tal sinergia, assim como o desenvolvimento sustentável, relativamente à aplicação da responsabilidade civil destinada ao financiador em caso de dano ambiental, será mais acessível com a relativização do risco integral e adoção do risco criado, mediante a interpretação sistêmica do dano ambiental mais adequada ao indireto.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação abordou o instituto da responsabilidade civil do financiador, dada à atualidade do tema e perigos ao meio ambiente inerentes às atividades agronegóciadas. Inicialmente, o problema de pesquisa objetivou esta aplicação com base no desenvolvimentismo, como genuíno desiderato da ordem econômico-financeira constitucional, uma vez que a maioria dos trabalhos pesquisados somente se fundavam na variável ambiental e, por consequência, validavam apenas a hipótese mais acauteladora, porém com o risco crescente de desarmonia.

Desde o primeiro capítulo ficou bastante clara a impossibilidade de as instituições financeiras se conservarem desviadas e apartadas da proteção ambiental, por visarem somente lucro e sem os devidos cuidados com o repasse de capital para empreendimentos de trato agrário direto com sustentabilidade, notadamente porque, mesmo sob ótica progressista, o arcabouço constitucional preservou a defesa do meio ambiente como princípio geral e a busca do bem-estar social equilibrado, na direção da utilidade coletiva.

Exatamente neste ponto, foi possível extrair a primeira conclusão parcial, no sentido da moderação do art. 170 da Carta Magna e da valorização das dimensões analisadas (econômica e ambiental) de maneira sinérgica e complementares, sem sobreposições ou excesso de relativizações. Para alcançar esta estabilidade, o princípio do desenvolvimento sustentável se revelou como paradigma essencial e liame harmonizante, pois concentra ambas as perspectivas postas a apreciação.

A parcimônia pregada decorreu da inviabilidade de materialização isolada de qualquer direito ou garantia fundamental, bem como do prejuízo derivado de eventual vulnerabilização acentuada. Na prática, o enfraquecimento econômico seria danoso à preservação do meio ambiente e a destruição dos recursos naturais levaria ao colapso da economia, porquanto interdependentes e eminentemente adjacentes.

Para viabilizar a análise das duas hipóteses e por necessidade didática, o estudo perpassou pelas teorias da culpa e da causa e chegou até a teoria do risco. Neste ponto, convém exortar que a variável ambiental na aplicação da responsabilidade civil afasta por completo a modalidade subjetiva e a imposição da culpa do agente, seja por uma interpretação constitucional (arts. 170 e 225), seja pela literalidade da lei, § 1º do art. 14 da Política Nacional

do Meio Ambiente, de modo que se distancia do elemento culpa, para analisar somente o nexo de causalidade.

O próprio surgimento da responsabilidade objetiva refletiu um avanço inevitável dos vínculos sociais, uma vez que os danos ambientais, normalmente, são de difícil ou impossível reparação, o que afeta toda a coletividade. Aliás, a sociedade de risco simboliza um estado intermediário entre a segurança e o desastre e, por este motivo, os princípios da prevenção e precaução ganharam relevância para aplicação do instituto da responsabilidade civil, o que obriga ao perfilhamento de todo agente potencialmente, mesmo aqueles considerados indiretos, como os bancos.

Com base neste introito, a pesquisa se desenvolveu por meio do estudo do liame causal, mediante a interpretação da teoria do risco e das consequências materiais posteriores à adoção de cada uma delas, principalmente no aspecto da preservação das dimensões ambientais e econômicas, com a aplicação da responsabilização por dano ambiental do suposto poluidor indireto. É de se dizer que a possibilidade de condenação é incontroversa e o debate ocorre na forma, ou seja, com maior ou menor rigor invasivo nas relações negociais.

Na primeira hipótese, sem embargo de qualquer ato ou conduta preventiva, o financiador seria responsável pela reparação ambiental, pois, para a teoria do risco integral, se presume o nexo de causalidade, ou seja, o mero emprego de capitais já o interligou ao dano. A adoção da sua forma mais extremada representa, também, a maior probabilidade de reparação, decorrente da capacidade financeira dos bancos e não necessita de muitos esclarecimentos, porquanto se resume à operação creditícia e sua solidariedade ilimitada entre o agronegociante e qualquer outra parte correlata, o que representa hodierno a doutrina e jurisprudência majoritárias, apesar de não encontrar nenhum julgado do Superior Tribunal de Justiça relativamente aos financiadores.

Por outro lado, o estudo do risco criado permitiu dilação da pesquisa, pois cercada de diversos aspectos fáticos, jurídicos, econômicos e legais, sem nenhuma ideia ou razão absoluta, exceto a possibilidade de exclusão do nexo de causalidade decorrente dos atos preventivos e em observância ao regramento legal e às convenções particulares, mormente pela alteração no paradigma de análise do dano efetivo para o risco produzido pela instituição financeira. Para a segunda vertente, fundamentada na obra de Caio Mario da Silva Pereira, o risco atribuído aos financiadores possui origem na negligência administrativa prévia ou se não tomadas as medidas cautelares possíveis e exigíveis ao agente.

Neste ponto, foi possível examinar algumas exigências legais, a exemplo do licenciamento ambiental, e outras administrativas, como os princípios do Equador e a Resolução 4945/2021, que impõe a implantação de PRSAC (Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática). Todas as figuras exploradas espelham o desiderato de conformidade do sistema financeiro com as melhores práticas socioambientais, com redução do risco de danos posteriores das atividades financiadas.

Vários pontos mereceram destaque na evolução da dissertação, no sentido da adequação do risco criado, tais como: a inexorável inclusão do Poder Público seja na qualidade de licenciador ou na ausência de fiscalização; a ausência de distinção entre o poluidor direto ou indireto, pois seriam apenas solidários; a possibilidade de retração na disponibilidade de crédito ou seu encarecimento (exemplo ocorrido nos EUA, que alterou sua legislação para afastar corresponsabilização das instituições financeiras na aplicação do CERCLA); a usurpação da esfera privada do agronegociante, que afeta o livre funcionamento do mercado, pois os financiadores somente empregariam recursos em empreendimentos com menor ou sem riscos, além do aumento das exigências para tanto; a ausência do poder de polícia; a inevitabilidade de inclusão de todos os terceiros poluidores indiretos ligados de qualquer maneira a atividade; entre outros.

Com efeito, não analisar todas as questões retrocitadas na incidência da responsabilização retrataria, na prática, um incentivo ilegítimo para desconsideração de todo aparato atualmente existente, conquanto sua observância apenas majoraria o custo administrativo, sem qualquer reflexo futuro. Aliás, geraria cenário para não adoção de qualquer diligência pelos agronegociantes, pois certamente já contariam com a condenação solidária dos bancos em caso de qualquer dano ambiental.

A segunda conclusão é que o risco integral não oferta maior sustentabilidade ambiental que o risco criado, senão somente penaliza a atividade econômica essencial, inclusive, para preservação dos recursos naturais. Corolário disto, a segunda hipótese restou melhor apropriada ao mundo moderno, com a internalização e gerenciamento preventivo dos riscos envolvidos para o afastamento do nexos causal.

De fato, a total transferência dos riscos ambientais aos financiadores não se mostrou razoável, quando comparada ao compartilhamento. Neste objeto reside a diferença entre a adoção do risco integral e criado, pois no primeiro se transfere ilimitadamente todo o ônus aos financiadores, que nada podem fazer para afastar sua responsabilização e, no segundo, se

compartilha e haverá a condenação em caso de não comprovação das melhores práticas exigíveis, com foco na prevenção e na precaução.

Vale frisar que a investigação dos *players* nacionais demonstrou o perfilamento às rotinas indispensáveis à sustentabilidade negocial e socioambiental, inclusive com a premiação do maior financiador do agronegócio, na qualidade de banco mais sustentável do mundo em quatro edições, o que permitiu a conclusão final sobre a ponderação e sensatez da aplicação do risco criado (rompimento do dever de cuidado) ao financiador e poluidor indireto.

Portanto, não se trata de defesa dos financiadores, uma vez que restou notória a possibilidade de responsabilização e que poderá servir até mesmo para os órgãos de defesa do meio ambiente, a exemplo do Ministério Público, na busca por eventual reparação, porém limita a integralidade do risco ao cumprimento do dever de diligência, de forma a harmonizar as dimensões econômicas e ambientais e privilegiar a materialização do princípio do desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Direito do Agronegócio**. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

AGENDA 2030. **Relatório Nacional Voluntário sobre os Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em:

<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/15801Brazil_Portuguese.pdf>.

Acesso em: 12 nov. 2022.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal**. Brasília/DF: CJF, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ARAUJO, Helder; NASCIMENTO, Naysa Flávia Ferreira do; BRITO, Carlos Henrique de. Natural cover surrounding the farm field reduces crop damage and pest abundance in brazilian dryland. **Revista Caatinga**, v. 35, n. 1, p. 68-78, mar. 2022.

BANCO BRADESCO. **Negócios sustentáveis**. Disponível em:

<<https://banco.bradesco/html/classic/sobre/sustentabilidade/internas/negocios-sustentaveis.shtm>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BARROS, Geraldo Sant'Ana de Camargo et al. **PIB do agronegócio estabiliza no terceiro trimestre e setor cresce 10,79% de janeiro a setembro**. Piracicaba: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), 2022. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 02 jan. 2022.

BERNANKE, Ben; DIAMOND, Douglas; DYBVIK, Philip. The Sveriges Riksbank Prize in Economic Sciences in Memory of Alfred Nobel. NobelPrize.org. **Nobel Prize Outreach AB**, 2022. Disponível em: <<https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2022/press-release/>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BORGES, Murilo José; PARRÉ, José Luiz. O impacto do crédito rural no produto agropecuário brasileiro. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 60, n. 2, e230521, 2022. Disponível em: <<https://www.revistasober.org/article/10.1590/1806-9479.2021.230521/pdf/resr-60-2-e230521.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Decreto n. 2.681, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, 5 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Lei n. 454, de 09 de julho de 1937. Autoriza o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, até a importância de 100.000:000\$000, e a emitir “bônus” para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 21 de julho de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10454.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 4.829, de 05 de novembro de 1965. Institucionaliza o crédito rural. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de novembro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Decreto n. 76.389, de 3 de outubro de 1975. Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 de outubro 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76389.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Resolução Conama n. 1, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Emendas Constitucionais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.023, de 12 de abril de 1990. Altera a legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de abril de 1990a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 setembro de 1990b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 de janeiro de 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 de fevereiro de 1993. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18625.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 de setembro de 1997a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. **Resolução Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997b.** Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 de fevereiro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. (Segunda Câmara Cível). Recurso de Apelação Cível nº 25.408. MT. Relator Desembargador Benedito Pereira do Nascimento. Julgamento em: 17 de abril de 2001. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 17 de abril de 2001.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o *caput* do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de maio de 2003.

Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc40.htm>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de março de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 12 out. 2023.

BRASIL. Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de dezembro de 2006a. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC 3540/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Julgamento em: 1º de setembro de 2005. **Diário da Justiça Eletrônico**, 3 de fevereiro de 2006b. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 de agosto de 2010. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 140, de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 de dezembro de 2011. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de maio de 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução n. 4.327, de 25 de abril de 2014. Dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de abril de 2014a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). Recurso Especial 1.354.536/SE. Relator Ministro Luiz Felipe Salomão. Julgamento em: 26 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 05 de maio de 2014b. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271354536%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271354536%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271354536%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271354536%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quinta Turma). AgRg no REsp 1.418.795-SC. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Relator p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em: 18 de junho de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, 7 de agosto de 2014c. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228702/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1418795-sc-2013-0383156-9-stj/inteiro-teor-25228703>>. Acesso em: 14 jan. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 de março de 2015a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Primeira Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 62.584/RJ. Relatora Ministra Regina Helena Costa. Julgamento em: 18 de maio de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, 07 de outubro de 2015b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102404373&dt_publicacao=07/10/2015>. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Recurso Especial 1644195/SC. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em: 27 de abril de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, 08 de maio de 2017a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201603262031&dt_publicacao=08/05/2017>. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 627.189. Relatório Ministro Dias Toffoli. Julgamento em: 08 de junho de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, 04 de abril 2017b. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311525374&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 mai. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1326903/DF. Relator Ministro Og Fernandes. Julgamento em: 24 de abril de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, 30 de abril de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201201164226&dt_publicacao=30/04/2018>. Acesso em: 8 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 de setembro de 2019a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Danos ambientais do desastre em Brumadinho são detalhados em comissão**. Agência Câmara de Notícias. fev. 2019b. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/552767-danos-ambientais-do-desastre-em-brumadinho-sao-detalhados-em-comissao/>>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Segunda Turma). Recurso Especial 1778729/PA. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento em: 10 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, 11 de setembro de 2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 08 maio 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **MCR - Manual do Crédito Rural**. CMN. Conselho Monetário Nacional/BACEN. Banco Central. 2021a. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/mcr>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Relatório de Economia Bancária**. 2021b. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/relatorioeconomiabancaria/reb_2021.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. Resolução CMN n. 4.945 de 15 de setembro de 2021. Dispõe sobre a Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (PRSAC) e sobre as ações com vistas a sua efetividade. **Diário Oficial da União**, 15 de setembro de 2021c. Disponível em: <https://www.ldr.com.br/wp-content/uploads/2021/09/Resolucao-CMN-n%C2%B0-4.945-de-15_9_2021.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Disponibilidade por Programa nos Bancos**. 2022a. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-safra/2022-2023/disponibilidade-programa-bancos>>. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **BB é eleito o banco mais sustentável do mundo pela quarta vez**. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/67201/#/>>. Acesso em: 24 set. 2022b.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Fomento à energia renovável: atingir saldo de R\$ 15 bilhões até 2025**. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/sobre-nos/sustentabilidade/energias-renovaveis#/>>. Acesso em: 23 set. 2022c.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Protocolo Verde**. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/docs/pub/inst/dwn/ProtocoloVerde.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022d.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano safra 2021-2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-safra/2021-2022>>. Acesso em: 02 abr. 2022e.

BRASIL. Ministério Público Federal. **O desastre**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em: 15 nov. 2022f.

CAPES. Catálogo de teses e dissertações. **Busca**. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>>. Acesso em: 14 set. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. CNA. Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária. **PIB do agronegócio brasileiro**. Piracicaba: CEPEA, 2022a. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>>. Acesso em: 02 abr. 2022.

CEPEA. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. **Desempenho das exportações do agronegócio**. Piracicaba: CEPEA, 2022b. Disponível em: <<https://www.cepea.esalq.usp.br/br/indices-de-exportacao-do-agronegocio.aspx>>. Acesso em: 23 set. 2022.

CORPORATE RKNIGHTS. **As 100 empresas mais sustentáveis de 2023 ainda florescem em tempos tumultuados**. Disponível em: <<https://www.corporateknights.com/rankings/global-100-rankings/2023-global-100-rankings/2023-global-100-most-sustainable-companies/>>. Acesso em: 17 set. 2022.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO. **Declaração sobre o meio ambiente humano**. UNEP. Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, 1972. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. **Estudos Avançados**, v. 6, n. 15, p. 153-159, ago. 1992. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DECLARAÇÃO sobre o Direito ao Desenvolvimento. 1986. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>>. Acesso em: 23 out. 2022.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

DESTEFENNI, Marcos. A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**: atualizada de acordo com Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

DICIO. Dicionário Online de Português. **Compartilhar**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/compartilhar/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

ECOBRAZIL. **Nosso futuro comum – Relatório Brundtland**. Disponível em: <http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland>. Acesso em: 12 out. 2022.

EMBRAPA. **VII Plano Diretor da Embrapa: 2020-2030**. Brasília/DF: Embrapa, 2020. Disponível em: <<https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/217274/1/VII-PDE-2020.pdf>>. Acesso em: 2 ago. 2022.

EQUATOR PRINCIPLES. **A financial industry benchmark for determining, assessing and managing environmental and social risk in projects.** jul. 2020. Disponível em: <<https://equator-principles.com/>>. Acesso em: 12 set. 2022.

FAVRO, Jackeline; ALVES, Alexandre Florindo. Efeito do crédito do BNDES para a geração de empregos agroindustriais no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 60, n. 4, e229587, 2022. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/21403/1/FC_Efeito%20do%20cr%20c3%a9%20dito%20do%20BNDES%20para%20a%20gera%20c3%a7%20c3%a3o%20de%20empregos%20agroindustriais%20no%20Brasil_215307.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

FEBRARAN. Federação Brasileira de Bancos. **Sustentabilidade e mudanças climáticas: recursos intermediados pelo Setor Bancário no Brasil.** Disponível em: <https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/Relatorio_EconomiaVerde_2021_FINAL.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2022

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Direito Econômico.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIRMIANO, Frederico Daia. **O padrão de desenvolvimento dos agronegócios no Brasil e a atualidade da reforma agrária.** São Paulo: Alameda, 2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

HAYEK, Friedrich A. von. **Os erros fatais do socialismo: porque a teoria não funciona na prática.** Tradução de: Eduardo Levy. Barueri: Faro Editorial, 2017.

IMAZON. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (julho 2021) SAD.** Belém, 2021. Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-julho-2021-sad/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

ITAÚ. **Relatório Integrado 2021.** Disponível em: <<https://www.italu.com.br/sustentabilidade/>>. Acesso em: 12 out. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Helene Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Coord.). **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial – teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MAPBIOMAS. **Estatísticas**. Disponível em: <<https://mapbiomas.org/estatisticas>>. Acesso em: 24 out. 2023.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil 2020**. São Paulo, Brasil: MapBiomias, 2021. 93p. Disponível em: <<http://alerta.mapbiomas.org>>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MARTELLO, Alexandro. **Cinco maiores bancos comerciais representaram 81,4% do mercado de crédito em 2021, diz BC**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/10/06/cinco-maiores-bancos-comerciais-detem-814percent-do-mercado-de-credito-no-fim-de-2021-mostra-bc.ghtml>>. Acesso em: 12 nov. 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MPBIOMAS ALERTA. **Guias de boas Práticas para implementação do embargo remoto em áreas desmatadas no Brasil**. Disponível em: <<http://alerta.mapbiomas.org/relatorio>>. Acesso em: 23 out. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Global**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PORTO, Rodrigo Pereira. O papel da Resolução no 4.327/2014 e a responsabilidade socioambiental de instituições financeiras. In: GOMES, Rafael de Araújo et al. **A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 49-57.

RASLAN, Alexandre Lima. A responsabilidade socioambiental das instituições financeiras na perspectiva da Constituição Federal de 1988. In: GOMES, Rafael de Araújo et al. **A responsabilidade social das instituições financeiras e a garantia dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 39-47.

RASLAN, Alexandre Lima.. **Responsabilidade civil do financiador**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

REDE PENSSAN. **II VIGISAN**: Relatório final/Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar. Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19. São Paulo: Fundação Friedrich Ebert/Rede PENSSAN, 2022. Disponível em: <<https://olheparaafome.com.br/wp-content/uploads/2022/06/Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da Responsabilidade Civil**: a reparação e pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SAMPAIO, Romulo Silveira da Rocha. **Responsabilidade civil ambiental das instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Sistema Financeiro e Desenvolvimento Sustentável**: Regulação, autorregulação, boas práticas, propostas de aprimoramento e de parâmetros para responsabilização em caso de danos socioambientais causados por atividades financiadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. O que é?— Acordo da Basiléia. **Desafios do Desenvolvimento**, a. 3, mar. 2006. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2096:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 19 out. 2022.

XINYUE, Dong; YANG, Fan. Informal credit constraints and farmers' health: an empirical study of China. **Ciência Rural**, v. 51, n. 8, e20200437, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cr/a/sp4xYgckdvwQgqvDQqvtmtz/abstract/?lang=en>>. Acesso em: 12 nov. 2022.